

PRECATÓRIO: 23.075 (88.369545)  
 REQUERENTE: NORTE GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR  
 REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL  
 DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA-CE

**DESPACHO**

Não dispondo o Tribunal de setor especializado em cálculo de liquidações judiciais, não há como conferir a conta de fls. , em que a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República aponta a existência de erro material, no precatório requisitado pelo MM. Juízo a quo.

Determino, portanto, a baixa dos autos, a fim de que se apure a existência de erro, o qual pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando haja sentença homologatória transitada em julgado, entendendo-se como erro de cálculo apenas o erro aritmético, a exemplo da inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida.

Não constitui erro material, todavia, o que resulte da errônea aplicação de determinado critério ou ponto de vista.

Esta é a orientação da Jurisprudência (RTJs 73/946, 89/599, 74/510, RTJESP 89/72, 97/329, JTA 90/277 - apud T. Negrão, 17ª ed. atual, até 05.01.87, art. 463,I, nota 10, pág. 208.)

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR  
 Presidente

PRECATÓRIO: 23.043 (88.369227)  
 REQUERENTE: JOAQUIM PIRES GODINHO - HERDEIROS  
 ADVOGADO : JOSE MARIA DIAS NETO E OUTRO  
 REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL  
 DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - SP

**DESPACHO**

Não dispondo o Tribunal de setor especializado em cálculo de liquidações judiciais, não há como conferir a conta de fls. , em que a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República aponta a existência de erro material, no precatório requisitado pelo MM. Juízo a quo.

Determino, portanto, a baixa dos autos, a fim de que se apure a existência de erro, o qual pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando haja sentença homologatória transitada em julgado, entendendo-se como erro de cálculo apenas o erro aritmético, a exemplo da inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida.

Não constitui erro material, todavia, o que resulte da errônea aplicação de determinado critério ou ponto de vista.

Esta é a orientação da Jurisprudência (RTJs 73/946, 89/599, 74/510, RTJESP 89/72, 97/329, JTA 90/277 - apud T. Negrão, 17ª ed. atual, até 05.01.87, art. 463,I, nota 10, pág. 208.)

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 19 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR  
 Presidente

# Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-E-RR-118/85.9 - 5ª Região  
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO  
 EMBARGADO : ELVÍDIO CAVALCANTE STOLZE FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos interpostos contra o Acórdão de fls. 96/97, pelo qual o Banco-reclamado se viu condenado no pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração da gratificação semestral no cálculo das férias e do aviso prévio.

O Embargante traz julgados à divergência e indica violação aos arts. 129, 146, 147 e 487, § 1º, da CLT (fls. 102/106).

No entanto, não foi recolhido pelo Embargante o depósito recursal.

Até agora, apenas o Autor vinha se insurgindo contra as decisões anteriores, cabendo, portanto, à Reclamada efetuar o depósito recursal.

Tenho por deserto o recurso e, com fundamento no art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.  
 Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-278/85.3 - 2ª Região  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO LUIZ MARINHO  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
 EMBARGADOS : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S/A E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

**DESPACHO**

Discute-se, nos autos, se ao Reclamante, exercente das funções de digitador em financeira pertencente ao grupo econômico, lidera do pelo Banco Mercantil de São Paulo, é devido o pagamento de anuênio e seus reflexos, assegurados aos bancários por força da Convenção Coletiva de fls. 9/17.

A decisão embargada abordou o tema sob dois aspectos fundamentais distintos. Quanto ao primeiro, negou ao Reclamante a condição de bancário, em razão de a função de digitador estar definida como categoria diferenciada. Já no segundo, alude à responsabilidade passiva dos componentes do grupo econômico, o que não implica na alteração jurídica da contratação.

No tocante à categoria diferenciada, tem-se o Enunciado nº 117.

Demais, consigna, expressamente, que o pedido diz respeito a pagamento de anuênios.

Considerando tais circunstâncias, não tenho como configurado o pretendido conflito jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 134/136. A tese fixada nos referidos julgados, refere-se à duração do trabalho dos bancários; enquanto a presente hipótese diz respeito à extensão de vantagem (anuênio), assegurada em norma coletiva à categoria bancária.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 23 e 117 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-731/85.5 - 9ª Região  
 EMBARGANTE : IVO JOÃO SCAPINI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA WILMA DE A. S. RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO L. KRACIK

**DESPACHO**

A E. Turma deu provimento à Revista da Empresa para determinar que o Regional julgue o mérito do Recurso Ordinário, por entender inexistir deserção, posto que o depósito recursal foi efetuado dentro do prazo, sendo desnecessário o carimbo do Banco na Relação de Empregados (fls. 108/110).

Embarga da decisão o Reclamante, entendendo violado o art. 899, § 1º, da CLT, trazendo julgados à divergência (fls. 113/114).

Admitido o apelo, a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento.

Afirma o Acórdão embargado que o depósito recursal foi efetuado no último dia do prazo, conforme resta comprovado à fl. 57. Sustenta, ainda, ser desnecessário o carimbo do Banco na relação de empregados, não importando em deserção.

Ante tal premissa, não servem para estabelecer divergência os arestos de fls. 113/114, que tratam de depósito efetuado fora de prazo.

De outro lado, não cabe a arguição de violação ao art. 899, § 1º, da CLT, porque ficou comprovado que o depósito recursal foi feito dentro do prazo, sendo desnecessário o carimbo do Banco na Relação de Empregados, o que constitui interpretação razoável do texto legal, incidindo, no caso, o Enunciado 221 da Súmula de jurisprudência da Corte.

Assim, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1932/85.9 - 2ª Região  
 EMBARGANTE: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
 EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma deu provimento à revista do Banco, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, por entender que gerente administrativo está incluído na exceção do § 2º do art. 224, da CLT (fls. 135/136).

O Autor manifesta Embargos Declaratórios, pedindo fosse sanada a omissão existente no acórdão, quanto a intempestividade da revista, porquanto, o acórdão regional foi publicado no dia 17.12.84 e a revista só foi ajuizada no dia 09.01.85, quando esgotado o prazo recursal

Os Embargos declaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que, "Em suas contra-razões de fls. 122/124, o ora embargante não arguiu a intempestividade da revista, por conseguinte, não há falar-se em omissão do acórdão".

Daí os embargos ao Pleno, em cujas razões o Embargante alega violação aos arts. 836 e 896, § 1º da CLT, § 1º, 267, V, § 3º, 535, II, do CPC, 153, § 3º, da Carta Magna, 62, da Lei nº 5010/66 e conflito de julgados.

Pretende o Embargante a nulidade do acórdão regional, que não examinou a questão referente a intempestividade da revista, provoca da nos embargos declaratórios de fls. 138/140, por entender que não houve a omissão apontada, porque o Reclamante não arguiu a intempestividade nas contra-razões ao recurso.

Contudo, não vislumbro as violações argüidas, a teor do verbete de nº 221, do TST. Quanto à divergência apontada, os arestos elencados não espelham a tese adotada no acórdão impugnado, além do que, entendendo preclusa a matéria, porque a oportunidade da parte argüir a intempestividade é na ocasião das contra-razões ao recurso.

Ante o exposto e com base nos Enunciados nº 221 e 297 e ao art. 12, § 5º da Lei nº 7701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3550/86.2 - 10ª Região  
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG  
ADVOGADO : DR. INOCENCIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

D E S P A C H O

A Revista não foi conhecida por desfundamentada, uma vez que a pretensão gravita em torno de interpretação de normas internas do Reclamado, encontrando óbice nos Enunciados 208 e 221, o último, em relação a alegada afronta aos arts. 153, § 3º, e 170, § 2º, ambos da Constituição Federal e 444 da CLT, sendo inaplicável o Enunciado 51.

Inconformado, embarga o Reclamante, com fundamento no art. 894 da CLT. Afirma que o Acórdão deve ser reformado sob pena de violência ao art. 896 da CLT, já que tanto os arestos como a violação de lei indicados davam ensejo ao conhecimento da Revista.

Trata-se de estabilidade concedida a empregados de economia mista - BEG - em período pré-eleitoral.

A Revista não foi conhecida ao argumento de que esbarra em norma regulamentar interna do Reclamado.

Realmente, o aresto de fls. 155/156 não se presta a cotejo, por desatender o Enunciado 38. Os outros dois, de fls. 157, são genéricos, neles não estando inseridos todos os pressupostos da decisão.

No mais, correta a E. Turma, no tocante à violação de lei, quando decidiu encontrar a Revista óbice intransponível nos Enunciados 208 e 221.

Não vislumbro violação ao art. 896 da CLT.

Como a E. Turma não adotou tese, limitando-se, tão-somente, ao não conhecimento da Revista, os arestos ora transcritos não podem estabelecer o conflito jurisprudencial.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 38, 206 e 221 e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

Proc. nº TST-E-RR-1174/83

Embargante : FLÁVIO FERRAZ COUTINHO  
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini  
Embargados : BANCO SUL BRASILEIRO S/A E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Embargos do reclamante (fls. 398/404), por divergência e violação, argüindo: a) violação do artigo 896, da CLT e contrariedade de à Súmula nº 51, quanto ao conhecimento da revista patronal por ofensa ao artigo 45, da Lei nº 6.435/77; b) violação dos artigos 153, § 4º, da Constituição Federal e 458, III, do CPC, por não ter o acórdão da Turma indicado o inciso ou o parágrafo do artigo 42, da Lei nº 6.435/77, em que se fundamentou; c) violação do artigo 224, § 2º, da CLT e divergência quanto a ser de confiança a função de tesoureiro.

Violação do artigo 896, da CLT, e contrariedade à Súmula 51 quanto ao conhecimento da revista.

O v. acórdão embargado conheceu da revista patronal no tópico relativo à complementação de aposentadoria, por violação do artigo 42 da Lei nº 6.435/77, in verbis:

"O art. 42 da Lei 6.435/77 estabelece que para efeitos da percepção da complementação de aposentadoria, deve haver contribuição sobre os proventos e não se verificando tais contribuições, inexistente o direito pleiteado."

Sustenta o embargante que houve violação do artigo 896, da CLT, e contrariedade ao Enunciado 51 da Súmula deste Tribunal,

porque as vantagens deferidas por regulamento antes da Lei nº 6.435/77, não poderiam ter sido revogadas por esta lei.

Verifica-se da fundamentação do acórdão embargado que o mesmo não considerou a questão de preexistência de norma regulamentar em relação à Lei 6.435/77, e nos embargos de declaração, opostos a fls. 396, o reclamante não se preocupou com esta matéria mas, sim, com outra, só invocando por ocasião dos embargos infringentes, ocorrendo preclusão. Aplicavel o Enunciado 297.

Ademais, ao conhecer por violação à Lei 6.435/77, o v. acórdão embargado não resolveu questão de alteração contratual ou regulamentar da empresa, não tendo pertinência a invocação do Enunciado 51 e do artigo 896, da CLT.

Violação dos artigos 153, § 4º, da Constituição Federal e 458, III, do CPC.

Nos embargos de declaração opostos a fls. 389/390, o reclamante argüiu omissão do acórdão turmário, por não indicado o inciso ou o parágrafo do artigo 42, da Lei 6.435/77, pelo qual se conheceu da revista.

Evidente, pela fundamentação do acórdão embargado, que o inciso ou parágrafo é aquele que condiciona a complementação da aposentadoria à prévia contribuição de natureza previdenciária.

A alegação de ofensa aos dispositivos do CPC e da Constituição Federal esbarra no Enunciado 221.

Violação do artigo 224, § 2º, da CLT e divergência quanto a ser de confiança o cargo de tesoureiro bancário.

A matéria esta superada pelo Enunciado nº 237 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal.

Por estas razões, com apoio nos artigos 9º da Lei 5584/70, 896, § 5º da CLT com a redação dada pela Lei 7701/88 e 894, letra "b", também, do Estatuto Consolidado e 63, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-8236/85.2  
EMBARGANTE: FRANCISCO BASTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. NEY FERNANDES PEIXOTO

DESPACHO

Apreciando recurso de revista da reclamada, a E. 2ª Turma deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, sustentando que, se o empregado se aposenta antes de usufruir a licença-prêmio, impossível é a sua conversão em pecúnia, não havendo a empresa obstaculizado o direito desse gozo à época oportuna.

Embargos do autor dizendo violado o art. 896 da CLT ao conhecer a E. Turma da revista da empresa, pois, analisada a matéria nas instâncias ordinárias à luz de fatos e provas, restou desrespeitado o Enunciado 126 da Súmula do TST. Ressalta ainda a inexistência de divergência jurisprudencial válida.

O despacho de fl. 80 admitiu os embargos, que receberam impugnação às fls. 81/84.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento dos embargos por irregularidade de representação, apresentando as seguintes razões:

"Na Justiça do Trabalho, a parte individual pode postular, diretamente, ou através de advogado, solicitador ou provisor (art. 791, § 1º, da CLT).

Se vem a juízo assistida por advogado, este deverá portar instrumento de mandato expresso ou tácito (art. 37 do CPC e Jurisprudência do C. TST).

Quem assina as razões do embargante é a Doutora Paula Frassinetti Viana Atta credenciada pelo substabelecimento de fls. 68 assinado pelo Doutor Alino da Costa Monteiro cujos poderes lhe foram outorgados pelo presidente do Sindicato do reclamante (fls. 05).

É certo que o Sindicato representa os interesses individuais dos associados (art. 513 da CLT), porém, se faz mediante advogado (hipótese dos autos) torna-se necessário a outorga direta de poderes pelo empregado, salvo as exceções previstas no parágrafo único do art. 872 e no § 2º do art. 195 da CLT e ainda o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 6.708/79).

Nesse sentido, aliás, é a Jurisprudência do C. TST, de que é exemplo a ementa seguinte:

"A procuração por instrumento particular deve existir para cada caso, observados os requisitos do art. 37 e segs. do CPC e, embora em tese o Sindicato possa representar o empregado (cfr. art. 791, consolidado), mister se torna afirmarmos que em se tratando de advogado, este deve ser constituído pelo interessado e não por seu Sindicato sem a sua manifestação, salvo em se tratando de ação de cumprimento, o que não é o caso" (TST, 3ª T., Proc. RR-2472/83, Rel. Min. Expedito Amorim, in Rep. de Jur. Trab. de João de L. T. Filho, nº 03, ementa 3717.)" (fl. 86).

Comprovada a situação supra, invoco a faculdade que me é outorgada pelo art. 9º da Lei 5584/70, para negar seguimento aos presentes embargos, pois o pedido de conhecimento neles contido esbarra no Enunciado 164. E, além disso, ressalte-se ainda que a Lei 7701/88, em seu art. 12, § 5º, veio corroborar, com mais ênfase, a faculdade acima aludida.

No mérito, ad cautelam, ainda que se examine a matéria, da mesma forma, usando da mesma faculdade, nego prosseguimento aos embargos, pois a decisão embargada, ao contrário do alegado pelo embargante, está em consonância com o Enunciado 126, inexistindo a alegada ofensa ao art. 896 consolidado. O fato de o autor haver pretendido gozar a licença não torna obrigatória sua concessão e a conversão desta em pecúnia encontra o óbice do Enunciado nº 186 da Súmula desta Corte.

Pelos motivos supra, nego seguimento aos embargos.  
Publique-se.  
Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-4590/85.4 - 8ª Região  
EMBARGANTE : JOSIAS BARBOSA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO

D E S P A C H O

A E. 2ª Turma, ao julgar o Recurso de Revista da Reclamada, decidiu, como lançado na ementa que, verbis: "Os efeitos dos Decretos-Leis 2.012/83 e 2.045/83 são reconhecidos durante a época de vigência dos mesmos. Violação do art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal. Revista provida para julgar procedente a reclamação" (fls. 108/109).

Recorre através de Embargos o Reclamante, alegando que o cabimento da Revista por violação ao art. 55, incisos I e II, da Carta Magna, infringiu o art. 896, da CLT, porquanto não houve prequestionamento da matéria no Acórdão regional, tendo a decisão embargada violado o Verbete de nº 184 do TST. No mérito, sustenta que a decisão vulnerou o art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal, ao reconhecer a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.012/83 e 2.045/83.

Admitido (fl. 119), o apelo não foi impugnado, tendo o Ministério Público emitido Parecer no sentido de sua rejeição (fl. 123). Não vislumbro violados o art. 896, Consolidado, e o Enunciado 184, posto que o Regional adotou tese a respeito da matéria sub iudice e emitiu juízo sobre ela, não havendo, assim, que se falar em falta de prequestionamento, pelo fato de não ter citado o art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal.

De outro lado, com relação ao mérito da questão, encontra-se esta pacificada, a teor do Enunciado 273 do TST, que reconhece a constitucionalidade dos Decretos-Leis mencionados.

Isto posto, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.  
Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

E-RR-1418/84

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro  
Embargado: SÍLVIO GONCALVES DE FARIAS  
Advogado: Dra. Agmar Andrade Monteiro

D E S P A C H O

Embarga a empresa, com fulcro no art. 894, "b" da CLT, o v. acórdão de fls. 123/124, da E. 2a. Turma deste Colendo Tribunal que assim dispôs:

"O horário de gerente bancário segue a regra do art. 224, § 2º, da CLT, e não a do art. 62, c."

Diz o embargante que o gerente bancário está subordinado à regra do art. 62 "c" da CLT, que aponta violado, eis que trata-se de empregado não sujeito ao tratamento especial da categoria, em razão da função exercida, não lhe sendo devidas como extras as horas prestadas além da 8a.

Colaciona jurisprudência. O apelo foi admitido, impugnado, e a Junta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvemento dos embargos.

A questão está hoje pacificada pelo E-287-TST, ao afirmar este que "o gerente bancário, enquadrado na previsão do parágrafo 2º, do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados."

O v. acórdão embargado não precisou a existência dos pressupostos fáticos dispostos no verbete que poderiam conduzir ao abrigo da tese recursal.

Com apoio nos E-126 e 287-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

E-RR-6330/83

EMBARGANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : Dr. Selma Moraes Lages  
EMBARGADOS: ANTONIO PEREIRA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viegas.

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, através do v. acórdão de fls. 357/358, não conheceu do recurso da empresa, pela preliminar de prescrição, com base na Súmula 168/TST. Nos embargos (fls. 400/402), a reclamada afirma que funcionário cedido não pode pleitear direito inerente ao tempo de cessão, depois de ultrapassados dois anos da sua integração ao quadro da empresa, como trabalhador regido pela CLT. Afirma que seu apelo tem escora em violação aos arts. 11 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Fe-

deral. Desta forma diz afrontado o art. 896, da CLT e colaciona jurisprudência (fls. 401/402).

O apelo foi admitido (fl. 404), não tendo sido impugnado. Manifesta-se o órgão do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 406).

A violação apontada nos arts. 11, da CLT e 153, § 2º da Constituição de 1969 não foi enfrentada expressamente pela Eg. Turma que se limitou a invocar o E-168-TST para não conhecer da revista. Tem-se assim que o v. acórdão julgou prejudicado o exame das violações pretendidas à vista do entendimento jurisprudencial sumulado. Desta forma não se vislumbra literal violação ao art. 896 da CLT na apreciação da viabilidade da revista, encontrando os embargos óbice no E-221-TST. Por derradeiro, a juntada de divergência jurisprudencial nesta fase recursal não aproveitada ao embargante, pois a questão, já enfrentada, diz respeito exclusivamente à violação do permissivo consolidado com o não conhecimento da revista.

Com apoio no verbete referido e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 6059/84

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
Embargados : HONÓRIO MENEZES DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Empresa sob o fundamento assim ementado, in verbis:

"Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção" (fls. 494).

Embarga ao Pleno a CEEE, com fulcro na alínea "b", do art. 894, da CLT, sustentando, inicialmente, que, na ocasião da interposição do Recurso Ordinário, o depósito recursal observou o limite de dez valores de referência na forma do § 1º, do art. 899 consolidado. Acrescenta que o Eg. Regional não majorou o valor da condenação mas sim o diminuiu. Aponta violação ao art. 896, alíneas "a" e "b" da CLT, art. 153, §§ 2º e 4º da Constituição Federal e colaciona um aresto à divergência (fls. 502/506).

Em primeiro lugar, não prospera a alegação da Embargante que o Regional diminuiu o valor da condenação ao apreciar o seu Recurso Ordinário, pois o apelo dos Reclamantes foi provido para deferir diferenças de 13º salário, férias, repouso semanais e feriados pela integração, nos cálculos respectivos das diárias e da parcela "ajuda de custo" (fls. 438).

Por outro lado, a afirmação da Reclamada que, em fase do Recurso Ordinário, depositou valor superior ao arbitrado pela decisão de 2º grau, atendendo a exigência do § 1º, do art. 899, da CLT, é matéria não abordada pela Eg. Turma, tornando-se preclusa por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 desta Corte.

Por fim, a r. decisão Turmária está em perfeita harmonia com o verbete sumular nº 128 desta E. Corte, o que obstaculiza o seguimento do recurso.

Assim sendo, nego prosseguimento aos embargos, com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-E-RR-2.842/87.0

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : ALFREDO JOSÉ DE SOUZA  
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do recurso de Revista empresarial, com base no Enunciado nº 76 do TST, sob o seguinte fundamento: "A Lei nº 4.860/65, que prevê a prestação de serviço suplementar quando determinado pela empresa, não torna inaplicável o referido Enunciado que é genérico, e dirigido a todas as categorias profissionais sem distinção." (fls. 279/280).

Irresignada, ofereceu a Empresa os presentes Embargos, buscando amparo no art. 894, b, da CLT. Sustenta que o art. 896 consolidado restou violado, uma vez que sua Revista merecia ter sido conhecida por divergência válida (fls. 284/286).

Destarte, a r. decisão turmária está em perfeita harmonia com o verbete sumulado nº 76, vigente à época. Isto porque, a prestação de trabalho extraordinário, no decorrer do contrato, seja qual for a categoria, configura um ajuste tácito. Com a supressão destas horas extras há uma redução salarial. A regra contida no supracitado Enunciado é geral, não excepcionando nenhum trabalhador.

Portanto, a violação ao art. 896 consolidado não restou demonstrada, o que inviabiliza de pronto estes embargos.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

E-RR 2347/87.1

4a. Região

Embargante: DURATEX S/A  
 Advogado: Dr. José Maria Riemma  
 Embargado: ERNANI RODRIGUES DA FONSECA  
 Advogado: Dr. Elgaro B. P. Morelle

DESPACHO

A Eg. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 192/193, não conheceu do recurso de revista da Empresa, invocando os Enunciados n.ºs. 38, 126 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte Superior.

Inconformada, recorre de embargos a Empresa, pelas razões de fls. 196/197, dizendo violado o art. 896 da CLT, pois a revista estaria fundamentada em violação ao art. 193 consolidado, no tocante ao adicional de periculosidade e, quanto aos descontos a título de "Seguro de Vida em Grupo" e "Clube", amparada por divergência válida, conforme ementas transcritas às fls. 180/181.

Todavia, sem razão a Embargante.

Com efeito, o v. acórdão regional explicitou tese no sentido de que o contato permanente referido no art. 193/CLT diz respeito à continuidade da relação de emprego, sendo irrelevante o tempo de contato com agentes de risco dentro da jornada de trabalho. Verifica-se que o Regional emitiu interpretação em torno do preceito, de forma pelo menos razoável, não havendo, pois, cogitar-se de ofensa à literalidade da norma.

Por outro lado, no que concerne aos descontos, os arestos transcritos na revista se revelam realmente inespecíficos, uma vez que partem eles do pressuposto da existência de anuência do empregado quanto aos descontos, aspecto sequer referido pelo v. acórdão regional, que se limitou a considerar o não atendimento do disposto no art. 462 e seu § 1º da CLT.

Pelo exposto, entendo que o v. acórdão embargado foi proferido em harmonia com os Enunciados n.ºs. 38, 126 e 221, além do verbete 296, motivo pelo qual, invocando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-64/86.8

8ª Região

Embargante: CÍCERO VIRIATO DE CASTRO  
 Advogado : Dr. Ulisses Boryes de Resende  
 Embargada : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma, através do v. acórdão de fls. 262/266, conhecendo da revista da Reclamada quanto à pertinência da convenção coletiva, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados com base na referida norma, ao entendimento sintetizado de que, a ausência de manifestação prévia do então CNPS, autorizando a sociedade de economia mista a atender as cláusulas salariais, não a obriga ao cumprimento de Convenção Coletiva.

Embargos declaratórios opostos pelo Autor (fls. 270/271), acolhidos para declarar não vulnerado o art. 170 da Constituição Federal de 1967 (fls. 275/276).

Inconformado, opõe embargos o Reclamante, com sustento em violação aos arts. 12 da Lei nº 6.708/79 e 170, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e em dissídio jurisprudencial, alegando que apesar da ausência de consulta prévia ao órgão competente, a Reclamada está obrigada ao cumprimento do quanto convenicionado, eis que inaplicável a restrição imposta pelo art. 12 da Lei nº 6.708/79 (fls. 280/290).

Ocorre que a matéria já não cabe ser discutida nesta Corte, que cristalizou entendimento no sentido da v. decisão embargada, conforme consubstanciado no Enunciado nº 280, levando ao desmerecimento as alegações de infringência aos dispositivos legal e constitucional invocados inclusive por incidência do Enunciado nº 221, bem como os paradigmas ofertados.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), denego seguimento ao recurso, em face dos Enunciados n.ºs 280 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

E-RR-9779/85.0

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADO : Dr. José Alberto C. Maciel.  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS.  
 ADVOGADO : Dr. José Tôres das Neves.

DESPACHO

Com fulcro no art. 894, "b" da CLT, o Banco interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 321/323 da Eg. 1ª Turma que conheceu parcialmente e desproveu a sua revista assim ementando:

"Não assiste razão ao reclamado, eis que de conformidade com o disposto no art. 513, alínea "a", da CLT, compete aos sindicatos representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria profissional.

Ademais, o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 6.708/79, faculta ao órgão de classe independente de outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual, consequentemente, a substituição processual não é res-

trita aos associados, mas sim extensivo a todos os membros da categoria".

Conforme descreve o v. despacho de fls. 333:

"Argumentando com entendimento diametralmente oposto, qual seja, de que a hipótese dos autos versa sobre instituto de representação processual, o Embargante aponta a violação aos artigos 6º e 41 do Código de Processo Civil; 513, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, § 2º, da Constituição Federal, 18 da Lei 5.584/70. Salienta, nas razões recursais, que o Sindicato, não sendo titular do direito ao salário ou qualquer outra vantagem oriunda de contrato individual de trabalho, não pode ser substituto, mas apenas representante processual dos associados. Em assim sendo, pleiteia seja o Embargado declarado carecedor de ação. Alega, também, vulneração aos artigos 5º, da Lei 6.708/79 e 872, § único da Consolidação das Leis do Trabalho, postulando fique firmado o não cabimento da ação de cumprimento, visto que já pagara diretamente o aumento de 4%, objeto da reclamação, além de ser empresa com quadro de carreira de âmbito nacional. Traz a confronto arestos que entende divergentes".

O apelo foi admitido (fls. 332), impugnado (fls. 335/337), e a douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e rejeição (fls. 339).

Quanto à carência de ação, está correto o posicionamento do v. despacho de fls. 333, ao dispor que:

"Apesar de proficiente, não prospera a argumentação do embargante quanto à violação aos dispositivos legais, posto que, consigna do ficou que a hipótese dos autos se refere ao instituto da substituição processual. Esta é, realmente, a melhor orientação, uma vez que, é entendimento pacífico, neste Tribunal que dentre as interpretações admissíveis, deve-se optar por aquela que favorece e não pela que prejudica àquele a que o legislador objetivou proteger, isto é o empregado. Assim é que a controvérsia ficou dirimida com base na premissa de que a substituição processual, prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 6.708/79, tem como escopo maior tornar efetivo o alcance das normas imperativas e de ordem pública, nela contidas, abrangendo não só os associados, mas também os integrantes da categoria profissional, associados ou não".

Com relação à divergência colacionada e tratando-se de cumprimento de sentença normativa, considero imprestável, por inespecífico, os arestos acostados, pois o 1º é oriundo de RO-DC e pertinente à exclusão do Banco do Brasil de dissídios regionais, o 2º é confuso, o 3º é genérico, o 4º trata de convenção coletiva, o 5º não abrange a hipótese e o 6º e 7º trazem apreciação a respeito da necessidade de haver nos autos a relação dos substituídos processualmente, questão não examinada pelo v. acórdão embargado.

Quanto ao cabimento da ação de cumprimento, a questão está preclusa, pois impossível a sua apreciação por este Colendo Pleno, à falta de prequestionamento expresso sobre o tema junto a Eg. Turma.

Com apoio nos E-23, 184, 221 e 296-TST, e no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Relator

E-RR-7441/84

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : Dr. Lino Alberto de Castro

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

DESPACHO

Com fulcro no art. 894, da CLT, embarga o reclamado o v. acórdão de fls. 141/143, da Eg. 2ª Turma deste Colendo Tribunal, que negou provimento à revista no tocante ao indeferimento da gratificação semestral, ao argumento de que a jurisprudência do TST é no sentido de que a sentença normativa não distinguiu "entre os bancos que já mantinham as gratificações semestrais por força de incorporação ou por força de decisão própria" (fls. 143).

Afirma o embargante que tal distinção foi sempre considerada pelo Eg. TST, merecendo ser reformado o v. acórdão embargado. Colaciona jurisprudência (fls. 148/151).

O apelo foi admitido (fls. 153), impugnado (fls. 154/156) e a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (fls. 173).

A divergência de fls. 151 não se presta ao caso, pois não está em discussão a legalidade da cláusula normativa, mas sim a sua aplicação ao Banco reclamado. Este, embasa sua alegação no fato de que não paga tal gratificação a todos mas tão somente aqueles empregados provenientes de Bancos incorporados. Já está um pressuposto fático, qual seja, o pagamento da gratificação apenas aos já referidos empregados, não equacionado por nenhuma das instâncias percorridas, que dirimiram o caso apenas argumentando com a não distinção na cláusula normativa em relação a quaisquer tipos de empregados. As divergências colacionadas (fls. 148/150) trazem como suporte fático este dado, sobre o qual não houve manifestação anterior, ou seja, o de que o Banco nunca pagou a seus funcionários próprios a gratificação semestral.

Desta forma, é imprestável a divergência a teor dos E-23 e 296-TST.

Com apoio nos verbetes referidos e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Relator

E-RR-5605/86.2

EMBARGANTE: WALCKER LOPES DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : Dr.ª Leticia Barbosa Alvetti

EMBARGADO : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

ADVOGADO : José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

A Eg. 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 313/315, deu provimento à revista empresarial, para julgar improcedente a ação, por entender prescrito o direito de ação do reclamante em insurgir-se contra a modificação da jornada semanal, já que "o prejuízo decorrente da alteração unilateral do contrato de trabalho pelo empregador, se existente, é uma consequência direta da mesma, a qual cumpria ser invalidada dentro do prazo prescricional". Considerou assim prejudicado, diante da improcedência da ação, o item do apelo referente aos honorários advocatícios.

Inconformado, o reclamante, via recurso de embargos, aponta violação ao art. 896, da CLT e colaciona julgados em apoio a sua tese de que a prescrição a ser aplicada é a parcial, pois "houve alteração tácita, reduzindo-se a carga horária semanal e mantido o salário integral, por longo tempo" e, portanto, tal exigência "revela-se quanto aos efeitos patrimoniais de trato sucessivo".

Desta forma, requer o restabelecimento do r. aresto regional inclusive quanto aos honorários advocatícios.

O apelo foi admitido (fls. 32), impugnado (fls. 323/326), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 329).

A alegação de violação ao art. 896, da CLT é desfundamentada, pois o embargante não deduziu seu inconformismo em relação ao conhecimento da revista, eis que os julgados acostados dizem respeito ao mérito da v. decisão embargada.

A recorrida aponta a imprestabilidade da divergência acostada, e que é a sustentação para o conhecimento dos embargos. Aferindo-se a alegação junto ao órgão de publicação, constata-se efetivamente que a) O RR-4378/82, cuja ementa está às fls. 318/319 foi julgado pela 2ª Turma e não pela 3ª, como afirmou o apelo e, assim, é imprestável, pois oriundo da mesma Turma embargada; b) Houve supressão de parte da fundamentação referente ao julgamento do RR-9718/85.3 1ª Turma, mencionando às fls. 319, o que faz tal julgado, recomposto, se tornar convergente com a v. decisão embargada, e c) O derradeiro aresto de fls. 319 é genérico, pois não especifica a hipótese fática dos autos.

Pelo exposto, com apoio nos E-23, 38 e 296-TST e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

E-RR-6210/86.5

EMBARGANTE: MICROLITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : Dra. Andrea Tárzia Duarte

EMBARGADOS: JOSÉ ANTONIO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Elias Farah

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894, da CLT, a reclamada interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 250/252 da Eg. 2ª Turma, complementado pela decisão de fls. 264/265, proferida nos embargos declaratórios opostos pela empresa. Consignou o v. acórdão em sua ementa:

"Adicional de insalubridade.

A caracterização ou a classificação da periculosidade ou insalubridade depende de conhecimento técnico para se afirmada, a teor do art. 195 da CLT.

As reclamantes, em relação aos agentes agressivos, não podem ser tomadas como delimitadores da litiscontestado, mas como exemplificativas das condições insalubres ou perigosas.

Revista conhecida e provida".

O Embargante (fls. 267/272) colaciona divergência (fls. 271/272) e reputa violados os arts. 128 do CPC e 153, §§ 2º e 15º da Constituição Federal, porquanto entende que houve extrapolação aos limites em que a lide foi proposta em detrimento da imutabilidade do pedido e da causa de pedir, sem assentimento do réu (art. 264 do CPC), quando se deferiu adicional de insalubridade com base em laudo pericial que apurou a existência de agente insalutífero daquele apontado na inicial.

O apelo foi admitido (fls. 274), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 27).

Não há violação literal aos preceitos legais e constitucionais citados, porquanto inteiramente razoável do ponto de vista jurídico, o posicionamento adotado pelo v. acórdão e que se alinha com o disposto no E-293-TST, no sentido de que, o fato de a perícia constatar a prestação de serviços em ambiente nocivo, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não conduz à improcedência do pedido formulado, prevalecendo a causa mediata de pedir, o fato gerador do direito, ou seja, o trabalho em ambiente insalubre.

Com apoio no verbete citado no art. 896 § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

E-RR-2573/85.6

Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: JORGE DE ALMEIDA REINELT

Advogado: Dra. Letícia Barbosa Alvétti

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 894 "b", da CLT, a reclamada opõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 282/285 da Eg. 2a. Turma, assim ementado:

"Recurso de Revista não fundamentado quanto à prescrição que, na hipótese, é parcial.

Cumprimento de jornada reduzida de trabalho, desde a contratação.

Alterar tal jornada, para maior, ofende o princípio do contrato realidade.

Revista não conhecida na preliminar e a que se nega provimento."

A embargante (fls. 287/291) aponta violação ao art. 896, da CLT, porquanto entende que sua revista estava escorada em divergência válida, à luz do E-38-TST, e afronta ao art. 11, da CLT. Assevera que o direito de ação do reclamante está prescrito, em virtude de que a alteração contratual aconteceu em fev/1975 e o empregado buscou a reparação judicial apenas em jan/84. Afirma que houve no caso ato positivo e que há de aplicar-se o disposto no E-198-TST. Colaciona divergência (fls. 289/290). No mérito, diz violado o art. 468, da CLT, pois entende que tendo sido contratado o reclamante para trabalhar 48 horas semanais e laborando, por liberalidade, em horário menor, a posterior elevação da jornada sem exceder o limite contratado, não consubstancia alteração ilícita do contrato, dada a inexistência de prejuízo para o empregado. Colaciona jurisprudência (fl. 290).

O apelo foi admitido (fl. 293), impugnado (fl. 294/297), e a douta Procuradoria opina pelo não conhecimento na questão da prescrição e conhecimento e improvemento do recurso, no tocante à alteração contratual (fl. 300/301).

No tocante à afronta ao art. 11 da CLT, está correta a v. decisão embargada ao não conhecer da revista, em virtude da "interpretatividade da matéria" (fl. 283) o que importa em observância expressa do E-221/TST. Com relação à divergência colacionada, que o v. acórdão entendeu imprestável, à luz do E-38-TST, também aqui não há afronta ao art. 896, da CLT, pois efetivamente os arestos de fls. 197/198, 199/200 e 203/204 estão em fotocópias não autenticadas e não expressam clareza quanto às datas de suas publicações respectivas no órgão oficial.

Não socorre à embargante a invocação do E-198-TST ou a juntada de arestos nesta fase processual, pois a questão da prescrição há de ser apreciada exclusivamente em relação à prestação jurisdicional entregue pelo v. acórdão, à luz dos fundamentos expostos na revista. Incorre violação literal ao art. 896, da CLT.

Quanto à questão da alteração contratual, também aqui "data venia", não vejo fundamentado o apelo. Não se vislumbra efetivamente violação literal ao art. 468, da CLT, pois houve alteração da jornada cumprida desde a contratação e tal não se fez, obviamente, com a anuência expressa do empregado.

Em face da hipótese dos autos - cumprimento de jornada reduzida desde a contratação - o aresto colacionado é inespecífico, eis que informa ter o empregado laborado apenas em certas ocasiões, em jornada inferior àquela originalmente contratada, o que difere dos fatos incontroversos já expostos.

Com apoio no E-221-TST e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

E-RR-7649/86.8

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Fábio Ricardo Rosa

Embargado: NAIR DORS

Advogados. Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de F. Caldas

D E S P A C H O

A Eg. 1a. Turma, através do v. acórdão de fls. 134/135, repeliu a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho; conheceu, por divergência, do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul no tocante a carência de ação, e a desproveu, por entender que "professor contratado para a prestação de trabalho em caráter permanente e subordinado, não está enquadrado na hipótese prevista no art. 106 da CF."

Inconformado, a unidade federada interpôs recurso de embargos (fls. 138/141), acostando jurisprudência e sustentando contrariados o art. 106 da Carta Magna e o E-123-TST, eis que entende que o vínculo estatutário que manteve com o reclamante torna incompetente esta justiça especializada para conhecer e julgar o feito, e carente de ação o autor.

O apelo foi admitido (fls. 143), não tendo sido impugnado. A douta Procuradoria opina pelo provimento do recurso (fls. 147).

O entendimento jurisprudencial insculpido no E-123-TST é regra geral que, no entanto, deve ter seu cabimento condicionado à hipótese concreta. A instância soberana, no exame das normas estaduais pertinentes e da prova da prestação laboral, afastou a arguição da incompetência e do vínculo surgido do quadro fático asseverou a contratação permanente e subordinada da reclamante e portanto, também a existência de relação de emprego celetista. Não há como portanto concluir-se pela existência inconstante de uma relação estatutária, e portanto administrativa capaz de deslocar o foro, a não ser através da revisão de prova produzida e específica à hipótese. Neste passo, afastado, pelo exposto, o enquadramento inconstante da controvérsia no E-123-TST, a incidência do E-126-TST prejudica o exame, da divergência colacionada que, de toda forma, não repete a hipótese fática delineada pela instância soberana, ou da violação constitucional invocada. Incide o E-296-TST.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

E-Rk-7642/84

EMBARGANTE: SABINO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
 EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
 ADVOGADO : Dr. Hugo Mósca.

**D E S P A C H O**

A Eg. 1ª Turma pelo v. acórdão de fls. 190/192 conheceu e deu provimento ao recurso da reclamada, por infringência ao Decreto 67.322/70, tendo em vista que referida regra não determinou a fixação do salário mínimo para os professores. Os embargos declaratórios do reclamante (fls. 195/197) foram rejeitados (fls. 180/181).

Inconformado o autor interpôs os presentes embargos (fls. 206/221) sustentando, inicialmente, violação aos arts. 896, da CLT, 79 da Lei 4.215/63 e 37 do CPC pela inexistência do recurso de revista, porquanto os advogados que o subscreveram não tinham representação regular nestes autos, pois o primeiro só tinha poderes para atuar perante a Junta e o segundo tinha mandato circunscrito ao ano de 1976, e não eram Procuradores do Estado. Requer, para o caso de se entender que os três documentos que comprovam essas afirmações não podem ser juntados aos autos, a sua juntada por linha e a intimação dos referidos advogados para sobre eles dizer no prazo legal (art. 398 do CPC). Argumenta, afinal, que a prática de arquivamento dos poderes processuais na Secretaria da Junta, como tal foi feito neste caso, atentaria contra o princípio fundamental da publicidade no processo e contra o da economia processual, nos termos do artigo 399, inciso I do CPC e que tal ato já foi repudiado pelo Colendo TST, segundo arestos que colaciona (fls. 210).

A seguir reputa violado o art. 896, da CLT, pois a revista não poderia ter sido conhecida por afronta ao Decreto Federal 67.322/70, quer porque a revista não apontou expressamente tal violação, quer porque esta não é literal, a teor do E-221-TST, quer porque não viabiliza recurso de revista a ofensa a decreto. Colaciona divergência (fls. 217/218). No mérito, afirma que a jurisprudência deste Colendo Tribunal já se inclinou pelo abrigo a pretensão deduzida na inicial, qual seja, retribuição equivalente a 3,5% do salário mínimo regional por hora-aula. Colaciona divergência (fls. 218/220).

O apelo foi admitido (fls. 240) e impugnado (fls. 243/258) com prejudiciais de intempestividade e deserção. Manifesta-se a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento dos embargos (fls. 319/320).

O embargado aponta a deserção do apelo, eis que não recolhi- das as custas processuais, até então não cumpridas.

É inaplicável à hipótese o disposto no E-25-TST que é específico, e não abrange o presente caso. O embargado não foi isento de recolhimento, pois apenas goza da faculdade legal de pagamento a final (Enunciado 04/TST).

Porém, com a improcedência da ação decretada pela Eg. Turma, houve a inversão do ônus da sucumbência, que se consubstancia no Processo do Trabalho na obrigação de recolhimento das custas, de maneira a possibilitar a admissibilidade do apelo interposto contra a v. decisão.

Assim, diante da inexistência nos autos da prova de recolhimento das custas calculadas pela sentença, ou de qualquer outro motivo que isentasse o recorrente de seu pagamento, é que "data venia", não se pode conhecer dos embargos.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Relator

E-RR-6573/86.2

EMBARGANTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A  
 ADVOGADO : Dra. Lísia B. Moniz de Aragão  
 EMBARGADO : JOSÉ BORGES COLEHO  
 ADVOGADO : Dr. Antonio Lopes Noletto

**D E S P A C H O**

Com fulcro no art. 896, "b" da CLT, a reclamada interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 176/178, da Eg. 2ª Turma, que não conheceu da revista interposta.

A embargante reputa violado o art. 896, da CLT pois entende que sua revista merecia ser conhecida. No tocante à prescrição extintiva de ação contra a opção pelo FGTS, por violação ao art. 11, da CLT e divergência trazida no apelo. Com relação à soma dos períodos de trabalho prestado à reclamada, por ofensa ao art. 453, da CLT e divergência. E, por derradeiro, no pertinente à compensação dos valores recebidos pelo reclamante com os direitos pecuniários assegurados nesta ação, afirma ser competente a jurisprudência colacionada na revista.

O apelo foi admitido (fls. 191), impugnado (fls. 192/193), e a Douta Procuradoria opina pela sua acolhida parcial (fls. 198).

Na questão da prescrição, o r. aresto regional, no exame da prova, aplicou o E-20/TST em vista da presumida existência de fraude eis que os atos de opção não foram formalizados com as solemnidades previstas no art. 1º, § 3º da Lei 5107/66. Diante de tal fundamentação, o v. acórdão embargado afastou a aplicação do E-223/TST, asseverando ser imprestável a divergência colacionada na revista, a teor do E-23/TST.

Está correta a apreciação dos pressupostos de admissibilidade feita pela Eg. Turma, pois a falta de formalização do ato opcional asseverado pela instância de prova, afasta a incidência da prescrição extintiva disposta no E-223/TST. Por outro lado, as divergências colacionadas na revista não retratam a hipótese fática ou se contrapõem a todos os fundamentos do Eg. Regional que, entre outros, apontou a existência de fraude.

Com relação à soma dos períodos, além de aplicar o E-20/TST, o r. aresto regional asseverou que o "desligamento espontâneo e o próprio benefício previdenciário ficaram só na alegação da empresa (fls. 13, parte final), que negligenciou, no entanto, qualquer

demonstração a tal respeito" (fls. 137). Tal fundamentação levou o v. acórdão a utilizar os Enunciados 20 e 126/TST, para não conhecer da revista, no particular.

Não resta dúvida portanto, que a prestabilidade da divergência colacionada no apelo e a existência de ofensa literal ao art. 453, da CLT, só se firmariam pela prévia revisão da prova, inviável em sede de recurso de revista.

Por derradeiro, no tocante à compensação, o r. aresto regional afirmou que "todas as verbas recebidas pelo recorrido não de compensar-se, como de resto, determinou a r. sentença. E se a correção monetária incidir sobre o saldo, obviamente não deverá onerar também os valores a débito do reclamante, pois então haveria duplicidade".

Como se vê, está correta a aplicação do E-187 - TST, feita pelo v. acórdão embargado para não conhecer da revista, restando prejudicada a divergência acostada no apelo.

Por todo o exposto não se vislumbra literal violação ao art. 896, da CLT, encontrando óbice o apelo no E-221-TST.

Com apoio no verbete referido e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 04 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Relator

E-RR-6992/86.1

EMBARGANTE: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO: Dr. Hélio de Miranda Guimarães  
 EMBARGADO: NASCIPPE CALIXTO  
 ADVOGADO: Drs. Carlos Pacheco e Itamar Pinheiro Miranda

**D E S P A C H O**

A reclamada interpõe o presente recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 228/235 da Eg. 2ª Turma no tocante ao não provimento da revista quanto à preliminar de intempestividade do recurso ordinário do reclamante. Consignou o v. acórdão:

"TEMPESTIVIDADE - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL: RETIRADA DOS AUTOS QUE JÁ CONTEM A SENTENÇA OU POSTERIOR RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO.

Ausente a parte à audiência de publicação da sentença e expedida intimação do julgado, o prazo recursal é iniciado a partir desta última e não a partir da data em que o advogado retirou da secretaria os autos já contendo a sentença, fica a parte na justa presunção de que o prazo para recorrer iniciará a partir da intimação. Cumpre considerar o efeito obrigatório da intimação judicial no sentido de que, a partir da mesma, deverá a pessoa, a quem se destinar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa dentro do prazo fixado".

A embargante aponta violação aos arts. 774, 769, 895 e 896, da CLT e colaciona divergência (fls. 240), em apoio a sua tese de que o v. acórdão não poderia ter se socorrido de norma subsidiária (art. 242, do CPC) quando há regra específica de processo de trabalho para o deslinde da controvérsia. Diz ainda que, inequivocamente, o prazo recursal deve iniciar-se quando a parte tem ciência da decisão contra a qual vai recorrer o que no caso, aconteceu por ocasião da retirada dos autos na MM. Junta pelo procurador do reclamante, que precedeu a intimação postal por este recebida.

O apelo foi admitido (fls. 297), impugnado (fls. 248/252), e a Douta Procuradoria opina pelo seu conhecimento e provimento (fls. 257/259).

Não há, efetivamente, violação literal aos preceitos celestiais apontados, eis que o v. acórdão conheceu da revista por divergência e filiou-se a tese da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que tem norma específica sobre a questão particular (art. 242, do CPC), o que já não acontece com as regras da CLT (arts. 774 e 769) in vocados. Esbarra o apelo, assim, no E-221-TST.

Da divergência colacionada a única que formalmente, poderia ensejar o conhecimento do apelo (1º aresto de fls. 240, eis que o 2º aresto é oriundo da mesma turma embargada e o 3º é do STF), desatende o disposto no E-23-TST eis que nem todos os fundamentos aduzidos pelo v. acórdão estão presentes e contrariados pela jurisprudência trazida à colação, principalmente no que diz respeito aos efeitos advindos da expedição da notificação da decisão de 1º grau.

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Relator

**Pautas de Julgamentos**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 15/08/89 TERÇA-FEIRA, ÀS 09:00 HORAS.

Processo RO-DC-0611/88.4 da 1ª Região, Relator. Min. Ermes Pedro Pereira Grassani e Revisor Ministro Fernando Vilar. Recte: procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, Recdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Nova Friburgo e o Sindicato da Indústria da Construção Civil da Nova Friburgo. (Ajs: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Pedro Luiz Velloso Ebert, Herval Bondim da Graça). Processo RO-DC-00661/87.1 da 3ª Região, Relator Min. Aurélio M. de Oliveira, Revisor Min. Prates de Macedo. Recte: Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado de Minas Gerais. Recdo: Federação dos Trabalhadores nas Indú

trias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. (Advs. Murilo Carvalho Santiago, J. Moamedes da Costa, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Alino da Costa Monteiro e Outros).

Processo RO-DC-906/87.5 da 3ª Região, Relator Min. Aurélio M. de Oliveira, Revisor Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Mineração Morro Velho S/A e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima. Recdos: Os Mesmos. (Advs. João Bosco L. da Fonseca e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-954/87.7 da 1ª Região, Relator Min. Aurélio M. de Oliveira. Revisor Min. Almir Pazzianotto. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Recdo: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Araruama e Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro. (Advs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Luiz Miguel Pinaud Neto e José Alberto C. Maciel).

Processo RO-DC-435/88.0 da 1ª Região, Relator Min. Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor Min. Almir Pazzianotto, Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Recdos: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Grau do Município do Rio de Janeiro. (Advs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Manoel Martins e André Acker).

Processo RO-DC-514/88.1 da 1ª Região, Relator Min. Aurélio M. de Oliveira. Revisor Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Recdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Campos e Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro. (Advs. Carlos Affonso C. de Fraga, Alino da Costa Monteiro, João Luiz Peralta da Silva e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo - RO-DC-451/86.1 - da 1ª Região. Rel. Min. Fernando Filar. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Recdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Massas Alimentícias, Biscoitos e Rações Balanceadas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Município do Rio de Janeiro. (Advs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Alino da Costa Monteiro e Herval Bondim da Graça).

Processo - RO-DC-1012/86.3 - da 9ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Estado Paraná; Percy Tamplin & Companhia Ltda; Gravações Elétricas S/A e Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Recdos: Multimix e Outros. (Advs. Ulisses Riedel de Resende, Júlio Assumpção Malhadas, Emmanuel Carlos, Sueli A. Erba no e José Norberto Pascoati).

Processo - RO-DC-1017/86.9 - da 9ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Federação das Indústrias do Estado do Paraná; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Cerâmica Para Construção, de Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região. Recdos: Os Mesmos Exceto a Procuradoria. (Advs. Raul Bley Maia, Sueli Aparecida Erba e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo - RO - DC - 0133/87.2 - da 1ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Perfumarias e Artigos de Touca do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Touca do Município do Rio de Janeiro. (Advs. Cnéa Cimini M. de Oliveira, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Herval Bondim da Graça).

Processo - RO - DC - 244/87.8 - da 12ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Rectes: Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária S/A EMPASC e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Recdo: Sindicato dos Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina. (Advs. Alaôr Davina Carvalho Stöfler, Elza Angela Brito da Cunha e Alino da Costa Monteiro).

Processo - RO - DC - 489/87.7 - da 2ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Sindicato Nacional da Indústria de Rações Balanceadas e Outros. Recdo: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo. (Advs. Geraldo Magela Leite, Jayme Borges Gambôa, Amadeu Garrido de Paula).

Processo - RO - DC - 765/87.7 - da 1ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Nova Iguaçu, Itaguaí e Paracambi. (Advs. Alberto Mendes R. de Souza, Aloysio Moreira Guimarães, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo - RO - DC - 137/88.9 - da 2ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. Recdos: Sindicato dos Médicos de São Paulo e Outros. (Advs. Marilene Rodrigues, Dalton Henrique Ibero Gilson).

Processo - RO - DC - 168/88.6 - da 12ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina. Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Tubarão. (Advs. Nery Jesuino da Rosa, João Jorge Machado de Sousa).

Processo RO-DC-230/88.3, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ e Recdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de Petrópolis. (Advs. Carlos A. Carvalho de Fraga, Claudionor de S. Adão e Pedro Luiz L. Velloso Ebert).

Processo RO-DC-321/88.2, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes: Sindicato Rural de Guaxupé e Outros e Recdos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaxupé e Outros. (Advs. Inocencio de Oliveira Cordeiro e Ivan de Sá).

Processo RO-DC-381/88.1, da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Camaragibe, Timbaúba, Cabo e Jaboatão e, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco e Recdos: Os Mesmos. (Advs. José Francisco Boselli e Pedro P. Pereira Nóbrega).

Processo RO-DC-904/86.3, da 9ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rectes: Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná e Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Recdos: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná e Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Maguinismos, Ferragens, Tintas e de Material Elétrico do Estado do Paraná e Outros. (Advs. José Carlos Requião, Júlio Assumpção Malhadas, Sueli Aparecida Erba e Edésio Franco Passos).

Processo RO-DC-886/86.8, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rectes: Bozano, Simonsen S/A-

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Proc. Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do ES, BRASCRED - Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários e Outros. (Advs. Mery Bucker Caminha, Carlos Affonso Carvalho de Fraga e José Tôres das Neves).

Processo RO-DC-37/87.6, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias, Magé, Nova Iguaçu, São João do Meriti e Nilópolis. (Advs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Arnaldo Maldonado e Luiz Thomaz de Miranda Cunha).

Processo RO-DC-381/87.3, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul e Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-870/87.9, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi das Cruzes. (Advs. Eduardo José Marça e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-958/87.6, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ, Federação dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário do Estado do Rio de Janeiro e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recdo: Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confecção de Niterói. (Advs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Herval Bondim da Graça).

Processo RO-DC-1045/87.2, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Alimentação de Niterói e Sind. das Inds. de Panificação e Confeitarias de Niterói e São Gonçalo. (Advs. Carlos Affonso C. de Fraga e David Rodrigues da Conceição).

Processo RO-DC-0127/88.6, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Espírito Santo e GBOEX- Grêmio Beneficente dos Oficiais do Exército. (Advs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e José Torres das Neves).

Processo RO-DC-0160/87.0, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Recdo: Motojuntas Indústria e Comércio de Juntas Ltda. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Mikhael Chahine).

Processo RO-DC-1027/87.0, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo e Brascred - Distribuidora de Títulos Mobiliários e Outros. (Advs. Cnéa C. M. de Oliveira e José Torres das Neves).

Processo RO-DC-0316/87.8, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Sindicato Rural de Conceição da Aparecida e Recdo: Sind. dos Trabalhadores Rurais de Conceição da Aparecida. (Advs. Ulisses Borges de Resende e Ivan de Sá).

Processo RO-DC-0467/87.6, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: COMLURB - Cia. Municipal de Limpeza Urbana e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do RJ. (Advs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Marita Vidal Leite Ribeiro).

Processo RO-DC-0717/87.6, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sind. da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e Recdo: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de MG. (Advs. Leila Azevedo Sette e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-0847/87.0, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sind. da Indústria de Alfaiataria e de Confecções de Roupas de Homem no Estado de São Paulo e Outros e Sind. dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhora de São Paulo e Osasco e Recdos: Os Mesmos. (Advs. Ivan César Malheiros e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-1005/87.9, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Sind. da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais (Adv. Leila Azevedo Sette) e Recdo. Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Montes Claros. (Adv. David Rodrigues da Conceição).

Processo RO-DC-0232/85.5, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Adv. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira) Recdos. Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói e Outro e Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio de Janeiro (Advs. Augusto Portugal e Herval Bondim da Graça).

Processo RO-DC-0048/86.9, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes: Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Outros (Advs. Lígia A. de Moraes e Alino da Costa Monteiro). Recdos. Os Mesmos.

Processo RO-DC-268/86.6, da 2ª Região, Relator Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: FIRPAVI- Construtora e Pavimentadora S/A (Adv. Alvíze Ozzetti). Recdos. Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Extrativas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Mongaguá, Pernide, Miracatu, Juquia, Registro e Jacupiranga e Antônio Paulino de Oliveira e Outros. (Advs. Arnaldo Valente e Luiz Alfredo Melonari).

Processo RO-DC-0530/86.3, da 1ª Região, Relator Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes: Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e For

mação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA. (Adv. Miguel Teixeira Soares e Alino da Costa Monteiro) e Recdos. Os Mesmos. Processo RO-DC-635/86.5, da 1ª Região, Relator Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte. Sind. Nacional de Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação (Adv. João Baptista Lousada Camara) e Recdos. Sind. dos Trabs. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias e Sind. nas Inds. da Construção e do Mobiliário de Montagem Industrial e de Engenharia Consultiva de Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti, Nilópolis e Nova Iguaçu. (Adv. José Freire da Silva).

Processo RO-DC-936/86.7, da 1ª Região, Relator Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga) e Recdos. Sind. dos Professores de Niterói e São Gonçalo e Sind. dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do RJ. (Adv. Manoel Martins e Fernando Baptista Freire).

Processo RO-DC-0882/87.6, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. (Adv. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira) e Recdo: Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e Sindicato do Comércio Varejista de Conceição de Macabu.

Processo RO-DC-148/86.4, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Recte: Empório Pag-pag Ltda. (Adv. Zuheir Badra) Recdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sant'Ana do Livramento e Swift.Armour S/A - Ind. e Comércio e Outras. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-184/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão Rectes: Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar e Outros (Adv. Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Elder Melo de Vascelos) e Recdos: Os Mesmos.

Processo RO-DC-735/84, da 7ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Guimarães Falcão. Recte: Indústria de Azulejos do Ceará S/A (Adv. Aluisio Aldo da Silva Júnior) e Recdo: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal, Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimentos e Artefatos Armados de Potaleza e Sindicato das Indústrias de Cal, Gesso, Olaria, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e Cerâmica Truço no Estado do Ceará. (Adv. Lauro Maciel).

Processo RO-DC-302/86.8, da 8ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rcte: Econômico Amazônia S/A - Crédito Imobiliário e Rcdos: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Federação Nacional dos Bancos e Outros. (Adv. Luiz Gonzaga de Melo Valença, J.M. de Souza Andrade, Paula Frassinetti e Raimundo Costa).

Processo RO-DC-0690/85.0, da 10ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rctes: Bradesco Previdência Privada e Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Lino Alberto de Castro e Otonil Mesquita Carneiro).

Processo RO-DC-0397/86.3, da 2ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rectes: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo e Rcdos: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo e Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo e Outros. (Adv. Geraldo Magela Leite, João Roberto Smith de Oliveira Manaia e Francisca Meirelles de Miranda).

Processo RO-DC-0751/85.9, da 10ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rctes: Fundação Educacional do DF; CIA de Eletricidade de Brasília-CEB; Fundação Zoobotânica do DF; Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS; Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRÁS; ENGEVIX S/A - Estudos e Projetos de Engenharia; Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA; Fundação Habitacional do Exército - FHE e Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e Rcdos: Sindicato dos Engenheiros de Brasília e Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Outros. (Adv. Deoclécio Sousa, Hugo Gueiros Bernardes, Stenio da Silva Rios, Ana Maria José Silva de Alencar, Carlos Fernando Guimarães, José Francisco Boselli, Nildon César dos Santos, Aldir Guimarães Passarinho Junior, Vania Botelho, Ulisses Riedel de Resende, Edna Cosentino Xavier Cardoso e Outros).

Processo RO-DC-397/87.1, da 1ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Cariacica e CIA. Ferro e Aço de Vitória - COFAVI. (Adv. Cnéa C.M. de Oliveira, Marcos Lima Bezerra e Gerardo Peltier Badú).

Processo RO-DC-00720/87.8, da 3ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rctes: CIA. Agrícola de Minas Gerais - Camig e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Metais Básicos de Minerais Não Metálicos de Araxá e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Heloisa Pacheco dos Reis e Silva e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-138/86.1, da 2ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Rcdos: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá. (Adv. José Eduardo Duarte Saad, João A. Asquini e Hélio Stefani Gherardi).

Processo RO-DC-0167/86.3, da 4ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato da Indústria de Máquinas Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul - SIMERS, e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo Angelo. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-0557/87.8, da 3ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato Rural de Canápolis e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canápolis. (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro e Ivan de Sá).

Processo RO-DC-632/87.0, da 15ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rctes: Sindicato Rural de Mirassol e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol e Rcdos: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo. (Adv. Ricardo da Cunha Mello, Milton Borba Canicoba e Cícero José de Moraes).

Processo RO-DC-323/86.1, da 9ª Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato Rural de Alfenas e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfenas. (Adv. Anália Maria Guimarães Lima e Ivan de Sá).

Processo RO-DC-697/88.3, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Mandioca, Massas Alimentícias, Biscoitos e Rações Balaçadas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Município do RJ. (Adv.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Alino da Costa Monteiro e Herval Bondim da Graça).

Processo RO-DC-606/88.8, da 1ª Região, Relator o Exmo. Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Exmo. Sr. Min. Antônio Amaral. Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barra do Piraí e Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado do Rio de Janeiro. (Adv.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Herval Bondim da Graça).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 07 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 16/08/89, QUARTA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS

Processo E-RR-6160/83, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Credial - Promotora de Vendas Ltda e Embdo: Sandra Mara Balazshazi. (Adv. J. Granadeiro Guimarães e Cecília Helena Ribeiro Rodela Viviani).

Processo E-RR-0619/84, da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Singer Ltda e Embdo: Francisco Raiol das Neves. (Adv. Hugo Mósca e Paula Frassinetti).

Processo E-RR-3551/84, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Juracy Luiz Monteiro. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-4212/84, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Embdo: Paulo Braga. (Adv. Márcia Lyra Bérnago e Claudinei Nacarato).

Processo E-RR-4393/84, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Roberto Mércia Moura e Embdo: Editora Codecri Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Hermann Assis Berta).

Processo E-RR-5694/84, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Companhia Comércio e Navegação S/A - CCN e Embdo: Denair José da Silva Rosa. (Adv. Fernando Neves da Silva e Enock de Carvalho Góes Filho).

Processo E-RR-0034/85.1, da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Claudi Muraro e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-2369/85.6, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Margarida Vançato Cavalcante e Embdo: Companhia de Cigarros Souza Cruz. (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e J. M. de Souza Andrade).

Processo E-RR-2590/85.6, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Embdo: Eliana Menezes de Souza. (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Cristina Graça Teixeira).

Processo E-RR-3930/85.9, da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Companhia Florestal Monte Dourado e Embdo: Heroldo Rodrigues Ribeiro. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Almerindo Trindade).

Processo E-RR-4935/85.2, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Espólio de Cleso de Oliveira e Embdo: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Lísia Barreira Moniz de Aragão).

Processo E-RR-5066/85.0, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Marcos Vinícios dos Santos Nascimento e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-5209/85.3, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Ferrovia Paulista S/A e Embdo: Mozart Falleiros. (Adv. Carlos Robichez Penna, Lísia Barreira M. de Aragão e Georgette Cipolla).

Processo E-RR-7540/85.0, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Afranio de Carvalho e Outros e Embdo: Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social-FACHESF. (Adv. Dora Martins de Carvalho e Eusébio Gonzales da Costa).

Processo E-RR-162/86.8, da 3ª Região, Relator Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Companhia Açucareira Rio Grande e Embdo: Rêmulo Gomes Chaves. (Adv. Spencer Daltro de Miranda Filho e Francisco de Assis Pereira de Farias).

Processo E-AG-RR-1049/86.5, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte e Agravado: Banco Econômico S/A e Embdo e Agravante Gilberto Araújo Gordiano. (Adv. J. M. de Souza Andrade e José Torres das Neves).

Processo E-RR-3644/86.3, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes: Leonel da Sil-

va Severo e Outros e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs. Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila).  
**Processo E-RR-4130/86.2, da 4a. Região,** Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Embte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Embdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande. (Advs. Cristiana Rodrigues Gontijo e José Tôrres das Neves).  
**Processo E-RR-5610/86.9, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Banco Royal do Canadá (Brasil) S/A e Embdo: Moisés Cardoso da Costa. (Advs. Victor Russomano Júnior e Roberto de Figueiredo Caldas).  
**Processo E-RR-2510/84, da 10a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Abadia Teles Salgado e Embdo: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e Viktor Arneitz).  
**Processo E-RR-2951/84, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes: Aloisio Ribeiro Franca e Outros e Embda: VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense. (Advs. José Tôrres das Neves e Ursulino Santos Filho).  
**Processo E-RR-4909/84, da 3a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: SISAL Construtora Ltda e Embdo: José Gonçalves Ferreira. (Advs. Fernando Neves da Silva e Tereza Menezes dos Santos Brito).  
**Processo E-RR-6470/84, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Ulisses Masson e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Advs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Márcio Netto Baeta).  
**Processo E-RR-4331/85.2, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA e Embda: Maria Elisa Cedro Stopato. (Advs. Carlos Rôbichez Penna e Rogério Reis de Avelar).  
**Processo E-RR-4659/85.3, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embtes: Henriquede Azevedo Pontes e Outros e Embdos: PETROFLEX S/A Indústria e Comércio e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. José Tôrres das Neves, José Fernando Ximenes Rocha e Sergio Galvão).  
**Processo E-RR-9471/85.6, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Kalil Felício José Luta e Embda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Advs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Fernando Neves da Silva).  
**Processo E-RR-1257/86.4, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: João Odair Garcia e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advs. José Tôrres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Lino Alberto de Castro).  
**Processo E-RR-2674/86.6, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embtes: Venina Alves e Outros e Embda: Light Serviços de Eletricidade S/A. (Advs. Ulisses Riedel de Resende, Letícia B. Alvetti e Pedro Augusto Musa Julião).  
**Processo E-RR-3092/86.4, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Wilson Paiva e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Advs. José Tôrres das Neves e Moacir Belchior).  
**Processo E-RR-3263/86.2, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes: Paulo Roberto Gomes Faria e Outros e Embda: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Rosalva Pacheco dos Santos).  
**Processo E-RR-3294/86.9, da 4a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Carlos Alberto da Costa Gaspar e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Advs. Maria Lúcia Vitorino Borba e Antonio Carlos de M. Mello).  
**Processo E-RR-3869/86.7, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Embdo: Manir Abrahão Demétrio Nemi Dibbi. (Advs. Victor Russomano Jr. e Antonio Lopes Noletto).  
**Processo E-RR-3980/86.2, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Fábio Goes Guerra e Embdo: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Advs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Sully A. de Souza).  
**Processo E-RR-4803/86.1, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Antonio Bertanha e Embdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Rogério Avelar).  
**Processo E-RR-5155/86.2, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: José Lopes e Embdo: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Advs. Antonio Lopes Noletto e Elásio Alberto de oliveira Rondon).  
**Processo E-RR-5409/85.4, da 5a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Macionília de São Paulo de Jesus e Embdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Claudio Penna Fernandez).  
**Processo E-RR-5926/86.1, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Jair Gomes e Embda: Prefeitura Municipal de Limeira. (Adv. Victor Russomano Júnior).  
**Processo E-RR-6091/86.8, da 3a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Banco Nacional S/A e Embdo: Maria do Carmo Gonzaga Vasconcelos. (Advs. Aluísio Xavier de Albuquerque e José Torres das Neves).  
**Processo E-RR-7561/86.1, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE e Embdo: Jorge Alfredo Santos da Cunha. (Advs. Nilton Correia e Dimas Ferreira Lopes).  
**Processo E-RR-1039/87.0, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Florindo Ferreira Barreto e Embdo: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Antonio Justino de Oliveira Pereira).  
**Processo E-RR-2208/87.0, da 9a. Região,** Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embdo: Laércio Salgado. (Advs. Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noletto).  
**Processo E-RR-2763/83, da 6a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Estado de Per-

nambuco e Embdos: Inaldo Prescilio dos Santos e Outros. (Advs. Cécio Silva e Jethro Ferreira da Silva).  
**Processo E-RR-1698/85.7, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Carlos Alberto do Nascimento e Embdo: Consulado Geral da República Federal da Alemanha. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Maria Cristina Paixão Côrtes).  
**Processo E-RR-3326/85.9, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo: Joaquim Barroso. (Advs. Victor Russomano Júnior e José Torres das Neves).  
**Processo E-RR-6774/85.2, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Embte: Antonio Ferreira Varandas e Embdo: Banco Itaú S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana).  
**Processo E-RR-7768/85.5, da 9a. Região,** Relator o Sr. Min. Guimarães Falcao e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Banco Itaú S/A e Embdo: Oswaldo Dias. (Advs. Hélio Carvalho Santana e Maria Lopes de Moraes).  
**Processo E-RR-9185/85.3, da 9a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo: José Carlos Gomes. (Advs. Victor Russomano Júnior e Wilson Sokolowski).  
**Processo E-RR-9370/85.3, da 3a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Salvador Rodrigues Izabel e Embdo: Juventino Francisco de Oliveira. (Advs. Márcio Gontijo e Jerônimo Brito da Cunha).  
**Processo E-RR-9517/85.6, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Embdo: Nilson Farias da Silva. (Advs. Victor Russomano Júnior e Wilson de Oliveira).  
**Processo E-RR-179/86.3, da 1a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Ademário Ignácio Pereira e Embdo: Jockey Club Brasileiro. (Advs. Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca).  
**Processo E-RR-1537/86.3, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes: José Maria Antonio Barbosa Grosemans de Souza Brandão e Outro e Embdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Victor Russomano Júnior, Claudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).  
**Processo E-RR-2434/86.3, da 3a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Antônio Neves de Carvalho e Embdo: Banco Real S/A. (Advs. Arazy Ferreira dos Santos e Moacir Belchior).  
**Processo E-RR-2907/86.1, da 3a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Rede Peroviária Federal S/A e Embdos: Sebastião Donato e Outros. (Advs. Roberto Benatar e Leila Azevedo Sette).  
**Processo E-RR-3387/86.3, da 10a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Cervejaria de Brasília S/A - CEBRASA e Embdo: Otacílio Pereira Rodrigues. (Advs. Ursulino Santos Filho e Jerônir José Batista).  
**Processo E-RR-3549/86.5, da 10a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes: Malba de Fátima Sabóia do Prado e Outros e Embda: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Advs. José Tôrres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Guido Geraldo C. Viana).  
**Processo E-RR-4243/86.3, da 3a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas e Embdo: Osmiro Rodrigues de Souza. (Advs. Victor Russomano Júnior e Catia Maria Soares de Vasconcelos).  
**Processo E-RR-6670/86.5, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes: Maria Aparecida Rodrigues Soares e Outra e Embda: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. (Advs. José Maria de Souza Andrade e Maria Cecilia Leal Ravagnani).  
**Processo E-RR-495/87.3, da 10a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Mauro Célio Gomes Machado e Embdo: Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio de Oliveira Cordeiro).  
**Processo E-RR-883/87.5, da 4a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes: Oscar José Beurnann e Outros e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila).  
**Processo E-RR-1302/87.4, da 8a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA e Embdo: Lauro Moreira Farias. (Advs. Victor Russomano Júnior e Ulisses Riedel de Resende).  
**Processo E-RR-2258/87.6, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embte: Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda e Embdo: Espólio de Nicolau Duailibi. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Suely Forli).  
**Processo E-RR-1947/85.9, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: S/A Correio Brasileiro e Embdo: Eduardo Kuyumjian. (Advs. José Alberto Couto Maciel e S. Riedel de Figueiredo).  
**Processo E-RR-6075/85.3, da 4a. Região,** Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embtes: João Ribeiro e Outros e Embdo: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. (Advs. Ulisses Borges de Resende e João Carlos Bossler).  
**Processo E-RR-9472/85.3, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Singer Ltda e Embda: Marcia Messias Antunes. (Adv. Hugo Mósca e Argemiro Gomes).  
**Processo E-RR-2276/86.0, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Júlio Albertino dos Santos e Embda: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Advs. Antonio Lopes Noletto e Maria Cristina Paixão Côrtes).  
**Processo E-RR-6630/86.2, da 2a. Região,** Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: CEIL - Comercial, Exportadora Industrial Ltda e Embdo: João Alberto Fernandes Pestilli. (Advs. Andréa T. Duarte, Ulisses R. de Resende e Carmen N. Bittencourt).  
**Processo E-RR-7809/86.6, da 4a. Região,** Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embtes: Emílio Trelha e Ou-

tros e Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-724/87.9, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Embdo: João Antonio Alves. (Advs. Marcelo Mello Martins e José Carlos Santos Cataldi).

Processo E-RR-3039/87.4, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel e Embdo: Inácio Gonçalves de Lima. (Advs. Sérgio Galvão e Eduardo Ferreira).

Processo E-RR-3236/84, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embdo: Agenor Fortes Olivato. (Advs. Victor Russomano Júnior e Maria Lopes de Moraes).

Processo E-RR-5632/84, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Helton Matos da Silva e Embdo: Aços Phoenix - Boehler S/A e Aços Boehler do Brasil Ltda. (Advs. Roberto F. Caldas e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-1711/85.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Companhia Paulista de Força e Luz e Embdo: Raul Faulcon. (Advs. Victor Russomano Júnior, Regilene S. do Nascimento e S. Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-2251/85.0, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embtes: Delamar Moreira dos Santos e Outros e Embda: VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense. (Advs. José Tôres das Neves e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-9024/85.1, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Laercio Elizariario e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-7828/86.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Marco Aurélio e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embtes: Dirceu Silva e Outra e Embda: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. (Advs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Fernando Leister de A. Barros).

Processo E-RR-6646/82, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Embte: Santos Futebol Clube e Embdo: Silmar Bueno. (Advs. Silvio Leão e Roberto Eidelman).

Processo E-RR-1157/83, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Embte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília. (Advs. José Alberto C. Maciel e José T. das Neves).

Processo E-RR-1379/83, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Embte: Benedito Alonso Cassimiro e Embdo: Cia. Municipal de Transportes Coletivos. (Advs. S. Riedel de Figueiredo e Andréa Tarsia Duarte).

Processo E-RR-1869/83, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica e Embdo: Rufino Hélio Arozi. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-5801/83, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Embte: Elgson Dimas Ribeiro e Embdo: Bendix do Brasil Equipamentos para Autoveículos Ltda. (Advs. José Francisco Boselli e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-5992/83, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Embte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Embdo: Ivan Vaz. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-6944/83, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embtes: Carlos Alberto Leal Cabral e Outros e Embdo: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e João C. Bossler).

Processo E-RR-1296/84, da 8a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: José Afonso Gouveia Sacramento e Cantuária Consultoria Ltda. (Advs. Eugênio Nicolau Stein, Vanya A. Pessoa e Thadeu de J. e Silva).

Processo E-RR-2260/84, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Embtes: Alzira Neme Iervolino Fontanez e Outros e Embdo: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Adonias Aguiar Neto).

Processo E-RR-2299/84, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marco Aurélio. Embte: Luiza Maria Lovatto e Embdo: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Advs. José Tôres das Neves e José Henrique de Freitas Valle e Silva).

Processo E-RR-2903/84, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo: Darcy Moreira Pinto. (Advs. Roberto Benatar e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-4286/84, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Embte: Companhia Siderúrgica Nacional e Embdo: Wilson Bastieri. (Advs. José Cabral e Ulisses R. de Resende).

Processo E-RR-4914/84, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Adeir Lopes de Assis e Embdo: Casa de Delikatesses Ltda. (Advs. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses Borges de Resende e Wênio Balbino de Castro).

Processo E-RR-5983/84, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embtes: Octacilio Rodrigues Pontes e Outros e Embdo: Companhia Docas do Rio de Janeiro. (Advs. José Tôres das Neves e Huberto Gaston Fuxreiter).

Processo E-RR-7887/84, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Realino Ferreira da Silva e Embdo: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. (Advs. Ivo E. de Ávila, Júlio César e Elio Moulin).

Processo E-RR-0429/85.5, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Luiz Maruno e Embdo: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER/DF. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e Viktor Arneitz).

Processo E-RR-1989/85.6, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo: Raul Machado. (Advs. Ivo Evangelista de Ávila e Roberto de Figueiredo Caldas).

Processo E-RR-5861/85.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Jamilo Ramos dos Santos e Embda: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Lísia Moniz Barreira de Aragão).

Processo E-RR-6665/85.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Embdo: Dirceu de Oliveira. (Advs. Lísia Barreira Moniz de Aragão e Antonio Lopes Noleto).

Processo E-RR-8323/85.2, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: CAPEMI Seguradora S/A - CAPESA e Embdo: Custódio de Ferreira Bandeira Neto. (Advs. Geila Peçanha Favelo Retto e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo E-RR-9506/85.5, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Swift Armour S/A e Embdo: Lauro Diogenes Filgueiras Nunes. (Advs. Pedro Gordilho e Washington Bolivar de Brito Júnior).

Processo E-RR-113/86.0, da 6a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória de Santo Antão e Embdo: Engenho Pitú (Agro Indústria Pitú Ltda). (Advs. Ulisses Borges de Resende e Maria Jacilda Godoi Urquiza).

Processo E-AG-RR-500/86.5, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Embte e Agravado Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileiro e Embda e Agravante Leonira Cardoso Pinto. (Advs. Bruno Arciero Júnior e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

Processo E-RR-2005/86.0, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Embda: Carmen Maria Brito. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Antonio Lopes Noelto).

Processo E-RR-2194/86.7, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Ilzo Pereira e Embda: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Guido Geraldo C. Viana).

Processo E-RR-6190/86.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Embda: CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Advs. José Tôres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Rômulo Martelli).

Processo E-RR-6192/86.0, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo: Sérgio Roberto Gomes. (Advs. Robinson Neves Filho, José Tôres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-1484/87.9, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embtes: Waldyr de Carvalho Klein e Outros e Embda: VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense. (Advs. José Tôres das Neves e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-4372/83, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Oswaldo Gleit e Embdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Advs. José Tôres das Neves e Márcio Gontijo).

Processo AG-E-RR-659/84, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Embte e Agravado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Embda e Agravante: Márcia Mury Alves Porto. (Advs. Ailton Carvalho Freitas e Paulo César Gontijo).

Processo E-RR-1817/85.4, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Cesar de Castro Guilherme e Embdo: Banco Bandeirantes S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Moacir Belchior).

Processo E-RR-4650/82, da 1a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Hélio Regato. Embte: Ernani de Souza Coelho Filho e Embdo: Banco Nacional S/A. (Advs. José Tôres das Neves, Jorge Alberto Rocha de Menezes e Brasilino Santos Ramos).

Processo E-RR-6879/82, da 5a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: SQUIBB - Indústria Química S/A e Embdo: Joaquim Frões Resende. (Advs. José Maria de Souza Andrade e Décio Nunes Teixeira).

Processo E-RR-1941/83, da 2a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes e Agdos: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdos. e Agtes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Banco Econômico S/A. (Advs. Fernando Neves da Silva e Lino Alberto de Castro, José Tôres das Neves, Victor Russomano Júnior e José Maria de Souza Andrade).

Processo E-RR-2947/83, da 4a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte e Agdo: Oswaldo Mary e Embdo e Agte: Banco Itaú S/A. (Advs. Eliana Traverso Calegari e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-3794/83, da 4a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Walter Lindolfo Bennemann de Almeida e Embdos: Banco Sul Brasileiro S/A e Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S/A. (Advs. Eliana Traverso Calegari e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-4087/83, da 5a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Maria do Carmo Pereira da Silva e Embdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Ruy Jorge Caldas Pereira).

Processo E-RR-4118/83, da 3a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes: Arão Zacarias Faria e Outros e Embda: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S/A. (Advs. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses Borges de Resende e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-4785/83, da 2a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Embdo: Severino João da Silva. (Advs. Andréa Tarsia Duarte e Omi Arruda Figueiredo Júnior).

Processo E-RR-534/84, da 12a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: S/A - A Nação e Embdo: José Klock. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Glaucio José Beduschi).

Processo E-RR-829/84, da 4a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: RIOCELL - Rio Grande Companhia de Celulose do Sul e Embdo: José Milton Rodrigues Lopes. (Advs. Hugo Gueiros Bernardes e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-RR-883/84, da 6a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embtes: Cleópatra Caminha de Azevedo e Outros e Embda: Alimonda S/A. (Advs. Mavial Melo de Andrade e Jairo Aquino).

Processo E-RR-2894/84, da 8a. Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. José Carlos da Fonseca. Embtes: Bibiano Serrão Filgueira e Outros e Embdo: Estado do Pará - Sec. de Estado de Educação. (Advs. Roberto de Figueiredo Cadas e Hugo Mosca).

Processo E-RR-5872/84, da 9ª Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embdo: Ivan Aparecido Roque. (Adv. Paulo Cesar Gontijo e Mário Katuo Kato).

Processo E-RR-7908/84, da 10ª Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Benício Oliveira Santos e Embdo: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Viktor José Leer Arneitz).

Processo E-RR-1264/85.8, da 1ª Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Ricardo Célio Araújo Gimeno Navarro e Embdo: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO. (Adv. José Cláudio Paes da Costa e Cristiana Rodrigues Gontijo).

Processo E-RR-4299/85.5, da 10ª Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. José Carlos da Fonseca. Embte: José Edvaldo Diogo e Embda: Comercial Brasília de Bebidas LTDA. (Adv. Robson Freitas Melo e Renato Barcat Nogueira).

Processo E-RR-4693/85.1, da 10ª Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Paulo Roberto Dutra Rezende e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Cristiana Rodrigues Gontijo).

Processo E-RR-5012/85.5, da 1ª Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Companhia Hotéis Palace e Embdo: Oswaldo Romar Gerpe. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Hugo Mósca).

Processo E-RR-5073/85.1, da 4ª Região, Relator Min. Guimarães Falcão e Revisor Min. Norberto Silveira de Souza. Embte: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Alzir Cogorni). Embdo: Manoel de Souza Nunes.

Processo E-RR-6894/85.3 - da 9ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Embdos: Pedro Verona Neto e Jair Radatz. (Adv. Lino Alberto de Castro e Carlos dos Anjos Filho).

Processo E-RR-7386/85.6 - da 8ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. Embdos: Admilson Freitas dos Santos e Outros. (Adv. Cláudio Penna Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Joaquim Lopes de Vasconcelos).

Processo E-RR-7481/85.5 - da 2ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embtes: Abel Lourenço Caldeira e Outros. Embdas: Agência Marítima Dickinson S/A e Outras e Delta Line Inc. e Outras. (Adv. Durando Orefice Pereira Dumas, Heloisa Helena S. da Cunha e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-8177/85.7 - da 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. Embda: Maria da Conceição Viegas Gomes. (Adv. Jory França e José Francisco Boli).

Processo E-RR-8575/85.3 - da 3ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Eneir Coimbra. Embda: Plavigor S/A - Indústria e Comércio. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Pedro Gordilho).

Processo E-RR-8644/85.1 - da 8ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embtes: Lindolfo Gomes da Silva e Outra. Embdo: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC). (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca).

Processo E-RR-9154/85.6 - da 10ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embda: Carmem Lúcia da Silva Oliveira. (Adv. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves).

Processo E-RR-10.193/85.6 - da 4ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embtes: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e União Federal. Embda: Isa Fonseca Ferreira. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-0442/86.7 - da 4ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Flávio Antonio Camargo Porcello. Embda: S/A "O Estado de São Paulo". (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Eduardo de Medeiros Filho).

Processo E-RR-1613/86.2 - da 2ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Caterpillar Brasil S/A. Embdo: Alejandro Alfredo Nunez Nuñez. (Adv. João Carlos de Almeida Pedrosa e José Cebim).

Processo E-RR-2572/86.6 - da 3ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Sebastião Gonçalves da Silva. Embda: Companhia Siderúrgica Nacional. (Adv. Letícia Barbosa Alveti e Carlos Fernando Guimarães).

Processo E-RR-0334/87.1 - da 2ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Banco Itaú S/A. Embdo: Antonio Celso de Siqueira. (Adv. Jacques Alberto de Oliveira e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-0458/87.2 - da 2ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. Embdo: João Gonçalves de Carvalho. (Adv. Victor Russomano Júnior e Arazy Ferreira dos Santos).

Processo E-RR-2961/83 - da 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes: Sinésio Ribeiro Pinheiro e Outros. Embda: Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Maria Augusta da Silva Castro).

Processo E-RR-3327/83 - da 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte. e Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Embdo. e Agte: Gilmar Amaral da Silva. (Adv. Lino Alberto de Castro e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-4113/83 - da 3ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes: Márcio Ibrahim de Carvalho e Outro - MG. Embdo: Armandino Cândido da Silva. (Adv. Márcio Gontijo e João Batista Antunes de Carvalho).

Processo E-RR-5775/83 - da 3ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A. Embdo: Wilson Lobato Martins. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Mauro Thibau da Silva Almeida).

Processo E-RR-7380/83 - da 4ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul. Embda: Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-0428/84 - da 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Francisco Vita de Brito. Embda: Volkswagen do Brasil S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Rafael Jorge Neto).

Processo E-RR-0729/85.0 - da 9ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Barata Silva. Embte: Jair João de Azevedo. Embda: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S/C Ltda. (Adv. Antonio Alves Filho e Leonardo Abagge Filho).

Processo E-RR-3508/85.7 - da 2ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Barata Silva. Embtes: Djalma de Jesus e Outro. Embda: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-3755/85.1 - da 1ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco do Brasil S/A. Embdo: Welcy Bagno. (Adv. Antonio Carlos Martins Mello e Júlio de Araújo).

Processo E-RR-4241/85.1 - da 2ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Embda: Maria Cristina Zanin Decicino. (Adv. Paula Nelly Dionigi e João Luiz Ultramarini).

Processo E-RR-0329/86.7 - da 10ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. José A Juricaba. Embte: Brasília Pneus Ltda. Embdo: Ronaldo Silva. (Adv. Rossana Marques Salsano, Mariana Marques Salsano e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-1796/86.5 - da 5ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. José A Juricaba. Embte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A. Embdo: Noel Mendes Soares Júnior. (Adv. Nilton Correia, Rogério Avelar e José Torres das Neves).

Processo E-RR-3021/86.4 - da 2ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. José A Juricaba. Embte: Waldir Evaristo de Menezes. Embdo: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-4294/86.6 - da 1ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. José A Juricaba. Embte: Banco de Crédito de Minas Gerais S/A. Embdos: Renato de Almeida e Outros. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Lúvia Miranda de Lima).

Processo E-RR-2221/87.5 - da 13ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. José A Juricaba. Embte: Companhia Usina São João. Embda: Severina Maria da Conceição. (Adv. Paulo Américo de Andrade Maia e José Cândido da Silva).

Processo E-RR-1501/85.2 - da 1ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Guimarães Falcão. Embtes: Demerval de Paula e Outros. Embda: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e PETROFLEX - Indústria e Comércio. (Adv. José Torres das Neves, Ruy Caldas Pereira e Cláudio Penna Fernandez).

Processo E-RR-7033/85.3 - da 1ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. Embdo: Luiz Carlos Vieira da Silva. (Adv. José Rodrigues Mandú e Sebastião Fernandes Sardinha).

Processo E-RR-9172/85.8 - da 1ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Embdo: José Barçante. (Adv. Lino Alberto de Castro e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-9264/85.4 - da 2ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Azeny Moreira Freire. Embda: Echlin do Brasil S/A Indústria e Comércio. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Andréa Tarsia Duarte).

Processo E-RR-9722/85.2 - TRT 1ª. Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense. Embdo: Jorge Pereira Gonçalves. (Adv. Victor Russomano Júnior, Ursulino Santos Filho e José Torres das Neves).

Processo E-RR-10.079/85.8 - da 9ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Embdo: Leodovaldo de Goes. (Adv. Paulo Cesar Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo E-RR-0806/86.4 - da 2ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embtes: Alvino Raimundo de Barros e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Embdos: Os Mesmos. (Adv. Arazy Ferreira dos Santos e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-1451/86.0 - da 2ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Marco Aurélio. Embte: José Ramos de Brito. Embda: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Adv. Antonio Lopes Noleto e Ildélio Martins).

Processo E-RR-2027/86.1 - da 2ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba. Embdo: Banco Econômico S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e José Maria de Souza Andrade).

Processo E-RR-2488/86.8 - da 7ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Maria Terezinha Fontenele Holanda Nogueira. Embda: Companhia Brasileira de Estruturas Metálicas - CIBRESME. (Adv. Regina Lúcia Castelo Branco Andrade e José Aramides).

Processo E-RR-6004/85.4 - da 3ª Região. Rel. Min. Guimarães Falcão. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Emteplane Ltda. Embdo: Pietro Rizzuto. (Adv. Nilton Correia e Paulo Márcio Fonseca).

Processo E-RR-0150/84 - da 3ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Barata Silva. Embte: Antonio Salazar Villaca. Embda: Rede Ferroviária Federal S/A - (Adv. Osiris Rocha, Caio Luiz A. V. de Mello e Roberto Caldas A. Oliveira).

Processo E-RR-2079/84 - da 6ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Barata Silva. Embte: Engenho Passagem (Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A - Usina Aliança). Embdo: Cosmo Gadelha da Silva. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Nativo Almeida do Nascimento).

Processo E-RR-2674/84 - da 2ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Barata Silva. Embte: Sace S/A - Equipamentos Eletromecânicos. Embdo: Wilson de Oliveira Monteiro. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Elias Miguel Temer Lulia).

Processo E-RR-1891/85.6 - da 1ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Christiani - Nielsen Engenheiros e Construtores S/A. Embdo: Waldemiro José de Mattos. (Adv. Célio Silva e Arthur Pacheco).

Processo E-RR-2084/85.1 - da 3ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Embdo: Plínio Bezerra Leite. (Adv. Lino Alberto de Castro e Demétrio Mendes Ornelas).

Processo E-RR-2504/85.1 - da 1ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Embtes: Companhia Fiação e Tecidos Santa Rosa e Outra. Embdo: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Fiação e Tecelagem de Valença. (Adv. Fernando Neves da Silva e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-3975/85.8 - da 2ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Embdo: Luziano Neto de Souza. (Adv. Carlos Alberto de Souza e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-RR-5678/85.9 - da 5ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A. Embdos: José Arcanjo dos Anjos e Outro. (Adv. Roberto Caldas A. Oliveira e Márcio Gontijo).

Processo E-RR-6566/85.3 - da 2ª Região. Rel. Min. José Carlos da Fonseca. Rev. Min. Almir Pazzianotto. Embte: Márcia Regina Pereira. Embda: Suvifer Indústria e Comércio de Ferros Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Sidney Gerson Riquetto).

Processo E-RR-1898/85.7 - da 1ª Região. Rel. Min. José A Juricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Embte: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Embdo: Sebastião Correa da Silva. (Adv. Fernando Barreto F. Dias).

Processo E-RR-2397/85.1 - da 2ª Região. Rel. Min. José A Juricaba. Rev. Min. Antonio Amaral. Embte: Eltco Ribeiro. Embdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes, Rogério Avelar e Nilton Correia).

Processo E-RR-9849/85.5 - da 9ª Região. Rel. Min. José A Juricaba. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Embdo: Leodir Marques de Oliveira. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e José Torres das Neves).

Processo E-RR-1605/84 - da 12ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embtes: Jorge Felisberto Nascimento e Outros. Embda: Cia. Docas de Imbituba. (Adv. Antônio Ferreira Martins, Francisco Pôrto e Maria Cristina Paixão Côrtes).

Processo E-RR-2148/84 - da 2ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Sebastião Franklin. Embda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Andréa Tarsia Duarte).

Processo E-RR-3144/84 - da 2ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Sebastião Moreira Borges. Embda: SUDAMERIS - Cia. de Crédito, Financiamento e Investimentos. (Adv. José Torres das Neves, Eliana Traverso Callegari e Bruno Calabria).

Processo E-RR-3285/84 - da 10ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal -

DER/DF. Embda: Raimunda Xavier Soares. (Adv. Viktor Arneitz e Ivo Evangelista de A vila).

Processo-E-RR-4478/84 - da 3ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte: VIP - Vigilância Industrial e Particular Ltda. Embdo: Luiz Carlos da Conceição. (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins, Brasilino S. Ramos e Elias Antônio Mokdeci).

Processo-E-RR-067/85.2 - da 10ª Região. Rel. Min. Fernando Vilar. Rev. Min. Barata Silva. Embte: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal/DER/DF. Embdo: Valmir Alves Santana. (Adv. Viktor Arneitz).

Processo E-RR-648/84, da 3ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Mendes Junior International Company e Embdo: Francisco Xavier Pereira de Souza. (Adv. Boris Alexandre Balaguer e Francisco Assis Ferreira Pinto).

Processo E-RR-1483/84, da 4ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Bento Paixão Coelho Neto e Embdos: Banco Meridional do Brasil S/A e Caixa de Auxílio de Previdenciário aos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul - CACIBAN. (Adv. José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-5778/84, da 2ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A - BADESP e Embda: Carmen Lúcia Bessa. (Adv. José Alberto Couto Maciel e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-6582/84, da 1ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Condomínio do Edifício Grajaú Palace e Embdo: Franklin da Silva Netto. (Adv. Paulo Roberto Le Draper e Romário Silva de Melo).

Processo E-RR-7208/84, da 4ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Almir Pazzianotto. Embte: Lídia Beatriz Venturini Marin e Embdo: Banco Itaú S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Hélio Carvalho Santana).

Processo E-RR-321/85.1, da 3ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Almir Pazzianotto. Embte: Walter Nery Cardoso e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Adv. Victor Russomano Júnior e Dilson Furtado de Almeida).

Processo E-RR-2706/85.6, da 1ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Elizeu Rocha Andrade e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Adv. Antonio Lopes Noletto e Márcio Netto Baeta).

Processo E-RR-3996/85.2, da 2ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Wagner Pimenta. Embte: Maria Aparecida de Foja Santos e Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. Dimas Ferreira Lopes e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-5548/85.4, da 1ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. José Ajuricaba. Embtes: Joel da Silva Santos e Outros e Embda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta e Carlos Roberto O. Costa).

Processo E-RR-6292/85.8, da 2ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Almir Pazzianotto. Embte: Catulino Manoel da Rocha e Embda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Lisia Barreira Moniz de Aragão).

Processo E-RR-6307/85.1, da 2ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Wagner Pimenta. Embte: Jorge Pelatti e Embdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Márcio Gontijo).

Processo E-RR-7137/85.7, da 9ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Ermes Pedro Pedrassani. Embte: Arthur Antunes e Embdo: Estado do Paraná. (Adv. José Maria de Souza Andrade e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo E-RR-8475/85.8, da 1ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. José Ajuricaba. Embte: George Luiz Pinto de Miranda Montenegro e Embdo: Nitrocarbono S/A. (Adv. Luiz Eduardo C. Souza de Almeida e Celso Soares).

Processo E-RR-8503/85.6, da 2ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Almir Pazzianotto. Embte: José Nereu Chiavari e Embdo: Banco do Brasil S/A. (Adv. Sid Riedel de Figueiredo e Dilson Furtado de Almeida).

Processo E-RR-9439/85.1, da 2ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. José Ajuricaba. Embtes: Marcia Antonia Nunes e Outras e Embda: Companhia Brasileira de Cartuchos. (Adv. Antonio Lopes Noletto e Clóvis C. Salgado).

Processo E-RR-9629/85.9, da 6ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. José Ajuricaba. Embte: Odon Soares de Melo Neto e Embdo: Banco Nacional S/A. (Adv. José Torres das Neves e Irineu Barbosa Tavares).

Processo E-RR-9958/85.6, da 1ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. Almir Pazzianotto. Embte: Fernando Bastos e Embdo: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv. José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel).

Processo E-RR-597/86.5, da 4ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. José Ajuricaba. Embte: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embda: Maria Noêmia Flach. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-740/86.8, da 2ª Região, Relator Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor Min. José Ajuricaba. Embte: Banco Itaú S/A e Embdo: José Henrique Barbosa. (Adv. Jacques Alberto de Oliveira e Sid Riedel de Figueiredo).

Processo-E-RR-3077/86.4 - da 9ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Prates de Macedo. Embte: Lairda Aparecida Nery. Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. José Torres das Neves e Jairo Ribeiro da Silva).

Processo-E-RR-4458/86.3 - da 2ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Hélio Regato. Embte: Idalton Antunes de Oliveira. Embda: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Elásio Alberto de Oliveira Rondon).

Processo-E-RR-7135/86.0 - da 2ª Região. Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rev. Min. Marco Aurélio. Embte: Edson Barbi. Embdo: Banco Nacional S/A. (Adv. José Torres das Neves, Aluísio Xavier de Albuquerque e Armindo da C. Teixeira Ribeiro).

Processo-E-RR-5909/82 - da 5ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Bonifácio Teles de Menezes. Embda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Francisco Porto e Agenor Calazans da Silva Filho).

Processo-E-RR-1067/83 - da 4ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense. Embda: Marlene Conceição Poeta. (Adv. Victor Russomano Júnior e Cláudio Roberto F. Battaglia).

Processo-E-RR-1836/84 - da 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Rede Ferroviária Federal S/A. Embdos: Lely Figueiredo Montenegro e Outros. (Adv. Sérgio Carvalho e Francisco Porto).

Processo-E-RR-2378/84 - da 6ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Embdo: Francisco Oaci de Souza Monte. (Adv. Lino Alberto de Castro e Alcino Guedes da Silva).

Processo-E-RR-2540/84 - da 9ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Fernando Vilar. Embte: Antonio Aquino Borges. Embda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. José Torres das Neves e Sérgio Carvalho).

Processo-E-RR-3532/84 - da 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Fundação das Pioneiras Sociais. Embdo: Walter Marcano. Adv. Fernando Barreto F. Dias e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo-E-RR-4250/84 - da 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Embte: Banco do Brasil S/A. Embdo: Antônio Gadelha Cavalcante. (Adv. Dirceu de Almeida Soares e Lycurgo Leite Neto).

Processo-E-RR-5050/84 - da 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Embdos: João Batista Rodrigues Gomes e Outra. (Adv. Eliana Traverso Categari e Alino da Costa Monteiro).

Processo-E-RR-5772/84 - da 4ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Anísio Silva. Embdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. José Torres das Neves e Lino Alberto de Castro).

Processo-E-RR-6586/84 - da 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Eduardo Bittencourt Chermont de Brito. Embdo: Banco Lar Brasileiro S/A. (Adv. Pedro Luiz Leão V. Ebert e Victor Russomano Júnior).

Processo-E-RR-7190/84 da 9ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Bamerindus S/A - Empreendimentos Florestais. Embdo: Alzerico Selestino dos Santos. (Adv. Márcio Gontijo).

Processo-E-RR-3015/85.3 - da 5ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. Embda: Nilza Marques Perliira. (Adv. Rogério Avelar e Dimas Ferreira Lopes).

Processo-E-RR-4337/85.6 - da 9ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embtes: Bloch Editores S/A e Pierluigi Bracco. Embdos: Os Mesmos. (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo e José Torres das Neves).

Processo-E-RR-4828/85 - da 1ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes: Banco Nacional do Norte S/A e BANOORTE. Embdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró. (Adv. Nilton Correia e José Torres das Neves).

Processo-E-RR-5047/85.1 - da 6ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. José Carlos da Fonseca. Embte: Banco Nacional do Norte S/A - BANOORTE. Embdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró. (Adv. Nilton Correia e José Torres das Neves).

Processo-E-RR-5302/85.7 - da 4ª Região. Rel. Min. Almir Pazzianotto. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Embte: Cyro Geraldo Barcellos Carlos. Embda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta e Alino da Costa Monteiro e Ester Williams Bragança).

Processo-E-RR-1061/86.3 - da 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Município do Rio de Janeiro. Embdo: José Augusto dos Santos. (Adv. Elvan Loureiro e Manoel Emílio A. Guilhon).

Processo-E-RR-1417/86.1 - da 3ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Mineração Morro Velho S/A. Embdo: Luiz Antônio Lucas dos Santos. (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins e José Hamilton Gomes).

Processo-E-RR-1639/86.3 - da 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Daniel Yamamoto. Embdo: Rodoviário Castelo Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Marialice Lobo de F. Levy).

Processo-E-RR-1726/86.3 - da 3ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Banco do Brasil S/A. Embdo: Acyr José Brega. (Adv. Dirceu de Almeida Soares e Victor Russomano Júnior).

Processo-E-RR-3309/86.2 - da 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embtes: Jabaquara Equipamentos Elétricos e Iluminação Ltda e Outra. Embdo: Pedro Gargaro. (Adv. Victor Russomano Júnior e Jesus Pinheiro Alves).

Processo-E-RR-2563/86.0 - da 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: José Gervickas. Embda: Fotóptica Ltda. (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo e Luiz Vicente de Carvalho).

Processo-E-RR-4056/86.6 - da 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Wagner Pimenta. Embte: Banco do Estado de São Paulo S/A. Embdo: Hipólito Cesar de Souza. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Anis Aidar).

Processo-E-RR-4652/86.9 - da 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Rosângela Câmara de Araújo Braga. Embdo: Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED. (Adv. Hugo Mõsca e Renato Barreto da Silva).

Processo-E-RR-4856/86.9 - da 2ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embtes: Auridia Maria Albino e Outras. Embda: Itatiaia Standard Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Andréa Tarsia Duarte).

Processo-E-RR-4981/86.7 - da 1ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. Embdos: Sônia Aparecida dos Santos e Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Mendes e Piraí. (Adv. José Rodrigues Mandú e Ubirajara Portes Gama).

Processo-E-RR-6180/86.2 - da 10ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. Embda: Vilma Merigo. (Adv. Fernando Maciel de Alencastro, José Alberto Couto Maciel e Robson Freitas Melo).

Processo-E-RR-6409/86.4 - da 8ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. José Ajuricaba. Embte: ENASA - Empresa de Navegação da Amazônia S/A. Embdo: Manoel Melo Rodrigues. (Adv. Victor Russomano Júnior e Ulisses Borges de Resende).

Processo-E-RR-6684/86.7 - da 6ª Região. Rel. Min. Norberto Silveira de Souza. Rev. Min. Wagner Pimenta. Embte: BANOORTE - Banco Nacional do Norte S/A. Embdo: Francisco Batista de Albuquerque. (Adv. Rogério Avelar e João José Bandeira).

Processo E-RR-2183/83 da 12ª Região, Relator Min. Almir Pazzianotto. Revisor Min. Fernando Vilar. Embte: Banco do Brasil S/A e Embdo: Lídio Poniakieski. (Adv. Antônio Carlos de Martins Mello e Sid Riedel de Figueiredo).

Processo E-RR-2244/85.8, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Embte: Belarmino Bonfim França e Embdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. José Torres das Neves e Cláudio Penna Fernandez).

Processo ROAR-66/87.8, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: ARTEC Ar Condicionado e Engenharia Ltda e Recdo: Gileno Sena dos Santos e Outros. (Adv. Idé Martins Ferreira Guerreiro e Abílio A. dos Santos).

Processo ROMS-304/88.8, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Central do Brasil e Recdo: Dinorah Ferreira de Souza. (Adv. Luiz Armando de Lima Rodrigues). Aut. Coat. Exmo. Dr. Juiz Presidente da 8ª JCI do Rio de Janeiro.

Processo ROMS-652/88.4, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Dorivaldo Rodrigues (Adv. Plauto de Oliveira. Autoridade Coatora: Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do TRT da 2ª Região).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 16/08/89, QUARTA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS

Processo E-DC-10/84, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Embtes.: Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo e Ministério Público do Trabalho e Embdo.: Sindicato Nacional dos Aeronautas. (Adv.: Ursulino Santos Filho e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo E-DC-12/86.9, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Embtes.: Rede Ferroviária Federal S/A, Cia. Brasileira de Transportes Urbanos e Sind. dos Trabs. em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil e Embdos.: os Mesmos e Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. (Adv.: Roberto O. Costa e Ulisses Riedel de Resende).

Processo E-DC-13/86.7, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Embte.: Conf. Nac. dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC e Embda.: Fed. Nac. das Empresas Exibidoras Cinematográficas. (Adv.: Ulisses Borges de Resende e Hugo Mósca).

Processo E-DC-01/87.6, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Embte.: Sind. dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e Embda.: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A. (Adv.: Ulisses Borges de Resende e Roberto Siqueira).

Processo E-ED-DC-02/87.4, Relator o Sr. Min. Ernes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Embtes.: Sind. Nac. das Empresas de Navegação Marítima e Sind. Nac. dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e Outros e Embdos.: os Mesmos. (Adv.: Eduardo Nogueira de Sá e Ulisses B. de Resende e Outro).

Processo RO-DC-703/84 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rectes.: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília e Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília-DF e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Mª Cristina Paixão Côrtes e João Rocha Martins).

Processo RO-DC-01/85.8 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Ministro Guimarães Falcão. Rectes.: Federação do Comércio de Brasília e Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília-DF e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Celita Oliveira Sousa e João Rocha Martins).

Processo RO-DC-764/85.4 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rectes.: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre e Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e Recdos.: os Mesmos e Fundação Universidade do Rio Grande. (Adv.: Salim Daou Júnior, Lauro Martinez e Elcy Rodrigues Sollé).

Processo RO-DC-62/86.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rectes.: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo e Golden Cross - Instituto de Seguridade Social e Recda.: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil. (Adv.: José T. das Neves, José Alberto Couto Maciel e C. A. Paulon).

Processo RO-DC-112/86.1 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes.: Sindicato dos Professores do Estado de Goiás e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Goiás e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Ulisses Borges de Resende e João Batista Brito Pereira).

Processo RO-DC-194/86.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte.: Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro e Recdo.: Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro. (Adv.: Amando de Oliveira Melo e João Borsoi Neto).

Processo RO-DC-240/86.1 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte.: Sind. dos Emps. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal. Recdos Argos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e outras. (Adv. Otonil Mesquita Carneiro e Assad Luiz Thomé).

Processo RO-DC-425/86.1 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes.: Federação de Turismo e hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul e Outro e Recdo Sind. dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul. (Adv.: Mário Kruse e Rogério Viola Coelho).

Processo RO-DC-599/86.8 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Sindicato dos Farmacêuticos de Brasília e Recdo: Fundação Hospitalar do D.F. (Adv.: Ulisses Borges de Resende e Edna Cosentino Xavier Cardoso).

Processo RO-DC-875/86.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rectes.: Sind. dos Trabalhadores na Indústria da Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de São Paulo e Outros e Ctesb - Cia de Tecnologia de saneamento Ambiental e Recdos: Os Mesmos. (Adv.: Hélio Stefani Gherardi e Andrea T. Duarte Rangel).

Processo RO-DC-04/87.5 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes.: Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros e Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e Recdos: Sind. dos Empregados no Comércio de Londrina e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens, Tintas e de Material Elétrico no Estado do Paraná. (Adv.: João Carlos Requião, Sueli Aparecida Ermano, Guilherme de Siqueira Brasil e Ana Mª. R. Magno).

Processo RO-DC-20/87.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo e Recdo: Sind. dos Emps. em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos. (Adv.: Braz Lamarca Júnior e Geraldo Soares Novas Filho).

Processo RO-DC-91/87.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: Sind. dos Emps. em Estabelecimentos Bancários do Município do RJ e Sind. dos Bancos do Est. do Rio de Janeiro. (Adv.: Alberto Mendes Rodrigues de Souza e José Torres das Neves e Débora Sabino de Oliveira).

Processo RO-DC-0470/87.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos: Comlurb - Cia Municipal de

Limpeza Urbana e Sind. dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro. (Adv.: Cneá Cimini Moreira de Oliveira e Marita Vidal Leite).

Processo RO-DC-0677/87.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Guimarães Falcão e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes.: Fundação Estadual de Educação do Menor do Estado do Rio de Janeiro - Feem e Sid. dos Empregados em entidades culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio de Janeiro - SENALBA e Recdos: Os Mesmos. (Adv.: Luiz Carlos de Abreu e Ulisses R. de Resende).

Processo RO-DC-711/87.2 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Sind. das Agências e Estações Rodoviárias no Estado do Rio Grande do Sul e Recdos: Sind. dos Trabs. em Transportes Rodoviários de Passo Fundo. (adv.: Beatriz Santos Gomes e Nilo Ganzer).

Processo RO-DC-774/87.3 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rectes.: Sind. dos Trabs. na Ind. da Construção-Civil, de Olaria, de Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e produtos de Cimento, de Artefatos de Cimento Armado, de cerâmica para Construção de Mármore e Granitos, Oficiais Eletricitistas e Trabs ns Inds. de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicos e Sanitários, de Construção de Estradas, Pavimentação, Obras e Terra e plenagem em Geral de Cascavel e Recdos: Empresa Marder Construções Cívicas Ltda e Federação dos Trabs. na Ind. da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná. (Adv.: Pedro L. L. Ebert, Carlos R. R. Santiago e Nestor A. Malvezzi).

Processo RO-DC-863/87.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rectes.: Sind. das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro e Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNJAR e Recdos.: Sind. dos Profissionais da Dança do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Casas de Diversões do Município do Rio de Janeiro e Outros. (Adv.: Magda Hruza de S.A. Ferreira, Angelo Marcos P. dos Santos, Hildebrando B. de Carvalho e Ivan de Souza Martins).

Processo RO-DC-867/87.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Cia. Gerbur de Hotelaria e Recdo.: Sind. dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e José Carlos da Silva Arouca).

Processo RO-DC-968/87.9 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Recte.: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e Recdo.: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA. (Adv.: Ernesto Juntolli e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-163/88.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ernes Pedro Pedrassani. Rectes.: Sind. Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (SINAMGE), Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo e Recdos.: os Mesmos e, Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo e Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratório de Pesquisa e Análises Clínicas Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo. (Adv.: Silza Helena B. Baum, Sandra Cristina Fátima F. de Oliveira, Regina Célia C. C. Teixeira e Marilene Rodrigues).

Processo RO-DC-252/88.4 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Rectes.: Casas de Saúde e Clínica Santa Lúcia S/A e Outras, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Brasília e Fundação das Pioneiras Sociais e Recdos.: Clínica Médica São Mateus Ltda. e Outros. (Adv.: Valdir C. Lima, Ulisses Borges de Resende, Enio Drummond e Adalberto A. Leal).

Processo RO-DC-286/88.2 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Rectes.: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA e Clube de Engenharia e Embdo.: os Mesmos. (Adv.: Alíno da Costa Monteiro e André Acker).

Processo RO-DC-232/88.7 da 12ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Sind. dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Santa Catarina e Recorrida Fed. dos Trabs. no Comércio do Estado de Santa Catarina. (Adv.: Alfredo A. de Miranda Coutinho e José Silveira Mello).

Processo RO-DC-339/88.4 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Rectes.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e Outros, Sind. dos Bancos de Pernambuco e Crefisul S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Recdos.: os Mesmos e Associação de Poupança e Empréstimos de Pernambuco - APPE e Outros. (Adv.: José Pereira Costa, Ildélio Martins, Ubirajara W. Lins Jr., Robson Freitas Melo e João Wilson Sousa Pinto).

Processo RO-DC-353/88.6 da 16ª Região, Relator o Sr. Min. Ernes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Sind. do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Maranhão e Recdo.: Sind. dos Trabs. no Com. de Minérios de Derivados de Petróleo no Estado do Maranhão. (Adv.: José Ahirton Batista Lopes e Antonio Ernane C. de New-York).

Processo RO-DC-523/88.7 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ernes Pedro Pedrassani. Rectes.: Sind. dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Sind. dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Porto Alegre e Outro e Recdos.: os Mesmos. (Adv.: Rogério Viola Coelho e Mário Kruse).

Processo RO-DC-515/88.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ernes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Proc. Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Professores de Petrópolis e Sind. dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. (Adv.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Antonio Américo Monteiro Passos e Fernando Baptista Freire).

Processo RO-DC-598/88.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Marcelo Pimentel. Rectes.: Fed. dos Trabs. em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Ou-

tros e Recdas.: Prefeitura Municipal de São Paulo e Outras. (Adv.: José Paulo de S. Filho e Pedro B. Moretti).  
 Processo RO-DC-630/88.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte.: Proc. Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Est. do Espírito Santo e APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil. (Adv.: Cneá Cimini M. de Oliveira, José T. das Neves e Carlos A. Paulon).  
 Processo RO-DC-61/89.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Proc. Reg. do Trab. da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabs. nas Inds. da Alimentação de Nova Friburgo e Sind. das Inds. na Alimentação de Nova Friburgo. (Adv.: Cneá Cimini M. de Oliveira, José da Fonseca Martins).  
 - As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 09 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária do Tribunal

## Serviço de Acórdãos

### 23ª PUBLICAÇÃO

#### Tribunal Pleno

RO-AREG-576/87.7 - (Ac. TP-499/89) - 11a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Recorrente: ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS  
 Adv. Dra. Suely Maria V. da Rocha Barbirato  
 Recorrido: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

Litisconsortes Passivos: RAIMUNDO SILVA E OUTROS  
 Adv. Litisconsortes: Dr. Alvaro Saraiva de Freitas  
 DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.  
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM SUPORTE NO ART. 267, VI, DO CPC. Se a Impetrante, tendo ajuizado a medida mandamental na véspera do concurso, confiando no deferimento de liminar suspendendo a realização do mesmo, deixa de comparecer ao local da primeira prova, não se submetendo ao exame, fica automaticamente desclassificada, em face das normas que regem o concurso, sendo, portanto, a recedora do direito de ação, restando ensejo à extinção do processo com suporte no art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil. Recurso ordinário desprovido.

RO-MS-144/86.5 - (Ac. TP-495/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Recorrente: INBRAFIL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILTROS LTDA.  
 Adv. Dr. Aron Bromberg  
 Recorridos: EDVALDO SILVA OLIVEIRA e MECÂNICA IMAN LTDA.  
 Autoridade Coatora: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 22a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.  
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. É incabível mandado de segurança quando inexistente direito líquido e certo a ser protegido, nem contra sentença transitada em julgado.

RO-MS-53/87.3 - (Ac. TP-688/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Recorrente: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A  
 Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrida: COLENDIA 3a. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

DECISÃO: Dar provimento ao recurso para, concedendo a segurança, extinguir o recorrente da condenação, unanimemente.  
 EMENTA: Não pode sofrer os efeitos de uma sentença quem, para sua formação, não foi chamado. Se o recorrente não fez parte da relação processual como reclamado, não se formou contra ele o título judicial e por isso não sofre seus efeitos. Pertinência do Enunciado 205 da Súmula deste TST.

RO-MS-200/87.6 - (Ac. TP-200/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Recorrente: MERCÚRIO S/A TREFILAÇÃO DE AÇO  
 Adv. Dra. Lucilla Therezinha Malieni  
 Recorrido: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BARUERI

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.  
 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Se para o ato judicial a ser impugnado prevê a lei recurso próprio, não há procedência do pedido de sua revisão pela via do mandado de segurança, especialmente se não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável em decorrência do ato impugnado.

RO-MS-264/87.4 - (Ac. TP-561/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A - COMIND  
 Adv. Dr. Nelson Esteves Sampaio  
 Recorrido: EXMº SENHOR PRESIDENTE DA 27a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.  
 EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO TRABALHISTA. A finalidade do art. 18, alínea "a", da Lei nº 6024/74, de garantia a *pars conditio creditorum*, não atinge os créditos trabalhistas, dado o seu privilégio, o que torna aplicável subsidiariamente o § 2º do art. 24 da Lei nº 7661/45 para excepcionar as ações trabalhistas da norma geral de suspensão das ações judiciais. Recurso a que se nega provimento.

RO-MS-337/87.1 - (Ac. TP-2191/88) - 6a. Região  
 Redator Designado: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)  
 Recorrentes: CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA. E OUTRA  
 Adv. Dr. João Bento de Gouveia

Recorrido: PAULO FERNANDO VIEIRA DE MELO  
 Adv. Drs. Marcelo Antonio B. Lopes e Wagner D. Giglio

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso pela preliminar de não cabimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Relator, Antonio Amaral, Revisor, e José Carlos da Fonseca. No mérito, ainda por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Relator, Antonio Amaral, Revisor, Marco Aurélio e José Carlos da Fonseca que proviam o recurso para cassar a segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO - SUCESSORA. 1. Legitimidade - É parte legítima para figurar no processo de execução a sucessora, ainda que reconhecida tal condição após encerrado o processo de conhecimento. A necessidade de impor o atendimento do comando judicial impõe a precaução contra eventuais tentativas de fraude ou outras circunstâncias que possam comprometer a garantia da eficácia da coisa julgada. Jungir-se a penhora dos bens da sucessora à obtenção de sentença declaratória pelo credor é medida que pode inviabilizar a execução, permitindo o procrastinamento do feito por tempo indeterminado. Versando a lide exposta na ação mandamental sobre a constrição de bens da sucessora, resulta inequívoca a sua legitimidade para o feito. 2. Suspensão da Execução pela Propositura de Ação Rescisória - Inadmissível a concessão à rescisória de efeito suspensivo do curso da execução, por óbice do art. 489 do CPC. Uma vez assegurado ao executado discutir a sua condição de devedor - e, via de consequência, sua legitimidade para o processo executório - através dos meios processuais próprios, como os embargos à execução ou de terceiros, não há que se admitir a suspensão do processo executivo pela simples possibilidade de êxito da ação desconstitutiva do título judicial. Do contrário, admitir-se-á a criação de esfera recursal imprópria, pela via rescisória. Viola, pois, direito líquido e certo do Reclamante a decisão judicial que determina a suspensão da execução, por força, tão só, da existência de ação rescisória em curso. Precedentes na Corte (v.g. RO-MS-467/86.9, julgado em 02.06.88). Recurso ordinário conhecido, a que se nega provimento.

RO-MS-463/87.7 - (Ac. TP-1005/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Recorrente: LIDER - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
 Adv. Dr. Clóvis Goulart Filho  
 Recorrido: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARULHOS

DECISÃO: Acolher a preliminar de deserção argüida pela douta Procuradoria e não conhecer do recurso, unanimemente.  
 EMENTA: É deserto e não merece conhecimento do recurso da parte que, embora regularmente notificada, não efetua o pagamento das custas.

ED-E-AR-26/82 - (Ac. TP-856/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Embargante: ROMEU BUZZO  
 Adv. Dr. Alino da C. Monteiro  
 Embargado: Ac. TP-1411/88 (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)  
 Adv. Drs. Osvaldo F. da Silva e Maria Cristina P. Côrtes  
 DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.  
 EMENTA: Embargos declaratórios que são rejeitados porque não se pode falar em omissão do acórdão embargado em relação a questão não veiculada nos embargos infringentes.

E-AR-41/83 - (Ac. TP-907/89) - 3a. Região  
 Redator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
 Embargante: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 Adv. Dra. Maria Juraci da Silva  
 Embargada: FÁTIMA GOMES DO CARMO  
 Adv. Dr. José Nunes Ferreira  
 DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Por maioria, acolher os embargos para julgar improcedente a ação rescisória, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Relator, José Ajuricaba, Hélio Regato, Aurélio Mendes de Oliveira e Norberto Silveira de Souza, que os rejeitavam.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA IRRECORRÍVEL: FALTA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO REGIONAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 5.584/70. LIMITES. 1. Acórdão rescindendo proferido em embargos no processo de conhecimento, que reconhecendo infração legal e constitucional, restabelece sentença de primeiro grau, por irrecorrível, de vez que proferida em dissídio da alçada a Junta. Ação que se julga improcedente, em embargos infringentes, por inocorrência da invocada violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, porque o conhecimento e provimento do recurso ordinário se mostrava incabível ante o valor da causa, de alçada da MM. Junta, abriu a possibilidade da revisão extraordinária do julgado regional, controvertendo o indevido conhecimento daquele recurso, precisamente pela vedação legal que sobre ele recaía. 2. Embargos providos, para julgar improcedente a ação rescisória.

E-RR-989/81 - (Ac. TP-1006/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. Wagner Pimenta  
 Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Antonio Balsalobre Leiva

Embargado: JOÃO TAVARES ALONSO  
 Adv. Dr. Lariel Ribamar Souza  
 DECISÃO: Julgar improcedente a questão incidente e não conhecer os embargos, unanimemente.  
 EMENTA: Questão incidente argüida pelo reclamante representação do reclamado. Inoportunidade de sua argüição a teor do disposto no art. 795 da CLT. Complementação de Aposentadoria. Média Proporcionalidade (Enunciado 208). Embargos não conhecidos.

E-RR-3755/81 - (Ac. TP-568/89) - 4a. Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Márcio Gontijo  
 Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS  
 Adv. Dr. José Tórres das Neves  
 DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto ao reajuste semestral dos anuênios. Não conhecer os embargos quanto à quebra-de-caixa, unanimemente.

**EMENTA:** Reajuste semestral do anuênio e natureza da gratificação de quebra de caixa. Questões superadas pelos Enunciados nºs 181 e 247 da Súmula deste TST.

**E-RR-18/82** - (Ac. TP-618/89) - 9a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Embargante:** LUIZ CARLOS SALLES DE ALMEIDA

**Adv. Dr. Vivaldo da Silva Rocha**

**Embargados:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRA

**Adv. Dr. Márcio Gontijo**

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Empregado vigilante, contratado por empresa prestadora de serviços, não se transforma em bancário se trabalhar em Banco. Enunciado nº 257 da Súmula deste TST.

**E-RR-39/83** - (Ac. TP-2169/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

**Adv. Dr. Rogério Avelar**

**Embargado:** WALDOMIRO SANCHES

**Adv. Dr. Francisco Fernando de Arruda**

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Não tendo havido apreciação da questão pela Eg. Turma, resta prejudicado o exame meritório proposto pelos embargos, com base na violação ao art. 11, da CLT e divergência colacionada. Embargos não conhecidos.

**E-RR-463/83** - (Ac. TP-1008/89) - 12a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** BANCO ITAÚ S/A

**Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana**

**Embargado:** ANTONIO MENEGON

**Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha**

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Embargos desfundamentados à luz dos arts. 894, da CLT. Recurso não conhecido.

**E-RR-531/83** - (Ac. TP-1009/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

**Adv. Dr. Lino Alberto de Castro**

**Embargado:** ADRIANO DE CASTRO

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**DECISÃO:** À unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Revisor, que os acolhia para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** Gratificação semestral. O princípio isonômico de tratamento deve nortear as relações entre a empresa e seus empregados, ainda que parte destes seja oriunda de estabelecimento encampado, pois todos estão agora sob as ordens do mesmo empregador. Embargos conhecidos e rejeitados.

**E-RR-864/83** - (Ac. TP-1010/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** MANOEL MENDES

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**Embargado:** BANCO LAR BRASILEIRO S/A

**Adv. Dr. Victor Russomano Júnior**

**DECISÃO:** Não conhecer dos embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Embargos desfundamentados à luz do art. 894, da CLT. Recurso não conhecido.

**E-RR-1217/83** - (Ac. TP-1012/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** HAROLDO VERZOLINE

**Adv. Dr. Victor Russomano Júnior**

**Embargada:** COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP

**Adva. Dra. Márcia Bergamo**

**DECISÃO:** Não conhecer dos embargos, unanimemente.

**EMENTA:** RECURSO. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". (Enunciado 23-TST). Embargos não conhecidos.

**E-RR-1474/83** - (Ac. TP-1013/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

**Adv. Dr. Lino Alberto de Castro**

**Embargada:** VERA LÚCIA HAIZENREDER

**Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende**

**DECISÃO:** À unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à prescrição do FGTS e acolhê-los para determinar que se proceda a aplicação da prescrição bienal também quanto aos depósitos do FGTS, incidentes sobre as parcelas constituídas pela condenação.

**EMENTA:** A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Enunciado do 206/TST. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

**E-RR-2396/83** - (Ac. TP-1015/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** LAURO MOLLER (R.S.)

**Adv. Dr. Ricardo Koch**

**Embargado:** ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

**Adv. Dr. Sérgio A. F. Tribuno**

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

**EMENTA:** Tanto a lei 5.859/72, (art. 3º), como o decreto 71.885/73 (art. 6º) que a regulamentou, dispõem que serão de 20 dias as férias do doméstico, após 12 meses de trabalho contínuo. É evidente que existam situações que não podem ser abrangidas dentro de tal suscinta disposição legal, sendo esta a razão pela qual o legislador determinou a aplicação das disposições celetistas na questão das férias do doméstico (art. 2º do referido Decreto). Desta forma, ressalvada a duração, abre-se ensejo para que busque na CLT o respaldo para o julgador, diante do caso concreto, poder prestar a tutela jurisdicional que a norma principal e omissa não escora. É nesta esteira que este Colendo Tribunal tem deferido férias proporcionais ao doméstico (TST-RR-8.666/85.2 Ac.2ª Turma 1.128/86,B.S.). Assim, no silêncio das disposições especiais e possibilitada a aplicação subsidiária da CLT, é

jurídica, pois inteiramente razoável, a posição embargada, que entendeu cabível o pagamento dobrado das férias não gozadas no momento oportuno, ao empregado doméstico, pois seria deficiente e incompleta a tutela jurisdicional que observasse apenas a norma especial, que não engloba a hipótese posta à apreciação desta Justiça. Embargos conhecidos e rejeitados.

**E-RR-3388/83** - (Ac. TP-1016/89) - 2a. Região

**Redator Designado:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** MAFERSA S/A

**Adv. Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel**

**Embargado:** PAULO FERREIRA PACHECO

**Adv. Dr. Bento Luiz Carnaz**

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto, Relator, José Carlos da Fonseca, Revisor, Barata Silva e José Ajuricaba que os conheciam por violação ao artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** Justa causa. Imediatidade da punição. A decisão sobre a imediatidade ou não da punição é dependente do exame caso a caso das alegações de defesa e da prova produzida, não ensejando Recurso de Revisão. Embargos ao Pleno não conhecidos.

**E-RR-3935/83** - (Ac. TP-981/89) - 9a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

**Adv. Dr. Lino Alberto de Castro**

**Embargado:** ODENILDE ALDREI BORO WILLE

**Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo**

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para determinar a aplicação da prescrição sobre as parcelas do recolhimento do FGTS, em face do disposto no Enunciado 206.

**EMENTA:** FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A Súmula 206, deste C. TST, assenta, verbis: "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS." - Embargos conhecidos e acolhidos.

**E-RR-4963/83** - (Ac. TP-739/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Marcelo Pimentel

**Embargante:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez**

**Embargado:** LAUREANO DE ALMEIDA VIDAL

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**DECISÃO:** À unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. À unanimidade, conhecer os embargos pela preliminar de nulidade e prescrição no que se refere à supressão das horas extras e acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional, com base no Enunciado 294 do TST, deixando de declarar a nulidade, tendo em vista a favorabilidade da decisão, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e Fernando Vilar.

**EMENTA:** 1. Recurso de embargos. Alegação de ofensa ao art. 896, da CLT. Não vulnera o mencionado dispositivo legal decisão, dada em revista, que se fundamentou na jurisprudência sumulada prevalente à época de sua prolação, posteriormente modificada. 2. Nulidade não é de se declarar, quando é possível, no mérito, julgar favoravelmente a parte que alega (art. 249, do CPC). 3. Prescrição. É total a prescrição do direito para reclamar o pagamento de horas extras habituais, suprimidas há mais de dois anos da propositura da ação (Enunciado nº 294).

**E-RR-5287/83** - (Ac. TP-741/89) - 3a. Região

**Relator:** Min. Marcelo Pimentel

**Embargante:** GERALDO DE MELO E SILVA

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**Embargado:** BANCO NACIONAL S/A

**Adv. Dr. Roberto Papini**

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 535 do CPC, inciso II e acolhê-los para, anulando o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, determinar a volta dos autos à Egrégia Turma, para que a mesma emita juízo na matéria colocada nos embargos, unanimemente.

**EMENTA:** O não pronunciamento judicial sobre pedido lidinamente formulado em embargos declaratórios caracteriza negativa da prestação jurisdicional, dever decorrente do direito subjetivo de ação, constitucionalmente assegurado às partes. Recurso conhecido e acolhido.

**E-RR-6470/83** - (Ac. TP-693/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Marcelo Pimentel

**Embargante:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein**

**Embargado:** AURÉLIO COUTINHO

**Adv. Dr. Pedro Canci Filho**

**DECISÃO:** Conhecer os embargos pela preliminar de nulidade por violação ao artigo 832 da CLT e acolhê-los para, anulando o acórdão de fls. 1040/1041, determinar o retorno dos autos à Egrégia 3ª Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto às matérias colocadas nos Embargos Declaratórios, unanimemente.

**EMENTA:** Nulidade. Nulo o acórdão que deixa de examinar matérias veiculadas nos embargos declaratórios, a pretexto de que os temas tidos por omissos são acessórios do principal - reconhecimento do vínculo empregatício, questão não conhecida em face do óbice do Enunciado nº 126 -, tendo em vista a autonomia daquelas. Recurso conhecido por ofensa ao art. 832, da CLT, e acolhido para determinar o retorno dos autos à Turma.

**ED-E-RR-1331/84** - (Ac. TP-1094/89) - 9ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** ARNO MÜLLER

**Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira**

**Embargado:** ACÓRDÃO TP-0699/89 (CESEBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS)

**Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel**

**DECISÃO:** Rejeitar os Embargos, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

**EMENTA:** ACÓRDÃO - OMISSÃO. A entrega da prestação jurisdicional pelo órgão julgador se efetua quando a mesma satisfaz o que, oportunamente, foi solicitado pelas partes. No acórdão, a explicitação de violência, ou não, a específico dispositivo constitucional depende de prequestionamento da matéria, seja no recurso, seja em contra-razões. Embargos Declaratórios rejeitados.

**E-RR-487/84** - (Ac. TP-1020/89) - 4ª Região  
**Relator Designado:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante:** HEDERALDO NANI  
**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Rezende  
**Embargada:** SUL BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA  
**Adv.:** Dr. Ruy Arévalo  
**DECISÃO:** Por maioria, conhecer os embargos por violação ao Artigo 896, da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o recurso de revista como entender de direito, superado o óbice do conhecimento. Redigirão acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.  
**EMENTA:** CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS VOLUNTARIAMENTE ESTIPULADAS. É noção básica de Direito do Trabalho que o contrato de trabalho tem como conteúdo direitos e obrigações originários de normas de ordem pública, bem como de normas dispositivas. O entendimento adotado pelo r. acórdão regional de que a alínea "b", do Art. 483, da CLT, refere-se somente a descumprimento das cláusulas e condições contratuais voluntariamente estipuladas pelas partes constitui interpretação razoável, a teor da Súmula 221, deste C. TST. - Embargos conhecidos e acolhidos.

**E-RR-657/84** - (Ac. TP-985/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante:** BANCO REAL S/A  
**Adv.:** Dr. Moacir Belchior  
**Embargados:** LAURO SOARES E OUTROS E CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO GRUPO REAL  
**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO:** Não conhecer dos embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT Embargos ao Pleno não conhecidos, pois, não tendo a revista sido conhecida, cabia à parte alegar violação expressa ao Art. 896, da CLT.

**E-RR-1213/84** - (Ac. TP-0507/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Sebastião Aparecido da Cunha  
**Embargado:** GILMAR NAVES LIMA  
**Adv.:** Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**DECISÃO:** Não conhecer dos Embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** EMBARGOS. Deles não se conhece quando, não tendo sido conhecida a revista, o Embargante, em suas razões, não procura demonstrar que o art. 896 consolidado restou ferido.

**E-RR-2521/84** - (Ac. TP-1022/89) - 9ª Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Embargante:** SIDNEI DE JESUS CARRARA  
**Adv.:** Dr. José Tórreres das Neves  
**Embargado:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, revisor, que não os conhecia. No Mérito à unanimidade, acolhê-los para restabelecer a decisão regional.  
**EMENTA:** Revista conhecida em afronta ao art. 896 da CLT. Divergência inespecífica. Embargos conhecidos e acolhidos.

**E-RR-7521/84** - (Ac. TP-1023/89) - 12ª Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Lino Alberto de Castro  
**Embargada:** ELIANE APARECIDA NASCIMENTO MALKOWSKI  
**Adv.:** Dr. Germano Schroeder Neto  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre a licença gestante, unanimemente.  
**EMENTA:** Julgamento ultra petita. Não há como deferir tema alheio à litiscontestatio sem ofensa ao art. 460 do CPC. Embargos acolhidos.

**E-RR-8028/84** - (Ac. TP-1024/89) - 12ª Região  
**Relator Designado:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Lino Alberto de Castro  
**Embargado:** HILÁRIO CORREA MACHADO  
**Adv.:** Dr. Magalvio Carlos Mussi  
**DECISÃO:** À unanimidade, não conhecer os embargos quanto ao adicional de insalubridade. Sem divergência, conhecer os embargos quanto à integralidade da ajuda de custo ao salário, no mérito, por maioria, acolhê-los, para excluir da condenação a referida parcela, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, e Hélio Regato, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.  
**EMENTA:** AJUDA DE CUSTO. A ajuda de custo tem caráter indenizatório. Não é computada no salário, independentemente de exceder ou não de 50% do valor deste. Esse limite é fixado no Art. 457, § 2º, consolidado, apenas para as diárias de viagem que, segundo seja ele ultrapassado ou não, adquirem ou não caráter de salário e a este se integra para todos os efeitos. - Embargos conhecidos e acolhidos, no particular.

**E-RR-2187/85.8** - (Ac. TP-0716/89) - 2ª Região  
**Relator Designado:** Min. Marco Aurélio  
**Embargante:** LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTA S/A  
**Adv.:** Drs. Victor Russomano Júnior e Ubirajara Wanderley Lins.Jr.  
**Embargado:** FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO  
**Adv.:** Dr. Elias Farah  
**DECISÃO:** Por maioria, conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, e Fernando Villar, revisor. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, reformando o Acórdão da egrégia Turma, concluir pela prescrição total quanto à alteração do contrato de trabalho.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (enunciado nº 294 da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho).

**E-RR-4436/85.4** - (Ac. TP-1027/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Embargante:** ZERO HORA - EDITORA JORNALISTICA S/A  
**Adv.:** Drª Márcia Lyra Bergamo  
**Embargado:** MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO GOMES PEREIRA  
**Adv.:** Dr. José Antonio R. do Canto  
**DECISÃO:** À unanimidade, não conhecer os embargos quanto à responsabilidade pelo salário-maternidade. À unanimidade, conhecer os embargos quanto à reintegração por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, aplicando o Enunciado 244, excluir da condenação a obrigação de reintegrar a recorrente, mantendo-se o ônus do pagamento do salário-maternidade e dos correspondentes ao período de estabilidade provisória disposto em norma coletiva.  
**EMENTA:** A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos. E-244-TST. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

**E-RR-4666/85.4** - (Ac. TP-1028/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Lino Alberto de Castro  
**Embargada:** ARLINE DA CUNHA BORGES AMBRÓSIO  
**Adv.:** Dr. Carlos Victor Muzzi  
**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** Embargos desfundamentados à luz do art. 894, da CLT. Recurso não conhecido.

**E-RR-5025/85.0** - (Ac. TP-1029/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Embargante:** TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
**Adv.:** Dr. Jairo Rodrigues Bijos  
**Embargado:** AURÍLIO DA SILVA REZENDE  
**Adv.:** Dr. Otonil Mesquita Carneiro  
**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** Embargos desfundamentados à luz do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**E-RR-1906/87.4** - (Ac. TP-1030/89) - 8ª Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Embargante:** SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA  
**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado:** ONÉAS OLIVEIRA DE SOUZA  
**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". (Enunciado 221-TST). Embargos não conhecidos.

**AG-E-AI-0641/88.3** - (Ac. TP-1031/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** BEKUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Adv.:** Dr. Edson J. Kawano  
**Agravado:** UDO FIORINI  
**Adv.:** Dr. João Carlos Casella  
**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

**AG-MC-10/87.6** - (Ac. TP-0913/889) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Marcelo Pimentel  
**Agravantes:** JOANE AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. Marco Antonio Mundim  
**Agravado:** ESTADO DE GOIÁS  
**Adv.:** Dr. Gercy Bezerra Lino Tocantins  
**DECISÃO:** Considerar prejudicado o julgamento do presente agravo regimental, em face da decisão do MS-16/87, ocorrida em 22.11.88, que concedeu a segurança impetrada pelos ora agravantes, unanimemente.  
**EMENTA:** Agravo prejudicado em face do julgamento de Mandado de Segurança, envolvendo o mesmo despacho atacado.

**AG-E-RR-1916/86.0** - (Ac. TP-1033/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL E AGRÍCOLA S/A - ESTA  
**Adv.:** Dr. Stélio Bastos  
**Agravado:** ESPÓLIO DE MARIO RIOS CAMPOLLO  
**Adv.:** Dr. A. D. Meirelles Quintella  
**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou fundamento ao apelo.

**AG-E-RR-5068/86.2** - (Ac. TP-1034/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** POLIDORO VENÂNCIO DA SILVA  
**Adv.:** Drª Paula Frassinette Viana Atta  
**Agravada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**Adv.:** Drª Ester Williams Bragança  
**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

**AG-E-RR-1494/87.2** - (Ac. TP-1037/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** ROBERTO CARLOS DO VAL  
**Adv.:** Dr. José Antonio P. Zanini  
**Agravado:** SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
**Adv.:** Dr. Adalberto Turini  
**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando não conse-

que afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-2955/87.0 - (Ac. TP-1040/89) - 3ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravante: BANCO REAL S/A  
 Adv.: Dr. Moacir Belchior  
 Agravados: SEBASTIÃO DE JESUS MALTA E OUTROS E CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO GRUPO REAL - CAP  
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
 EMENTA: Dá-se provimento a agravo regimental, quando consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-3710/87.7 - (Ac. TP-1041/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 Adv.: Dr. Miguel Ferreira Peres  
 Agravada: RUTH DE ARRUDA CÂMARA  
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 23 e 184.

AG-E-RR-3872/87.6 - (Ac. TP-1042/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravantes: TITO NATIVIDADE SMIDT E OUTROS  
 Adv.: Drª Paula Frassinetti Viana Atta  
 Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Adv.: Drª Ester Williams Bragança  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-3901/87.0 - (Ac. TP-1043/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravante: ANTONIO GUERREIRO MARTINHO  
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto  
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
 EMENTA: Negar provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-3905/87.1 - (Ac. TP-1044/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravante: JOÃO DE CASTRO SUNDIN  
 Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto  
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-3971/87.4 - (Ac. TP-1045/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravante: VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS  
 Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes  
 Agravado: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
 Adv.: Drª Maria Sônia K. Serapião  
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-4035/87.1 - (Ac. TP-1046/89) - 8ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
 Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
 Agravado: JOÃO MENDES PEREIRA  
 Adv.: Dr. Adilson Galvão Verçosa  
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-4252/87.6 - (Ac. TP-1048/89) - 6ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 Adv.: Dr. E.S. Viveiros de Castro  
 Agravados: ABRAÃO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS  
 Adv.: Dr. José Francisco Boselli  
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
 EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-4542/87.8 - (Ac. TP-1049/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Agravante: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
 Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado: ANTONIO CARLOS BIERNFELT FIGUEIREDO  
 Adv.: Drª Patrícia de Oliveira Mello  
 DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente. Impedido o Exce-lentíssimo Senhor Ministro Ernes Pedro Pedrassani.  
 EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

## Primeira Turma

## AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-0739/87.6 - (Ac. 1ªT-2147/89) - 5ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A  
 Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Embargado: AC. 1ªT-5254/87 (JOSE MENDES DE MENEZES)  
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves  
 DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.  
 EMENTA: Agravo de Instrumento Despacho que nega seguimento à revis-ta, por deserção, porque não provado o pagamento de custas complemen-tares, nos autos do processo originário. A juntada da guia comprobató-ria do pagamento das referidas custas, com o agravo de instrumento, não afasta a deserção apontada no despacho. É ônus da parte provar, em tempo hábil, o recolhimento de custas processuais. Embargos acolhidos em parte.

AI-4474/87.5 - (Ac. 1ªT-1745/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravante: BANCO REAL S/A  
 Adv.: Dr. Moacir Belchior  
 Agravado: CARLOS LUIZ ESTEVES  
 Adv.: Dr. José Tórres das Neves  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Horas extras deferidas. Matéria de prova - Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

ED-AI-7529/87.2 - (Ac. 1ªT-2082/89) - 9ª Região  
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante: BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S/A  
 Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho  
 Embargado: AC. 1ªT-3178/88 (ALMIR FEDERICCI)  
 Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha  
 DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Não prospera o inconformismo do reclamante, pois ao atacar a tese adotada pela E. Turma demonstra que a mesma melhor se adequa a recurso, cuja interposição é assegurada pela norma legal. O acórdão foi claro ao decidir pelo não provimento do agravo, ante a ausência de conflito pretoriano e violação de lei. Embargos declaratórios rejeitados.

AI-7564/87.8 - (Ac. 1ªT-2258/89) - 1ª Região  
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante: PAULO MOURA DE AZEVEDO E OUTRO  
 Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Agravado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 Adv.: Dr. Fernando B. F. Dias  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: MATÉRIA FÁTICA Incabível o Recurso de Revista que objetiva o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST.

AI-7650/87.1 - (Ac. 1ªT-1759/89) - 3ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
 Adv.: Drª Luciléa de Brito Pereira Zulian  
 Agravados: JOSÉ LEONARDO DA COSTA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Participação nos lucros. - Norma regulamentar interna da Re-clamada. Enunciada 208/TST. - Inocorrência de arguição de violação de gal. Divergência inespecíficas - seja porque proferidas por Turmas do TST, seja porque não satisfazem os pressupostos do Enunciado 38/TST. Agravo desprovido.

AI-211/88.0 - (Ac. 1ªT-1090/89) - 5ª Região  
 Relator: Min. Fernando Vilar  
 Agravante: CLUBE BAHIANO DE TÊNIS  
 Adv.: Dr. José Martins Catharino  
 Agravado: HÉLIO FRANÇA DE OLIVA  
 Adv.: Dra. Maria Helena S. Fraga  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Ausência de traslado de peça essencial - Incidência do Enunciado nº 272/TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-212/88.0 (Ac. 1ªT-1091/89) - 5ª Região  
 Relator: Min. Fernando Vilar  
 Agravante: HÉLIO FRANÇA DE OLIVA  
 Adv.: Drª Maria Helena S. Fraga  
 Agravado: CLUBE BAHIANO DE TÊNIS  
 Adv.: Drª Solange Pereira Damasceno  
 DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Base de cálculo de indenização. Matéria de prova - Incidên-cia do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro- vimento.

ED-AI-440/88.5 - (Ac. 1ªT-2083/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Embargante: ESPÓLIO DE LAURO DORNELLES DE MACEDO  
 Adv.: Drs. Suzana Metz e Maria Cristina Paixão Cortes  
 Embargado: Ac. 1ªT-3024/88 (ADÃO DE SOUZA CASTRO)

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Ao contrário do afirmado nos Embargos Declaratórios, foi ex-plicito o Acórdão recorrido ao esclarecer que "não importa onde é efetuado o depósito. Se em conta de FGTS ou se em conta à disposição do Juízo". O comprovante deve vir aos autos, no prazo da lei, confor-me preceitua o Enunciado 245. O Acórdão não é omisso, uma vez que tal não ocorreu. Embargos Declaratórios rejeitados.

AI-478/88.3 - (Ac. 1ªT-2084/89) - 13ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca

**Agravante:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
**Agravados:** DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA E OUTOS  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação direta e inequívoca à literalidade de preceito constitucional não configurada. Agravo desprovido (Enunciado 266 da Súmula desta Corte).

**AG-AI-696/88.5** - (Ac. 1ªT-2149/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante:** PERFILAÇÃO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA  
**Adv.:** Dr. Wilson de Souza Campos Batalha  
**Agravado:** ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR  
**Adv.:** Dr. Anésio de Lara Campos Júnior  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Enunciado 266. Agravo desprovido.

**AI-1741/88.5** - (Ac. 1ªT-1509/89) - 8ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** TRANSPORTADORA BELENENSE LTDA  
**Adva.:** Drª Ana Célia Pastana  
**Agravado:** EDILSON KIZAN SILVA  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Configuração de mandato tácito - Tese sustentada no regional não contrariada pelos arestos acostados como divergentes. Agravo desprovido.

**ED-AI-2471/88.6** - (Ac. 1ªT-2151/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** MANNESMANN S/A  
**Adv.:** Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel  
**Embargado:** AC. 1ªT-3626/88 (LÁZARO VIEIRA ALVES)  
**Adv.:** Dr. Julio J. de Moura  
**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**ED-AI-2723/88.1** - (Ac. 1ªT-2152/89) - 8ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** MINERAÇÃO CANOPUS LTDA  
**Adva.:** Drª Regilene Santos do Nascimento  
**Embargado:** AC. 1ªT-3636/88 (CARLOS JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA)  
**Adv.:** Dr. Reinaldo T. Miranda  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Não há obscuridade a ser esclarecida no tocante aos registros de entrada e saída, tendo em vista que a Embargante partiu de de premissa diversa da sufragada pela E. Turma. No tocante ao ônus da prova, o Acórdão foi explícito ao aduzir que a ora Embargante se negou a apresentar documentos requeridos e deferidos pelo Juiz como meios de prova, inexistindo violação ao art. 818, da CLT e ao art. 333, do CPC. Embargos Declaratórios que são rejeitados.

**AI-2724/88.8** - (Ac. 1ªT-2086/89) - 8ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ - FEP  
**Adv.:** Dr. Roberto Mendes Ferreira  
**Agravado:** CARMEN CERQUEIRA RODRIGUES  
**Adv.:** Dr. Edvan Capucho Coutinho  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO Entendimento Regional no sentido de que não se pode falar em prescrição quando não provada a cessação da relação de emprego. Violação ao art. 11 da CLT não caracterizada a divergência inespecífica. Agravo desprovido.

**AI-3471/88.3** - (Ac. 1ªT-2153/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** DANTE NOBRE  
**Adv.:** Dr. Osiris Rocha  
**Agravado:** GENÉSIO VILELA DA SILVA E OUTROS  
**Adv.:** Dr. José Alves de Lima  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Parceria - Matéria não prequestionada (Enunciado 297 da Súmula do TST). Prescrição de parcelas relativas a períodos descontínuos Decisão em consonância com o Enunciado 156 desta Corte e arestos inespecíficos. Indenização pelo não cadastramento no PIS. Matéria interpretativa e entendimento regional em consonância com jurisprudência do Pleno desta Corte. Incidência dos Enunciados 221 e 42/TST. Violações legais e dissenso jurisprudencial não caracterizados. Agravo desprovido.

**AI-3560/88.8** - (Ac. 1ªT-2154/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** FORD BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. José Ubirajara Peluso  
**Agravado:** DAMIÃO ARAUJO  
**Adva.:** Drª Maria Isabel Vendrame  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Prescrição - Violação ao artigo 11 consolidado não configurada. Agravo desprovido.

**AI-3941/88.0** - (Ac. 1ªT-1970/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** ÁDRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
**Adv.:** Dr. Jorge Penteado kujawski  
**Agravada:** MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Contrato de experiência - Tese regional não enfrentada pelos arestos colacionados. Divergência inespecífica. Comunicação do estado gravídico. Conflito com o Enunciado 244 da Súmula deste C. TST não configurado. Agravo desprovido.

**AI-3948/88.1** - (Ac. 1ªT-1971/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Agravante:** KIBON S/A (INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS)  
**Adv.:** Dr. Antonio F. Martins  
**Agravado:** LEVI RODRUGES DE SALES  
**Adv.:** Dr. Armando de O. Filho  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Gratificação especial - Decisão regional conferindo à questão razoável interpretação (Enunciado 221 do TST). Violação legal e constitucional não configurada. Divergência inespecífica. Agravo desprovido.

**AI-4281/88.3** - (Ac. 1ªT-1523/89) - 15ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adva.:** Drª Valquíria Amália Aló  
**Agravado:** JOSÉ OLAVO PIRES  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Exercício de cargo de confiança. Matéria fática. Enunciado 126 da Súmula do TST. Divisor para cálculo do salário-hora do bancário. Verbete 124 que compõe a Súmula. Agravo desprovido.

**ED-AI-4433/88.2** - (Ac. 1ªT-2090/89) - 5ª Região  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**Adva.:** Drª Selma Moraes Lages  
**Embargado:** AC. 1ªT-037/89 (ANTONIO DE SOUZA E OUTROS)  
**Adv.:** Dr. Francisco Pôrto  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Cabe à parte diligenciar no sentido de juntar aos autos certidão que informe sobre o expediente do Tribunal Regional, o que não ocorre no presente caso. Não há como se viabilizar a pretensão do Reclamado, mesmo porque o meio utilizado é impróprio, tendo em vista que não há omissão, obscuridade ou dúvida a ser esclarecida. Embargos Declaratórios rejeitados.

**AI-4749/88.5** - (Ac. 1ªT-2260/89) - 9ª Região  
**Relator:** Min. Fernando Vilar  
**Agravante:** BANCO NACIONAL S/A  
**Adv.:** Dr. Humberto Barreto Filho  
**Agravado:** ADIR DA CRUZ  
**Adv.:** Dr. José Torres das Neves  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Ajuda-alimentação - Bancário - Divergência jurisprudencial inespecífica - Ausência de violação a texto legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**AI-4949/88.5** - (Ac. 1ªT-2157/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
**Adva.:** Drª Maria Helena Esteves  
**Agravado:** DÁCIO BARBOSA LIMA PARADA  
**Adv.:** Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Equiparação Salarial - Decisão regional pelo deferimento da Equiparação Salarial, baseada em análise do contesto fático-probatório dos autos bem como em interpretação do dispositivo de lei pertinente a questão (art. 461 da CLT). Apelo obstaculizado pelos Enunciados 126 e 221 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-4995/88.2** - (Ac. 1ªT-2091/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravantes:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
**Adv.:** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado:** JEHOVAH GOMES DE CASTRO  
**Adv.:** Dr. José Claudio Paes da Costa  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Decisão recorrida baseada em exame da laudo pericial. Entendimento diverso da que adotado pelo Regional requer reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Enunciado 126 da Súmula desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Matéria não prequestionada e não opostos embargos declaratórios (Enunciado 184). Agravo desprovido.

**AI-5452/88.9** - (Ac. 1ªT-1796/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** NACIONAL INFORMATICA S/A  
**Adv.:** Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho  
**Agravado:** LÚCIO PIASSI LACHINI  
**Adva.:** Drª Lina Serra Meniconi  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** É bancário empregado de empresa de processamento de dados prestadora de serviços a Banco integrante do mesmo grupo econômico, entendimento consubstanciado no Enunciado 239 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido, em face do disposto na alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado.

**AI-5609/88.4** - (Ac. 1ªT-2161/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Agravante:** CÉSAR JEHA - MG  
**Adv.:** Dr. Julio Ramos Diz Júnior  
**Agravada:** NEUZIRA CAETANO DE ANDRADE  
**Adva.:** Drª Vera Lucia de Souza  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Decisão regional que não viola direta e inequivocadamente preceito constitucional. Enunciado 266 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-6044/88.7** - (Ac. 1ªT-2262/89) - 3ª Região  
**Relator:** Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)  
**Agravante:** MARCELIO ALVES CIRINO  
**Adv.:** Dr. Osiris Rocha  
**Agravado:** CONSULTÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
**Adv.:** Dr. Paulo Antonio de Menezes  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Inviável, nesta esfera recursal extraordinária, o reexame de

matéria fática, a teor do Enunciado 126, da Súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

AI-6080/88.0 - (Ac. 1ª T-2264/89) - 6ª Região  
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)  
 Agravante: USINA MATARY S/A  
 Adv. : Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Agravado: JOSUÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: RESCISÃO INDIRETA Discussão em torno da ocorrência, ou não, de rescisão indireta de contrato de trabalho demanda o revolvimento de matéria fática, não merecendo processamento o recurso de revista denegado, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula. Agravo desprovido.

AI-6120/88.6 - (Ac. 1ª T-2266/89) - 3ª Região  
 Relator: Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)  
 Agravante: CONSULTÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
 Adv. : Dr. Paulo Antonio de Menezes  
 Agravado: MARCELLO ALVES CIRINO  
 Adv. : Dr. Osiris Rocha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Inexistência dos requisitos previstos à admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

AI-6669/88.0 - (Ac. 1ª T-2166/89) - 3ª Região  
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
 Adv. : Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar  
 Agravado: JOSÉ JURANDIR DOS SANTOS  
 Adv. : Dr. Abdalla Daniel Curi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a subida da Revista, cujas razões apontam temas que não foram abordados pelo v. Acórdão regional carecendo do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST.

AI-7171/88.6 - (Ac. 1ª T-2099/89) - 2ª Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Agravantes: CLARO FRANCISCO DE ANDRADE E OUTROS  
 Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Agravado: HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: INTERVALOS NO DECORRER DA JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional embasada em razoável interpretação de dispositivo de lei pertinente à questão. Violação legal não configurada. Incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte. Arestos inservíveis. Agravo desprovido.

AG-AI-7296/88.4 - (Ac. 1ª T-1987/89) - 4ª Região  
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
 Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Agravado: JOSÉ VILARCY TÔRRES GONÇALVES  
 Adv. : Dr. Dimas F. Lopes  
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.  
 EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A juntada irregular do instrumento de mandato implica na inexistência do apelo. 2. Agravo não conhecido.

#### RECURSOS DE REVISTA

RR-2356/87.6 - (Ac. 1ª T-2296/89) - 4a. Região  
 Relator: Min. Guimarães Falcão  
 Recorrentes: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES e ANTONIO BARBIERI SOBRINHO  
 Adv. Drs. Luiz Antonio S. de Azevedo e Valdemar Alcibiades Lemos da Silva

Recorridos: OS MESMOS  
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, do Reclamante, apenas quanto à indenização adicional, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Inexistindo o reconhecimento de firma do outorgante na procuração, forçoso é concluir pela irregularidade de representação processual (arts. 38 do CPC e 1289, § 3º do Código Civil). INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O fato gerador do direito à indenização adicional é o despedimento no período crítico de trinta dias que antecede à data-base da categoria profissional. RECURSO DE REVISTA - É meio impróprio ao reexame dos elementos probatórios dos autos.

RR-3664/87.7 - (Ac. 1ª T-2297/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Recorrente: VINIO CINTRA E OLIVEIRA  
 Adv. Dr. José Tórres das Neves  
 Recorridas: CLÍNICA DE RADIOTERAPIA DOUTOR OSWALDO PERES LTDA. S/C E OUTRA

Adv. Dr. Luiz N. Sakave  
 DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.  
 EMENTA: Inaplicável o Enunciado 91, quando não resta configurada a hipótese do salário complessivo. Revista não conhecida.

RR-3702/87.9 - (Ac. 1ª T-2518/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Marco Aurélio  
 Recorrente: LOURDES RODRIGUES ALVES  
 Adv. Dr. José Tórres das Neves  
 Recorrido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Oswaldo T.B. Guedes  
 DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir ao reclamado a responsabilidade pelos honorários periciais.  
 EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE

DADE - Se o Órgão julgador remete à liquidação a apuração do quantum devido, mediante prova pericial, incumbe à parte condenada arcar com os honorários do perito (inteligência do disposto nos artigos 20 e 33 do Código de Processo Civil, à luz da jurisprudência desta Corte, revelada pelo verbete 236 que integra a Súmula).

RR-3716/87.1 - (Ac. 1ª T-2519/89) - 5a. Região  
 Relator: Min. Marco Aurélio  
 Recorrentes: BONIFÁCIO FERREIRA DE MORAES E OUTROS  
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Adv. Dra. Selma Moraes Lages

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: PRINCÍPIO ISONÔMICO - Não o contraria procedimento empresarial que diante de situação particular de determinado empregado - ce dido pelo serviço público - preserva, quanto a este, o direito à licença especial, não a estendendo àqueles que mantêm relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-RR-4069/87.0 - (Ac. 1ª T-2197/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
 Embargante: LUIZ GASTÃO COTTONI  
 Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes  
 Embargado: Ac. 1ª T-2374/88 (BANCO NACIONAL S/A)  
 Adv. Dr. Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA: Embargos de Declaração - Não se prestam para que a parte se insurja quanto ao "conhecimento" de recurso pela Turma. Não cabe o exame de prescrição, à luz do art. 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna, pela primeira vez nos autos, mediante embargos de declaração. O preceito constitucional tem vigência imediata mas não retroativa. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-5108/87.6 - (Ac. 1ª T-1918/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: LEOPOLDO CORREA

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível enquadrar-se o recurso de revista de natureza extraordinária nos permissivos do art. 896 da CLT, quando suas razões se voltam à interpretação de norma regulamentar ou à discussão de questões não prequestionadas no órgão de origem.

RR-6033/87.1 - (Ac. 1ª T-2525/89) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: JACINTO DE FÁTIMA GONÇALVES

Adv. Dr. Rogério Ribeiro Domingues

Recorrida: RÁDIO E TV DIFUSORA PORTOALEGRENSE S/A

Adv. Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, concluir pela inexistência da coisa julgada, determinando a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, afastado o óbice processual vislumbado, prosseguindo na apreciação da demanda.

EMENTA: COISA JULGADA - SOLIDARIEDADE - Não configura a existência de coisa julgada o fato de a Ré da demanda trabalhista haver logrado êxito em embargos à execução, interpostos sob o argumento de não constar do título executivo judicial como devedora. A causa do acolhimento dos embargos revela, até mesmo, a inexistência do pressuposto negativo do desenvolvimento válido do processo que é a coisa julgada, isto em relação à demanda que vise alcançar novo título que contenha condenação.

RR-6112/87.2 - (Ac. 1ª T-2527/89) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: TVS CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Claudio dos Santos

Recorrido: IRINEU APARECIDO BUENO

Adv. Dr. Darry Mendonça

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da demanda pertinente ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação às parcelas já alcançadas pelo biênio prescricional, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito. Enunciado 206.

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO - RADIALISTA - Mostra-se razoável a decisão regional que conclui que o desenvolvimento de atividade como "arte finalista" faz-se mediante observância da jornada de seis horas. A citada função enquadra-se no setor de produção, atraindo, assim, a pertinência do inciso II do artigo 18 da Lei 6.615/78. 2. PRESERVAÇÃO - DEMANDA RELATIVA A RECOLHIMENTOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 206 desta Corte)

RR-6123/87.3 - (Ac. 1ª T-2528/89) - 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL MATARAZZO

Adv. Dr. Vicente Eduardo Gánez Roig

Recorrido: ESPÓLIO DE MICHEL NAMUR

Adv. Dr. João Marques da Cunha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à incidência do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, artigo 76 da CLT.  
 EMENTA: O percentual de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT (Enunciado 228). Ônus probandi - matéria não prequestionada no Regional.

ED-RR-6332/87.9 - (Ac. 1ª T-2199/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Adva. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo**  
**Embargado:** Ac. 1ª T-2870/88 (JOSÉ PEDRO MORI) **vb.**  
**Adv. Dr. Marcos Prestes Lessa**  
**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para crescer que o art. 153, § 4º, da Constituição Federal não foi violado pelo Egrégio Regional. Embargos declaratórios acolhidos.

**RR-6554/87.0 - (Ac. 1ª T-2530/89) - 15a. Região**  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Recorrente:** CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**Adv. Dr. José Luiz Lopez Valverde**  
**Recorridos:** LUIS CARLOS NAVEGANTI E OUTROS  
**Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE. O que previsto pelas partes na convenção coletiva não se sobrepõe aos preceitos imperativos, que revelam proteção ao trabalho. O disposto no artigo 619 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretado, tendo-se presente o princípio da proteção, em especial a idéia que o norteia: da observância da condição mais benéfica. Encerra apenas vedação quanto à possibilidade de o contrato individual de trabalho ficar aquém das cláusulas convencionais.

**RR-142/88.7 - (Ac. 1ª T-2532/89) - 3a. Região**  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Recorrente:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr. Carlos José da Rocha**  
**Recorridos:** ADEMIR CÂNDIDO MIRANDA E OUTRA  
**Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DEMANDA ALUSIVA À TRANSFORMAÇÃO DA PARCELA HO - RAS EXTRAS EM AJUDA DE CUSTO E CONGELAMENTO DESTA ÚLTIMA - A prescrição, na hipótese é parcial, porquanto, o direito ao afastamento da integração decorre de preceito imperativo.

**RR-587/88.7 - (Ac. 1ª T-2306/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** HUMBERTO SILVA LIMA  
**Adva. Dra. Marilena Carrogi**  
**Recorrida:** TRATAMENTOS TÉCNICOS MARWAL LTDA.  
**Adva. Dra. Neusa Marchi**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista, por intempestiva.  
**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE. Revista protocolada fora do prazo legal, não merece conhecimento por intempestiva.

**RR-605/88.2 - (Ac. 1ª T-2308/89) - 2a. Região**  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Recorrente:** RENATO VIVIANI  
**Adv. Dr. Gerson Lacerda Pistori**  
**Recorrida:** SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**Adv. Dr. Fernando Neves da Silva**  
**DECISÃO:** Unanimemente conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, de terminar a remessa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que aprecie a lide, afastada a prescrição.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO - a prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão - desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho. Impossível é considerar como termo inicial do biênio a data da entrada em vigor do Decreto-lei 73/66 que, de forma abstrata e, portanto abrangente, previu a impossibilidade de haver vínculo empregatício na prestação de serviços pelo corretor de seguros.

**RR-870/88.8 - (Ac. 1ª T-2314/89) - 6a. Região**  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Recorrente:** USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A  
**Adv. Dr. João Batista Carlos de Mendonça**  
**Recorridas:** MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRAS  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência - Enunciado 227, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do salário-família.  
**EMENTA:** SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL - O art. 165, inciso II, da Constituição Federal, na hipótese de ausência de lei ordinária, não se aplica ao trabalhador rural, porquanto o programa de assistência ao rural não o beneficiou com o salário-família. Inteligência das Leis Complementares nºs 11/71, 17/73 e do art. nº 165, inciso II da Constituição Federal.

**ED-RR-953/88.9 - (Ac. 1ª T-2204/89) - 1a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante:** DELCIO VITAL DARBILLY  
**Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto**  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 3774/88 (TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ)  
**Adva. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar**  
**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

**RR-1179/88.5 - (Ac. 1ª T-1284/89) - 5a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** EDVALDO PEREIRA  
**Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende**  
**Recorrida:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO NO PERÍODO ELEITORAL. A contratação de empregado feita por órgão público durante o período que antecedeu as eleições, é nula de pleno direito nos termos da Lei 7.332/85. Recurso não provido.

**RR-1388/88.1 - (Ac. 1ª T-1469/89) - 6a. Região**  
**Relator:** Min. Fernando Vilar  
**Recorrente:** ENGENHO ARACATI  
**Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão**  
**Recorrido:** CÍCERO FERREIRA DE LUCENA  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência fls. 41, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o 13º salário.  
**EMENTA:** A confissão não é, exatamente, um meio, mas sim um conteúdo do meio de prova, que afasta, inclusive, a necessidade das demais.

**RR-1401/88.0 - (Ac. 1ª T-2318/89) - 6a. Região**  
**Relator:** Min. Fernando Vilar  
**Recorrente:** ENGENHO PROTEÇÃO  
**Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão**  
**Recorrido:** LUIZ AMARO DA SILVA  
**Adv. Dr. José do Patrocínio dos Santos**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, Enunciado 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela.  
**EMENTA:** Honorários advocatícios - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista provido parcialmente.

**RR-2044/88.1 - (Ac. 1ª T-980/89) - 4a. Região**  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Recorrente:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Adv. Dr. Dirceu J. Sebben**  
**Recorrida:** MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA  
**Adv. Dr. José Leonir Telles Rodrigues**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à carência de ação do salário família, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de 1º grau, quanto ao salário família.  
**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO-MEMBRO. O Estado-membro, ao contratar os serviços do empregado sob a égide da CLT, se equipara ao empregador comum, não podendo se socorrer do direito administrativo, com o fim de se eximir das obrigações trabalhistas surgidas com a efetiva prestação de serviços.

**RR-3391/88.7 - (Ac. 1ª T-2323/89) - 4a. Região**  
**Relator:** Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Recorrente:** FITESA - FIAÇÃO, TÊXTEIS E EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A  
**Adv. Dr. Hugo Mósca**  
**Recorrido:** JOSÉ NEILÓ GARCIA SEIXAS  
**Adva. Dra. Silvia Dorotêa de Almeida**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.  
**EMENTA:** DESCONTOS - LEGALIDADE. 1. Não há afronta à regra contida no artigo 462 da CLT se os descontos referem-se a adiantamentos salariais para compra de mercadorias. 2. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

**AG-RR-3940/88.5 - (Ac. 1ª T-2127/89) - 4a. Região**  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
**Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade**  
**Agravado:** PAULO GILBERTO TATSCH DORNELLES  
**Adv. Dr. Humberto A. Gasso**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 184 e 185.

**AG-RR-3948/88.3 - (Ac. 1ª T-2554/89) - 4a. Região**  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
**Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade**  
**Agravado:** PEDRO AMARAL NEDSBERG  
**Adv. Dr. Teodoro M. da Silva**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 184 e 90 desta Corte.

**RR-3959/88.4 - (Ac. 1ª T-462/89) - 4a. Região**  
**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
**Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade**  
**Recorrido:** JOÃO GABRIEL GUIMARÃES  
**Adv. Dr. Carlos Alberto F. do Couto**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não desafia conhecimento o recurso de revista que investe contra matéria pacificada por Enunciado da Súmula deste TST.

**AG-RR-4458/88.8 - (Ac. 1ª T-2128/89) - 15a. Região**  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** GERALDO CHENE  
**Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende**  
**Agravada:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adva. Dra. Evely Marsiglia de O. Santos**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 126 e 208.

**RR-4491/88.9 - (Ac. 1ª T-2328/89) - 4a. Região**  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Recorrentes:** ROMILDO GIORDANI E OUTRO  
**Adv. Dr. Alino da C. Monteiro**  
**Recorrida:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**Adv. Dr. Ivo E. de Ávila**

**DECISÃO:** Unanimemente conhecer da revista, por divergência, Enunciado 275, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão de fls. 344/346, determinar o retorno dos autos à MM J CJ, de origem, para que aprecie o mérito stricto sensu, afastada a prescrição total.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DEMANDA QUE VISE A CORRIGIR DESVIO FUNCIONAL - A prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois que precederam o ajuizamento.

RR-4534/88.7 - (Ac. 1ª T-463/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** MANOEL GOULART DE SÁ

**Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende**

**Recorrida:** PIRELLI PNEUS S/A

**Adv. Dr. Sílvio de Macedo**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à integração das horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - MÉDIA FÍSICA. É de se observar na integração das horas extras sobre demais parcelas, a média física, porém com valores das épocas em que deveria haver a integração, e sobre isto recaindo a correção monetária, para se evitar o bis in idem.

ED-RR-4536/88.2 - (Ac. 1ª T-2562/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargantes:** ANTÔNIO CARLOS MASCARENHAS E OUTROS

**Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas**

**Embargado:** ACÓRDÃO Nº 1593/89 PROFERIDO PELA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

**Adv. Dr. Ivo E. de Ávila**

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para melhor explicitar o acórdão embargado.

**EMENTA:** Embargos acolhidos.

RR-4599/88.3 - (Ac. 1ª T-571/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** JACY MARTINS DOS SANTOS

**Adv. Dr. José de Almeida Sobrinho**

**Recorrido:** BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, apenas por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. Na hipótese não se trata de pedido que envolva depósitos do FGTS, mas de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. A ação foi ajuizada seis anos após a jubilação do empregado, muito após expirado o biênio prescricional. Ressalte-se que o próprio pedido suscita dúvida, no que pertine à obrigação ou não do empregador de depositar aquela indenização na conta vinculada do obreiro e, assim, se o direito em si é questionável somente poderia ser discutido dentro do biênio prescricional, que teve início a partir da extinção do vínculo.

RR-4662/88.7 - (Ac. 1ª T-1303/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** JOAQUIM OLIVEIRA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Adv. Dr. Nelson Zanzfêl**

**Recorrida:** ERONITA SILVEIRA DA SILVEIRA

**Adv. Dr. Cláudio E. Jaeger Nicotti**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restringir a condenação ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as horas de prorrogação.

**EMENTA:** Regime de compensação de horário - Desatendimento aos arts. 374 e 375 da CLT. Se há descumprimento do disposto nos arts. 374 e 375 da CLT, no que concerne à adoção do regime compensatório em relação à mulher e se as horas extras já foram pagas de forma normal, cabível a condenação do adicional de 25% que o sistema de compensação afastava. Enunciado nº 85 da Súmula do TST.

ED-RR-4797/88.9 - (Ac. 1ª T-2567/89) - 15a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargantes:** ALAÍSA DA GRAÇA OLIVEIRA E OUTROS

**Adv. Dr. Ildélio Martins**

**Embargado:** ACÓRDÃO DE Nº 1595/89 PROFERIDO PELA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A)

**Adv. Dr. Fernando Neves da Silva**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos não acolhidos.

ED-RR-4930/88.9 - (Ac. 1ª T-2569/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** GERALDO FELICIANI

**Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana**

**Embargado:** V. Acórdão nº 1597/89, proferido pela egrégia 1ª Turma (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A)

**Adv. Dr. Gilberto José Romero Lopes**

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que a Revista da Reclamada era tempestiva.

**EMENTA:** Embargos acolhidos.

ED-RR-4943/88.4 - (Ac. 1ª T-2570/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** JOEL AMOROSO

**Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas**

**Embargado:** ACÓRDÃO nº 1598/89, PROFERIDO PELA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA (FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A)

**Adva. Dra. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos**

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a dúvida e a omissão.

**EMENTA:** Embargos acolhidos.

AG-RR-5006/88.4 - (Ac. 1ª T-2129/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Agravante:** HÉLIO FERNANDES DE MATTOS

**Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo**

**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 42 e 221.

ED-RR-5184/88.0 - (Ac. 1ª T-2220/89) - 4a. Região

**Relator:** Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado)

**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Robinson Neves Filho**

**Embargado:** AC. 1a. T-762/89 (CIRENA TABORDA DE SOUZA)

**Adv. Dr. José T. das Neves**

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, Relator.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos ao Reclamado.

RR-5193/88.6 - (Ac. 1ª T-2043/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Adva. Dra. Tânia Maria Knorr Nunes Vieira**

**Recorrido:** PAULO SÉRGIO PICOLLI

**Adva. Dra. Marly Teresinha T. Panichi**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista a que não se conhece porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ED-RR-5200/88.0 - (Ac. 1ª T-2575/89) - 12a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

**Adv. Dr. Robinson Neves Filho**

**Embargado:** V. Acórdão de nº 1602/89 proferido pela Egrégia 1a. Turma (ODNEI DUTRA)

**Adva. Dra. Moema Martins Bittencourt**

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para esclarecer que a revista do Reclamado foi conhecida apenas quanto à natureza das atividades desempenhadas pelo Banco, por divergência de fls. 148/161, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Embargos acolhidos.

RR-5228/88.5 - (Ac. 1ª T-1307/89) - 10a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**Adv. Dr. Enio Drummond**

**Recorrida:** VÂNIA ARAÚJO DE FREITAS FERRAZ

**Adv. Dr. Miguel A. de Oliveira**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, da recorrente, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** Competência da Justiça do Trabalho - Fundações criadas pelo Poder Público - Reclamação trabalhista proposta perante Junta de Conciliação e Julgamento. Decisão regional que declara, de ofício a competência da Justiça Federal. Diante do que preceituado no art. 114 da atual Carta Magna, é a Justiça do Trabalho a competente para julgar as ações de empregados da Fundação das Pioneiras Sociais. Revista conhecida e provida.

RR-5231/88.7 - (Ac. 1ª T-2131/89) - 10a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

**Adv. Dr. Rogério Avelar**

**Recorridos:** JESU TEODORO DA SILVA E OUTROS

**Adv. Dr. João A. Valle**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência - Enunciado 280, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA:** Divergências salariais previstas em Convenção Coletiva - Convenção Coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

RR-5240/88.3 - (Ac. 1ª T-1939/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** HERMES MACEDO S/A

**Adv. Dr. Flávio Obino Filho**

**Recorrido:** IVAN PREZZI

**Adv. Dr. Ivan A. Dinnebier**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

## Segunda Turma

### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-5140/87.8 - (Ac. 2ª T-1492/87) - 8a. Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** ESTACON ENGENHARIA S/A

**Adv. Dr. Victor Russomano Júnior**

**Embargado:** Venerando acórdão nº Ac.2ªT - 797/89 (JOÃO ANTONIO MIRANDA DA CRUZ)

**Adv. Dr. Vanilson Ferreira Hesketh**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviado em omissão e esta não se verifica. Embargos rejeitados.

ED-AI-6687/87.4 - (Ac. 2ª T-1136/89) - 15a. Região

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Embargantes:** ANIZIO ANANIAS DINIZ E OUTROS  
**Adv.** Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Alino da Costa Monteiro  
**Embargado:** V. ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 2ª TURMA Nº TST-AC-2ª-T-1776/88 (FNV - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A)  
**Adv.** Dr. Emmanuel Carlos  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro-Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecer sobre a incidência do Enunciado nº 221 em matéria constitucional.

**AI-1317/88.9** - (Ac. 2ª T-1041/89) - 9a. Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.** Dr. Ivan S.P. Filho  
**Agravado:** WILSON APARECIDO GUINAME  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Eg. Regional, com a indicação de contrariedades a Enunciado da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso trancado.

**AI-1668/88.8** - (Ac. 2ª T-1043/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** INDÚSTRIAS NARDINI S/A  
**Adva.** Dra. Laís A. Z. P. Moralles  
**Agravados:** SIDNEY INFANTE E OUTROS  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266 Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT (Lei nº 7701/88) e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**ED-AI-1680/88.5** - (Ac. 2ª T-1739/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante:** FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Adva.** Dra. Paula Nelly Dionigi  
**Embargado:** Ac. 2ª T-024/89 (MARIA TEREZA LIMA GONÇALVES)  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para esclarecer que o decisum embargado ao entender configurada a relação empregatícia, afirmou que a hipótese não se aplicava a Lei 500/74, e afastou a alegada contrariedade à Súmula 123, desta C. Corte que diz incompetente a Justiça do Trabalho justamente por entender que a controvérsia é entre empregado e empregador.

**AI-2084/88.1** - (Ac. 2ª T-1741/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
**Adva.** Dra. Maria Antonieta Mascaro  
**Agravado:** JOSÉ MARTINS  
**Adv.** Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Complementação de Aposentadoria. A discussão presume o reexame do alcance de norma regulamentar da empresa, encontrando restrição legal na Súmula 208/TST, que veda a admissibilidade do apelo extraordinário nestas hipóteses, pois o regulamento, no caso, é de âmbito municipal, não excedendo, portanto, à jurisdição do TRT de origem (alínea b, do Art. 896, da CLT, com redação que lhe deu a Lei 7701/89). Agravo desprovido.

**AI-2880/88.3** - (Ac. 2ª T-947/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
**Adv.** Dr. Roberto Benatar  
**Agravado:** JOÃO BATISTA DE REZENDE  
**Adv.** Dr. Damiano Flenik  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**AI-2888/88.1** - (Ac. 2ª T-1047/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** ORGANIZAÇÕES JAC'S LTDA.  
**Adv.** Dr. Paulo Chaves Corrêa Filho  
**Agravado:** VANDERLEI RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**Adv.** Dr. Dilson Andrade de Aquino  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

**AI-4233/88.2** - (Ac. 2ª T-1051/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** ROMOLO GAVARINI  
**Adv.** Dr. Ignacio de Mesquita Sampaio  
**Agravado:** JOSÉ BERNARDO MACHADO  
**Adv.** Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** É entendimento reiterado do Excelso Supremo Tribunal Federal, que não cabe Recurso Extraordinário contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

**AI-4561/88.2** - (Ac. 2ª T-1053/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Adva.** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Agravada:** SONIA DE ALMEIDA PAIXÃO DE SOUZA  
**Adv.** Dr. Marco Rogério de Paula  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**ED-AI-4852/88.2** - (Ac. 2ª T-1767/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante:** WALDEMIR RODRIGUES  
**Adv.** Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Antônio Lopes Noletto  
**Embargado:** Ac. 2ª T-206/89 (BANCO DO BRASIL S/A)  
**Adv.** Drs. Antonio Carlos de Martins Mello e Antonio Balsalobre Leiva  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, declarar que se entendeu inaplicável à hipótese a Lei 7701/88 porque o despacho agravado é anterior à sua vigência.

**ED-AI-4866/88.4** - (Ac. 2ª T-1768/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Embargante:** ANTÔNIO JOSÉ ZUNTINI  
**Adv.** Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Antônio Lopes Noletto  
**Embargado:** Ac. 2ª T-440/88 (BANCO DO BRASIL S/A)  
**Adv.** Drs. Antonio Balsalobre Leiva e Antonio Carlos de Martins Mello  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para esclarecer que não haveria como deixar de aplicar o impedimento legal à admissibilidade da revista, qual seja, a Súmula 208/TST, desde que o próprio recurso de revista trancado pelo despacho agravado é de data anterior à Lei 7701/88, pois ajuizado em 24/02/88 (fls. 111), e o acórdão recorrido é de data ainda mais remota, 08/12/87 (fls. 110).

**AI-5219/88.7** - (Ac. 2ª T-956/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Adv.** Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho  
**Agravado:** JOAREZ ALBERTO MULLER  
**Adv.** Dr. José Tórres das Neves  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentos que não demovem o convencimento que determinou o trancamento da revista, desajustada aos premissivos do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

**ED-AI-5389/88.4** - (Ac. 2ª T-1771/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Embargantes:** JOSÉ ISIDORO PEREIRA E OUTRO  
**Adv.** Drs. Paula Frassinetti Viana Atta e Alino da Costa Monteiro  
**Embargado:** Ac. 2ª T-454/89 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)  
**Adv.** Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para esclarecer que, na hipótese concreta, a lei estadual não extrapola a jurisdição do TRT da 4ª Região, razão pela qual continua aplicável a Súmula 208/TST.

**AI-5435/88.4** - (Ac. 2ª T-1772/89) - 12a. Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A  
**Adva.** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravados:** VALMOR RAUL DE FARIAS E OUTRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Procuração. Documento não autenticado. A impossibilidade de verificação correta da existência das respectivas autenticações e conhecimentos de firmas impede a admissibilidade do recurso de revista. Agravo desprovido.

**AI-5517/88.8** - (Ac. 2ª T-1774/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. José Ajuricaba  
**Agravante:** ORBRAM S/A ORGANIZAÇÃO RIOGRANDENSE DE SERVIÇOS  
**Adv.** Dr. Raimar M. Machado  
**Agravada:** OTAVILINA DOS REIS VALÊNCIO  
**Adv.** Dr. Adão Rodrigues Carpena  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Horas Extras. Existência comprovada pelo exame dos cartões de ponto. A preponderância do aspecto fático da controvérsia impede a admissibilidade da revista, a teor do que dispõe a Súmula 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

**AG-AI-6100/88.0** - (Ac. 2ª T-1676/89) - 1a. Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Agravante:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Adv.** Dr. Marcelo Mello Martins  
**Agravados:** MARILDA NERY TEIXEIRA E OUTROS  
**Adv.** Dr. Átila Medeiros Serra  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental a que se nega provimento, diante da inadequação da revista aos pressupostos recursais.

**AI-6279/88.3** - (Ac. 2ª T-960/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira  
**Agravante:** CONSTRUÇÕES ELETRÔNICAS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Adv.** Dr. Walter Aroca Silvestre  
**Agravado:** GINALDO FELISMINO SANTOS  
**Adv.** Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

ED-AI-6564/88.9 - (Ac. 2ª T-1782/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Embargante: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
 Adv. Dr. Ildélio Martins  
 Embargado: Ac. 2ª T-368/89 (EDUARDO RUFINO ALVAREZ E OUTROS)  
 Adv. Dra. Maria Aparecida M.B. Crivelaro  
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
 EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que os Arts. 2º e 23, da Lei 7183/84, não foram afrontados em sua literalidade, pois, a hipótese, trata da incorporação da referida benesse ao contrato de trabalho e não de contagem do tempo gasto na condução do empregado como horário de trabalho efetivamente prestado.

AI-6627/88.3 - (Ac. 2ª T-963/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: MERICI ANDRADE DE QUADROS  
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Agravada: PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-6630/88.5 - (Ac. 2ª T-1783/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Adv. Dr. Emmanuel Carlos  
 Agravado: LUIZ SEVERO DE CASTRO  
 Adv. Dr. Erineu Edison Maranesi  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 172/TST impede o exame da revista. Agravo desprovido.

AI-6631/88.2 - (Ac. 2ª T-1679/89) - 6a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Agravante: ADALGISA COSMA DA CONCEIÇÃO  
 Adv. Dr. Antonio Francisco Cavalcanti  
 Agravada: MARAJÓ MATADOURO E FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.  
 Adv. Dr. Manoel Ibiapina Leitão  
 DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.  
 EMENTA: É incabível a interposição de agravo de instrumento contra despacho que admitiu parcialmente o recurso de revista. Agravo não conhecido.

ED-AI-6710/88.4 - (Ac. 2ª T-1785/89) - 15a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Embargante: JOÃO BAPTISTA RAMALHO  
 Adv. Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Rubens de Mendonça  
 Embargado: Ac. 2ª T-811/89 (BANCO DO BRASIL S/A)  
 Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares  
 DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
 EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, por não haver omissão a ser sanada.

AI-6763/88.1 - (Ac. 2ª T-1786/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Agravado: WANDERLEY DA SILVA COSTA  
 Adv. Dr. Silvio Lessa  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PRESCRIÇÃO. Ato impugnado dentro do biênio prescricional. Violação do Art. 11, da CLT, contrariedade à Súmula 198/TST e dissenso pretoriano não demonstrados na revista. Agravo desprovido.

AI-6846/88.2 - (Ac. 2ª T-1073/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA  
 Adv. Dr. Hugo Mósca  
 Agravado: MANOEL DA SILVA  
 Adv. Dr. Armando de Oliveira Filho  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

ED-AI-6985/88.3 - (Ac. 2ª T-1790/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Embargante: JOSÉ DE SOUZA NOGUEIRA  
 Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargado: Ac. 2ª T-713/89 (BANCO DO BRASIL S/A)  
 Adv. Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Balsalobre Leiva  
 DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.  
 EMENTA: Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para esclarecer que em decorrência da aplicação da Súmula 208/TST, fica prejudicada a análise do conflito pretoriano e que não é o caso da Súmula 51/TST.

AI-7104/88.6 - (Ac. 2ª T-966/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares  
 Agravado: TUNNEY PEDRO MARCHINI  
 Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Rubens de Mendonça  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Interpretação

dada pelo Excelso STF ao § 4º, do art. 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-7145/88.6 - (Ac. 2ª T-1791/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Agravante: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A - BEAL  
 Adv. Dra. Dalva Toporcov  
 Agravada: LIDIANA BETTI GRAZIETTI  
 Adv. Dr. Emmanuel Carlos  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL CONSIDERADA FRAUDULENTA. A preponderância do aspecto fático da controvérsia impede o exame da tese veiculada na revista, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-7195/88.2 - (Ac. 2ª T-1792/89) - 3a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Agravante: JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA  
 Adv. Dr. José de Paula Ribeiro  
 Agravada: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 Adv. Dr. Ademar Antonio Martins de Azevedo  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: EMPREGADO QUE EXECUTA SERVIÇOS EXTERNOS. COMPROVAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A controvérsia presume o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

AI-7209/88.8 - (Ac. 2ª T-1683/89) - 4a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Adv. Dr. George de Lucca Traverso  
 Agravado: VILSON KLINGER  
 Adv. Dr. Aldo D. Sandri  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Bancário. Comprovação de horas extras e configuração do exercício de cargo de chefia. Violação dos Arts. 224, § 2º e 818, da CLT, contrariedade às Súmulas 204, 232, 233 e 234, deste C. Tribunal e divergência jurisprudencial não demonstradas na revista. Agravo desprovido.

AI-7247/88.6 - (Ac. 2ª T-970/89) - 1a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: BANERJ - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS S/A  
 Adv. Dr. José Fernando X. Rocha  
 Agravado: NICHOLSON CHATENET HALFELD  
 Adv. Dr. Tarcísio Loureiro Maia  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT (Lei nº 7701/88) e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-7271/88.1 - (Ac. 2ª T-1074/89) - 7a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha  
 Agravada: TARCISIA CARMOSINA LIMA  
 Adv. Dr. Antonio José da Costa  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-7403/88.4 - (Ac. 2ª T-1578/89) - 10a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravantes: BOANARIS ASSESSORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. E OUTRA  
 Adv. Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado: HUMBERTO RODRIGUES  
 Adv. Dr. Oribasius F. Gomes  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a violação invocada não estiver ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221). Em não havendo a emissão de tese consubstanciada em juízo explícito, impossível se estabelecer a antítese necessária à configuração da dissidência pretoriana válida e específica. obsta a pretensão o Enunciado nº 297.

AI-7607/88.4 - (Ac. 2ª T-1793/89) - 2a. Região  
 Relator: Min. José Ajuricaba  
 Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Agravada: CRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PARTES LTDA.  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: Contribuição Sindical. "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos" (Súmula 224/TST). Agravo desprovido.

AI-7974/88.9 - (Ac. 2ª T-1077/89) - 7a. Região  
 Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
 Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Adv. Dr. Rubem B. da Costa  
 Agravada: MARIA CARMÍ SILVA AMARANTE  
 Adv. Dr. Antonio José da Costa  
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para com firmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista,

quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-8607/88.1 - (Ac. 2ª T-1355/89) - 10a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: KING'S LANCHONETE S/A

Adv. Dr. Francisco das C. Lima Filho

Agravado: LUIZ ERNESTO COSTA BARBOSA GOMES

Adv. Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em se constatando que a revista demonstrou a existência de tese oposta ao decidido pelo Regional, com a apresentação de arestos válidos, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso trancado.

AI-8800/88.0 - (Ac. 2ª T-1080/89) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: FERNANDO DA SILVA FARIAS

Adv. Dr. José Magalhães Ribeiro

Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Se o agravante, intimado para a feitura do preparo, deixa transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento, deserto se encontra o recurso, por inobservância do disposto no § 5º do art. 789 da CLT. Agravo não conhecido.

AI-8833/88.1 - (Ac. 2ª T-1084/89) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Adv. Dr. José Alberto do C. Maciel

Agravada: ZULAMAR DOS SANTOS TRAJANO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na face de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Art. 896, § 4º, da CLT (Lei nº 7.701/88) e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula. Agravo a que se nega provimento.

AI-261/89.6 - (Ac. 2ª T-1175/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravada: VANIA FARIA MORDENTE MAGNUSSON

Adv. Dra. Neusa Voltolini

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de recurso de revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-281/89.3 - (Ac. 2ª T-1177/89) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: FERDINANDO ALBERTO CAVALCANTE ROCHA

Adv. Dr. J. Moamedes da Costa

Agravada: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Marcos Gasperini

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-1236/89.1 - (Ac. 2ª T-1685/89) - 13a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

Adv. Dr. Marcus Bezerra Campelo da Fonseca

Agravado: EDUARDO SOUTO MONTENEGRO

Adv. Dr. Eduardo Souto Montenegro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia. Enunciado nº 272/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AG-AI-1979/89.1 - (Ac. 2ª T-1686/89) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: VALMORE CESAR GILIO

Adv. Dr. Valter Uzzo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-1961/87.7 - (Ac. 2ª T-1504/89) - 1a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO LAR BRASILEIRO S/A

Adv. Dr. A. D. Meirelles Quintella

Embargado: Ac. 2ª T-2997/88 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO)

Adv. Dr. Jorge Curly

DECISÃO: Por maioria, acolher os Embargos para, suprimindo a omissão apontada pelo Embargante, declarar que a ofensa à coisa julgada foi

pré-questionada oportunamente pelo Embargante, em relação também aos honorários advocatícios, às diferenças de verbas rescisórias e ao excesso temporal de cobrança e, dando-lhes efeito modificativo, conhecer da Revista em relação aos referidos tópicos, por ofensa ao Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, as diferenças de verbas rescisórias e as diferenças de anuênios excedentes do período de vigência do acordo coletivo 1977/1978, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio M. de Oliveira, Relator, e Hélio Regato, que rejeitavam os presentes Embargos, ao fundamento de que a prestação jurisdicional pelos acórdãos embargados foi completa.

EMENTA: A natureza da omissão apontada suprida pelo julgamento de Embargos de Declaração pode ocasionar efeito modificativo no julgado. - Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão, dar efeito modificativo ao acórdão embargado.

RR-3604/87.8 - (Ac. 2ª T-1600/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A

Adv. Dr. Joaquim A. D'Angelo de Carvalho

Recorridos: ANTONIO MANOEL DOS REIS E OUTROS e WEKLER S/A - ENGENHARIA E APLICAÇÕES TÉCNICAS

Adv. Dr. Antonio Hernandez Moreno

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida, pois, além dos arestos serem inespecíficos, as apontadas violações não se efetivaram, em face da matéria discutida nos autos ser interpretativa.

ED-RR-4369/87.6 - (Ac. 2ª T-1689/89) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: JUVENAL MEDEIROS CARNEIRO

Adv. Drs. Antonio Lopes Noleto e S. Riedel de Figueiredo

Embargado: Ac. 2ª T-2302/88 (BANCO DO BRASIL S/A)

Adv. Drs. Antonio Balsalobre Leiva e Dirceu de Almeida Soares

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão quanto ao preceito constitucional invocado na revista e não enfrentado pelo acórdão embargado.

ED-RR-5981/87.1 - (Ac. 2ª T-1804/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: OSWALDO ARTHUR HOHLENWERTER MARTINS

Adv. Drs. Nilton Correia e Ronilda Noblat

Embargado: Ac. 2ª T-596/89 (CONCIC ENGENHARIA S/A)

Adv. Dra. Solange Pereira Damasceno

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para prestar esclarecimentos.

AG-RR-6147/87.9 - (Ac. 2ª T-1692/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Agravada: IRACEMA AMARANTE MONTENEGRO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, para manter o despacho agravado, em face da aplicação da Súmula 23/TST.

RR-6546/87.2 - (Ac. 2ª T-1695/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: JORGE ATALLA

Adv. Dr. José Luiz L. Valverde

Recorrido: APARECIDO ANTONIO COSTA

Adv. Dr. José Salem Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho, nem quanto à habitação - integração ao salário.

EMENTA: Revista não conhecida, em face do disposto nas Súmulas 126 e 221/TST.

RR-266/88.8 - (Ac. 2ª T-1697/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: ENTRETRELAS DHJ S/A e PAULO SOARES DE AZEVEDO

Adv. Drs. Henrique Czanarka e Adeval de Oliveira

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição dos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais nem quanto à relevância da questão federal - prequestionamento.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO. Se ao trabalhador não era reconhecido o vínculo empregatício nenhum, é evidente que o mesmo não podia fazer opção por nenhum regime. O regime geral é o da CLT, tanto que se faz necessária a opção para que se tenha o empregado como regido pelo regime do FGTS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL. A teoria da questão relevante não deixava dúvida de que só o Eg. STF e mais nenhum outro Tribunal, ainda que de cúpula, tinha o poder de determinar os casos em que a devia julgar. O Supremo não é simplesmente um órgão judiciário comum, mas o Tribunal da Federação, o guardião-mor da Constituição, poder que lhe é exclusivo, em face da nova Carta. O TST não absorveu esta função, embora seja também guardião da Carta Magna, em plano inferior. Demais, a chamada "questão de relevância" não foi mantida pela Constituição de 1988.

ED-RR-564/88.9 - (Ac. 2ª T-1806/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: TEREZINHA PINGUELO CANHONI

Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noleto

Embargado: Ac. 2ª T-604/89 (MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A IND. E COM.)

Adv. Dra. Rejane Cardoso

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos de Declaração. 1. O TST e o Pretório Excelso exigem que a parte demonstre que a ofensa a texto da Lei Maior se deu de forma direta e literal, e in casu, ficou caracterizado. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ED-RR-677/88.9 - (Ac. 2ª T-1808/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: STAROUP S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS

Adv. Drs. Oswaldo Lotti e Darcy Lima de Castro

Embargado: Ac. 2ª T-905/89 (VALDECI FERREIRA DAS NEVES)

Adv. Dra. Ana Maria Saad Castelli Branco

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** Embargos de Declaração - Erro in judicando. Se acórdão embargado incorreu em erro in judicando, o recurso cabível não é o previsto no Art. 535, do CPC.

RR-1301/88.4 - (Ac. 2ª T-1701/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

Recorrido: BRAZ GERÔNIMO DA SILVA

Adv. Dr. Miguel Choueri

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao princípio da sucumbência, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que se refere ao quantum dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. O princípio da sucumbência também vigora no processo trabalhista e está consagrado pela Súmula 236/TST, que põs fim à dúvida quanto ao pagamento dos honorários periciais. 2. Revista conhecida e desprovida, no particular.

RR-1327/88.5 - (Ac. 2ª T-910/89) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: UERJ - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. José P. de Rezende

Recorrido: MILTON DIAS SOARES

Adv. Dr. Ulisses R. de Resende

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação.

**EMENTA:** TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO. Com o advento da Lei nº 7.394/85, o salário mínimo profissional dos que exercem a profissão de Técnico em Radiologia passou a obedecer o estatuído nesse Diploma Legal, nada aludindo sobre a permanência do critério previsto na Lei nº 3.999/62. A lei nova revogou a anterior por regular inteiramente a matéria nesta disciplinada em relação aos exercentes da aludida profissão. Incidência do disposto no art. 2º, § 1º, da LICC. Revista conhecida e provida.

RR-1328/88.2 - (Ac. 2ª T-1851/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv. Dr. Pedro A. de Freitas Gordilho

Recorrido: LUCILO RODRIGUES

Adv. Dra. Letícia Barbosa Alvetti

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando, pois, prejudicado o restante do recurso.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. 1. A Súmula 265/TST é clara e inequívoca ao dispor que a transferência do empregado para o horário diurno acarreta a perda do direito ao adicional noturno, não fazendo menção ao lapso de tempo em que o trabalhador permaneceu no turno noturno. 2. Revista conhecida e provida.

ED-RR-1342/88.4 - (Ac. 2ª T-1810/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: ARMANDO GUILHERME DE SOUZA LINHARES

Adv. Dra. Letícia Barbosa Alvetti

Embargado: Ac. 2ª T-983/89 (LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A)

Adv. Dr. Francisco Durval C. Pimpão

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1. A nova Carta Magna é irretroativa, o que quer dizer que os direitos nela previstos não favorecem os empregados cujos contratos de trabalho foram extintos antes do início de sua vigência. No entanto, os novos prazos de prescrição resolvem-se com a observância não da extinção do vínculo de trabalho, mas com a verificação da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. O efeito imediato das regras ampliativas da prescrição pressupõe, antes de mais nada, verificar se a ação foi proposta antes ou depois da nova Lei Maior, uma vez que esse aspecto será decisivo (Amauri Masca ro Nascimento, "Direito do Trabalho na Constituição de 1988", São Paulo, Ed. Saraiva, 1989, p. 215). Ora, in casu, tendo sido a reclamação ajuizada em 14/07/83, incide, pois, a lei anterior. 2. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

RR-1393/88.8 - (Ac. 2ª T-1702/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ADALGISA COSMA DA CONCEIÇÃO

Adv. Dr. Antonio Francisco Cavalcanti

Recorrido: MARAJÓ MATADOURO E FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.

Adv. Dr. Manoel Ibiapina Leitão

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de diligência proposta pela d. Procuradoria Geral. Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao ônus probandi das horas extras e adicional noturno e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido das parcelas requeridas na inicial.

**EMENTA:** CONTRA-RAZÕES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. A publicação do despacho que admitiu a revista importa em intimação à Recorrida para contra-arrazoar. A intimação nos Tribunais se faz, geralmente, pela imprensa, salvo no caso de alguns processos de sua competência originária, tendo, pois, a publicação o efeito de intimar o Recorrido. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS PROBANDI. Os dispositivos processuais

(Arts. 333/CPC e 818/CLT) pertinentes ao onus probandi são inequívocos ao estabelecer que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. A partir do momento em que o Reclamado alegou ter pago as horas extras e o adicional noturno, a ele caberia o ônus de provar que verdadeiramente o fez. Revista conhecida e provida, no particular.

ED-RR-1697/88.2 - (Ac. 2ª T-1812/89) - 2a. Região

Relator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Ac. 2ª T-851/89 (GILBERTO ANTONIO INOCENTE)

Adv. Dr. Modesto de Araújo Neto

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada.

RR-1812/88.1 - (Ac. 2ª T-987/89) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Adv. Dr. Hugo Mósca

Recorridos: CIDÉSIO DA SILVA LIMA E OUTROS

Adv. Dr. Afonso Estebanez Stael

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos documentos juntados à revista às folhas 91. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** PRAZO. NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA. A presunção quanto ao recebimento da notificação, na forma prevista no Enunciado nº 16, admite prova em contrário, sendo juris tantum. Se a parte recorrente demonstra que a notificação foi recebida além das quarenta e oito horas previstas naquele verbete, o prazo recursal terá início no dia seguinte ao do real recebimento. Revista conhecida e provida para afastar a alegação de intempestividade do recurso ordinário.

ED-RR-1891/88.9 - (Ac. 2ª T-1815/89) - 7a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Ac. 2ª T-609/89 (VALQUÍRIA LUZIA DE CASTRO)

Adv. Dr. Clemente Luiz de Barros

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos em parte para esclarecer que a exclusão das sétima e oitava horas como extras acarreta também a de seus reflexos sobre outras parcelas da condenação.

RR-1934/88.7 - (Ac. 2ª T-914/89) - 6a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: ENGENHO SÍTIO NOVO CARAMURU (ERNANE VANDERLEI DO REGO)

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido: DJALMA ORESTES DA SILVA

Adv. Dr. José Augusto de Santana

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** SALÁRIO-FAMÍLIA. RURÍCOLA. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agroindustrial. (Enunciado nº 227 do TST).

RR-1936/88.1 - (Ac. 2ª T-1705/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS E OUTROS

Adv. Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Joaquim Correia de Carvalho Júnior

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso quanto à continuidade da relação de emprego, vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, Revisor, que conhecia do recurso por contrariedade ao art. 153 da Constituição Federal de 1969.

**EMENTA:** MUDANÇA DO SISTEMA CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não havendo ruptura da relação de emprego, mas sim mera transposição de regime celetista para estatutário, por simples vontade dos Reclamantes, sem nenhuma coação, adquirindo todas as vantagens oriundas do novo regime, não há que se falar em violação literal ao direito adquirido. Revista não conhecida.

ED-RR-1942/88.5 - (Ac. 2ª T-1816/89) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: ANTONIO AUGUSTO ROMUALDO RESENDE

Adv. Drs. Letícia Barbosa Alvetti e Celso Penna Fernandes Júnior

Embargado: Ac. 2ª T-754/89 (CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A)

Adv. Dr. Paulo Otaviano Bernis

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. A retratação do julgado só pode ser obtida através de recurso próprio. - Embargos declaratórios rejeitados.

RR-1966/88.1 - (Ac. 2ª T-990/89) - 6a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: ENGENHO SANTA TEREZINHA (ERNANE VANDERLEI DO REGO)

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos: DORGIVAL JUSTINO DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. José Augusto de Santana

**DECISÃO:** POR unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial. (Enunciado nº 227 da Súmula do TST).

RR-2013/88.4 - (Ac. 2ª T-1817/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** USINA MATARY S/A

**Adv. Dr. Luiz de Alencar Bezerra**

**Recorrido:** SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. A Súmula 57, deste C. TST, equipara o trabalhador rural de usina de açúcar ao industrial apenas para beneficiá-lo com os aumentos salariais previstos nas convenções coletivas. Relativamente à prescrição bienal prevista no Art. 11, da CLT, não há dúvida de sua inaplicabilidade ao trabalhador rural, eis que este tem legislação específica.

**AG-RR-2050/88.5 - (Ac. 2ª T-1818/89) - 4a. Região**

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** FAUSTINO SANDRINI

**Avs. Drs. Maria Lúcia Vitorino Borba e Mário de Freitas Macedo**

**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo regimental desprovido, em face do disposto nas Súmulas nº 42 e 295, deste C. TST.

**RR-2111/88.4 - (Ac. 2ª T-915/89) - 5a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrente:** CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A

**Adv. Dr. Ernandes de Andrade Santos**

**Recorrido:** EDVALDO SANTOS DA CUNHA

**Adv. Dr. João Andrade dos Santos**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SOLIDARIEDADE. ART. 455/CLT. ANOTAÇÃO DA CTPS. A solidariedade do empregado principal abrange todas as obrigações do contrato de trabalho, não havendo suporte legal para se eximir nem mesmo do dever de anotar a CTPS do empregado, máxime quando o subempreiteiro não atendeu ao chamamento judicial, sofrendo, por isso, a pena de confissão. Revista conhecida e desprovida.

**RR-2125/88.7 - (Ac. 2ª T-1099/89) - 5a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrente:** MOP - SERVIÇOS DE APOIO INDUSTRIAL LTDA.

**Adv. Dr. João Pinto R. da Costa**

**Recorrido:** ADALÉCIO MOREIRA SANTOS

**Adv. Dra. Bárbara M. de Carvalho**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA DE 1º GRAU. PREQUESTIONAMENTO. ALCANCE. Em face do que dispõe o art. 515 do CPC, o fato da Junta de Conciliação e Julgamento haver omitido, na parte dispositiva da sentença, questão abordada em sua fundamentação, deixando o Autor de opor embargos declaratórios, não inibe a apreciação da matéria agitada por ocasião do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista que o prequestionamento só é exigido em recurso de natureza extraordinária.

**ED-RR-2174/88.5 - (Ac. 2ª T-1819/89) - 9a. Região**

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Embargante:** TROMBINI S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

**Avs. Drs. Gustavo Henrique Caputo Bastos e Ayrton Greiffo**

**Embargado:** Ac. 2ª T-916/89 (LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE OLIVEIRA)

**Adv. Dr. João Régis T. Júnior**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. Se a parte pretende a reatuação do julgado, só pode obter através de recurso próprio. - Embargos declaratórios rejeitados.

**RR-2223/88.7 - (Ac. 2ª T-993/89) - 15a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrente:** BANCO AUXILIAR S/A

**Avs. Drs. Robson Freitas Melo, Ubirajara W. Lins Júnior e Jorge Alberto R. Menezes**

**Recorrido:** NELSON VIEIRA RIBEIRO

**Adv. Dr. José Tórrres das Neves**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para determinar a não incidência dos juros e correção monetária, sendo que, quanto a esta última, apenas em relação ao período entre as datas de intervenção do Banco Central e a vigência do Decreto-lei nº 2278/85.

**EMENTA:** EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS Nºs 185 E 284. Aplicada a Lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. Os débitos trabalhistas, das Empresas em liquidação de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.

**RR-2312/88.2 - (Ac. 2ª T-994/89) - 8a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrente:** EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA

**Adv. Dr. Victor Russomano Júnior**

**Recorrido:** JOSÉ SANTANA SANTOS

**Adv. Dr. Moises Martins Porto**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE. Convenção Coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

**RR-2354/88.9 - (Ac. 2ª T-1100/89) - 5a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrente:** JAIR AMARAL DE OLIVEIRA

**Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende**

**Recorrida:** NOVAQUÍMICA LABORATÓRIOS S/A

**Adv. Dra. Maria das Graças Freire de Menezes**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando os venerandos Acórdãos Regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente, apreciando toda matéria do Recurso.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdiccional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida.

**RR-2470/88.1 - (Ac. 2ª T-1821/89) - 3a. Região**

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrentes:** COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA e GERALDO DA SILVA FILHO

**Avs. Drs. José Cabral e Ulisses Borges de Resende**

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, ficando prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. Revista não conhecida, em face do disposto nas Súmulas 221 e 294, deste C. TST. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o conhecimento do apelo adesivo, se o principal não foi conhecido (Art. 500, do CPC).

**RR-2634/88.8 - (Ac. 2ª T-919/89) - 1a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrentes:** SALVADOR DA SILVA CASTRO E OUTROS

**Adv. Dr. Juaceny T. de Assumpção**

**Recorrida:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

**Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando os v.v. acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente, dando plena prestação jurisdiccional.

**EMENTA:** NULIDADE. OMISSÃO. Se o acórdão regional se mostra omisso a respeito de matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdiccional buscada. Revista conhecida e provida.

**RR-2726/88.5 - (Ac. 2ª T-997/89) - 3a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrente:** COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

**Adv. Dr. Victor Russomano Júnior**

**Recorridos:** ADMIR DE PAIVA E OUTROS

**Avs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. Em se tratando de depósito realizado antes da vigência da Lei nº 7.701/88, o seu valor deve ser fixado de acordo com o valor de referência na data da prolação da sentença e não quando da interposição do recurso ordinário. Revista conhecida e provida.

**RR-4156/88.8 - (Ac. 2ª T-1007/89) - 4a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrente:** JOAREZ ALBERTO MULLER

**Adv. Dr. José Tórrres das Neves**

**Recorrido:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**Adv. Dr.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança - gratificação de função, nem quanto ao divisor. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à repercussão das horas extras na remuneração dos sábados, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. SÁBADO. REPERCUSSÃO. A jurisprudência predominante desta Corte, cristalizada no verbete nº 113, é no sentido de que o sábado do bancário representa dia útil não trabalhado, e não dia de descanso. O fato de o Enunciado nº 124 fixar o divisor 180 para cálculo do salário-hora não autoriza concluir pela incidência das horas extras sobre a remuneração dos sábados. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

**RR-5224/88.6 - (Ac. 2ª T-1019/89) - 2a. Região**

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Recorrente:** GINALDO FELISMINO SANTOS

**Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende**

**Recorrida:** CONSTRUÇÕES ELETRÔNICAS INDUSTRIAIS LTDA.

**Adv. Dr. Walter Aroca Silvestre**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR AO IMPORTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. Não se conhece de recurso de revista quando, interposto sob a invocação da alínea "b" do art. 896 consolidado, a violação legal articulada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência do Enunciado nº 221.

**ED-RR-6914/88.6 - (Ac. 2ª T-1637/89) - 12a. Região**

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** SÁDIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Adv. Dr. José Eduardo G. Alves**

**Embargado:** ACÓRDÃO 2a. TURMA-0941/89 (MARIA ELIZA PERAZOLO LUCAS)

**Adv. Dr. Waldyr Pedro Del Prá Netto**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** Não logram êxito os embargos de declaração que vêm aviados em omissões e estas não se verificam. Embargos rejeitados.

## Terceira Turma

## AGRAVOS DE INSTRUMENTO

ED-AI-1435/88.6 - (Ac. 3ª T-2467/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Antonio Amaral  
Embargante: RODOLPHO GARCIA  
Adv. Dr. Robson Freitas Mello  
Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 682/89 (FARMITÁLIA CARLO ER BA S.A. 'SUCESSORA DE MONTEDISON FARMACÊUTICA S.A.')  
Adv. Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem as omissões apontadas.

AI-1543/88.0 - (Ac. 3ª T-1517/89) - 4a. Região  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante: INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES  
Adv. Drs. Francisco Rodolfo Jardim Machado e outros  
Agravado: AIR ANTONELLO PEREIRA  
Adv. Dr. José Tórres das Neves  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Deserção. Não se conhece do agravo quando o agravante, embora intimado para a feitura do preparo, não o efetuou.

AI-2041/88.6 - (Ac. 3ª T-1888/89) - 4a. Região  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante: S/A - MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS  
Adv. Dr. Clóvis R. dos Santos  
Agravado: MÁRIO ALVES PEREIRA  
Adv. Dra. Lúcia Helena de B. Queruz  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria fática. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista visa, tão-somente, ao debate de provas. Incidência do Enunciado nº 126.

ED-AI-2204/88.6 - (Ac. 3ª T-2468/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embargante: PLÁCIDO MAINARDI  
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo  
Embargado: Ac. 3ª T-1174/89 (BANCO DO BRASIL S/A)  
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein  
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: Embargos de declaração a que se nega provimento porque o pretendido efeito modificativo, por inaplicabilidade da orientação do Enunciado nº 208 do TST, depois da vigência da Lei nº 7.701/88, envolve tese jurídica inadequada ao princípio de que o recurso deve ser examinado à luz das regras processuais vigentes à época de sua interposição, e não da data do seu julgamento.

AI-2662/88.1 - (Ac. 3ª T-1889/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante: ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS  
Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto  
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Adv. Dra. Sonia Regina Silva Schreiner  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Intempestividade. Não se conhece do Agravo quando interposto após o prazo legal.

AI-2663/88.8 - (Ac. 3ª T-1890/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Adv. Dra. Sonia Regina Silva Schreiner  
Agravado: ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS  
Adv. Dr. Agenor Barreto Parente  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3252/88.4 - (Ac. 3ª T-1667/89) - 15a. Região  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Adv. Dra. Evelyn Marsiglia de O. Santos  
Agravado: CESÁRIO RODRIGUES SIQUEIRA  
Adv. Dr. Angelo E. Bianchini  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida harmoniza-se com Enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

AI-3293/88.4 - (Ac. 3ª T-1892/89) - 4a. Região  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante: JOSÉ NESTOR RUTKOSKI  
Adv. Dr. Luiz Bertino C. Varella  
Agravado: LABORATÓRIOS ALFA - SUL S/A  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

ED-AI-3313/88.4 - (Ac. 3ª T-2469/89) - 5a. Região  
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Oswaldo Lotti  
Embargado: Ac. 3ª T-1442/89 (ANTONIO LUIZ SOUZA DANTAS NORBERTO)  
Adv. Dr. Ivan Brandi  
DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda ao traslado da procuração indicada, e, após, esta Corte dê prosseguimento ao julgamento.  
EMENTA: Embargos de declaração que se acolhe, para imprimindo efeito modificativo à decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao

Tribunal de origem, a fim de que proceda o traslado da procuração indicada, pelo agravante, na petição de fl. 147, retornando, após, os autos a esta Corte para que se prossiga no julgamento do recurso.

AI-3749/88.8 - (Ac. 3ª T-2371/89) - 3a. Região  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Adv. Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel  
Agravado: BENEDITO DA CRUZ  
Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-3794/88.7 - (Ac. 3ª T-2372/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza  
Agravante: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso  
Agravado: VANDERLEI DE SOUZA  
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência sumulada deste Colendo Tribunal - alínea "a", in fine, do art. 896 da CLT.

AI-3795/88.4 - (Ac. 3ª T-2373/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza  
Agravante: VANDERLEI DE SOUZA  
Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo  
Agravada: PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
Adv. Dr. José Ubirajara Peluso  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Resulta sem trânsito Revista que não atende a pelo menos um dos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

AI-3926/88.0 - (Ac. 3ª T-2470/89) - 9a. Região  
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Alfredo Schwenning  
Agravado: ANTONIO CARLOS WEIDLICH SOUZA  
Adv. Dra. Sandra Calabrese Simão  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Ajuda-alimentação instituída em convenção coletiva para a categoria profissional dos bancários. Acórdão regional que a reconhece em favor de todos os integrantes da categoria independentemente de exercerem função gratificada. Denegação da revista que se confirma, porque a divergência jurisprudencial colacionada, no sentido de que o bancário exercente da função de confiança não faz jus à ajuda-alimentação, não viabiliza o recurso, de vez que não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois não está em causa divergência de interpretação e aplicação da lei, mas de cláusula de convenção coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-4049/88.9 - (Ac. 3ª T-2374/89) - 1a. Região  
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza  
Agravante: MAURÍCIO FRANCO DE SOUZA  
Adv. Dr. José Carlos A. de Queiroz  
Agravada: COMPANHIA BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Adv. Dr. Flávio Vilson de S. Barbosa  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: DESERÇÃO: 1. Caracteriza-se a deserção do Agravo de Instrumento quando não é efetuado seu necessário preparo dentro do prazo de 48 horas previsto no art. 789, § 5º, da CLT. 2. Agravo não conhecido.

AI-4089/88.2 - (Ac. 3ª T-2375/89) - 1a. Região  
Relator: Min. Wagner Pimenta  
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado: CLODOALDO ARAÚJO FERNANDES  
Adv. Dr. Fernando Coelho  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

AI-4165/88.1 - (Ac. 3ª T-2471/89) - 1a. Região  
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Eugenio Nicolau Stein  
Agravados: ALMIRALICE MEDEIROS DE REZENDE E OUTRO  
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Recurso adesivo do demandado ao ordinário do autor, não conhecido pelo fundamento de que não haveria legitimidade recursal, de vez que inexistente sucumbência, posto que a demanda fora julgada improcedente e as razões adesivas insistiam na tese da prescrição. Recurso de revista renovando na prescrição extintiva da pretensão, denega-se porque a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, mantida a improcedência do pedido sobre qual repousaria a prescrição arrazoadada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI-4207/88.2 - (Ac. 3ª T-2472/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Agravante: MARILISA GIAMPIETRO DA SILVA  
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravada: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Adv. Dra. Silvana R.R. Azzi  
DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo, eis que interposto fora do prazo legal (art. 897, § 1º, da CLT).

AG-AI-4287/88.7 - (Ac. 3ª T-2377/89) - 15a. Região  
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

**Agravante:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
**Adv. Drs.** Carlos Robichez Penna e Lisia B. Moniz de Aragão  
**Agravado:** WALTER DE SOUZA  
**Adv. Dr.** Silvio Pereira  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** Agravo regimental a que se nega provimento, confirmando-se o despacho denegatório do agravo de instrumento, ante a incidência da orientação dos Enunciados nºs 77, 296 e 297 desta Corte.

**AI-4491/88.7** - (Ac. 3ª T-1530/89) - 5a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Agravante:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr.** Eugênio Nicolau Stein  
**Agravado:** JOÃO FERRAZ DOS SANTOS  
**Adv. Dr.** Euripedes Brito Cunha  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

**AI-4880/88.7** - (Ac. 3ª T-2381/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Agravante:** S/A FRIGORÍFICO ANGLLO  
**Adv. Dr.** João Tadeu Conci Gimenez  
**Agravado:** VICTOR HUGO RAMIRES LILLO  
**Adv. Dr.** George Nacaguma  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo não conhecido por intempestivo.

**ED-AI-4981/88.9** - (Ac. 3ª T-2473/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargante:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Adv. Dr.** Vicente de Paulo Tescari  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 0751/89 (GERALDO DOS SANTOS)  
**Adv. Dr.** Carlos Manoel Pestana de Magalhães  
**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para ser complementada a apreciação das razões do agravo de instrumento, quanto aos aspectos apontados, mantida a conclusão da decisão embargada, de que as razões encontravam óbice na orientação do Enunciado nº 126 do TST, porque conduziam à reavaliação de matéria fática.  
**EMENTA:** Embargos de declaração que se acolhem para ser complementada a apreciação das razões do agravo de instrumento, quanto aos aspectos apontados, mantida a conclusão da decisão embargada, de que as razões encontravam óbice na orientação do Enunciado nº 126 do TST, porque conduziam a reavaliação de matéria fática.

**ED-AI-5239/88.3** - (Ac. 3ª T-2474/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Embargante:** COLÉGIO BANDEIRANTES S/A  
**Adv. Dr.** Ildélio Martins  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 1446/89 (ÉDSON EMANOEL SIMÕES)  
**Adv. Dr.** José Carlos da S. Arouca  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por ausente omissão no julgado que enseja sua declaração. O tema sobre o qual a parte solicita um pronunciamento do órgão julgador constitui verdadeira inovação, porquanto não foi aventado na petição de Agravo. Embargos Declaratórios desprovidos.

**AI-5394/88.1** - (Ac. 3ª T-2475/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante:** COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
**Adv. Dr.** Mauro Thibau da S. Almeida  
**Agravado:** EDUARDO DE SOUZA SILVA  
**Adv. Dr.** Manoel Luís Braga  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Revista denegada por ausência da alegada omissão da prestação jurisdicional na apreciação dos embargos de declaração. Agravo incorretamente instrumentado de vez que não exhibe as razões de declaração, para que se possa avaliar a correção do despacho impugnado, ao salientar que a matéria ventilada nos declaratórios era inovatória, o que desautorizava a pretensão de declaração. Inviabilidade da revista ante a orientação do Enunciado nº 272 do TST. HORAS EXTRAS E SUA HABITUALIDADE. Revista denegada com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, porque as razões veiculam matéria de fato insuscetível de reexame e questionam matéria preclusa, não examinada no acórdão recorrido, sobretudo em relação ao ônus da prova, em razão da ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**AI-5418/88.0** - (Ac. 3ª T-1899/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Agravante:** BANCO ITAÚ S/A  
**Adv. Dr.** Hélio Carvalho Santana  
**Agravada:** MARLI DE LOURDES FERNANDES RODRIGUES  
**Adv. Dr.** José Tórres das Neves  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

**ED-AI-5560/88.2** - (Ac. 3ª T-2476/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargante:** BANCO BRASIL S/A  
**Adv. Dr.** Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 772/89 (JOÃO BATISTA FARAH)  
**Adv. Dr.** S. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados, porque a mencionada omissão de exame da alegada ofensa a regra constitucional não resulta configurada, de vez que o despacho denegatório da revista esclareceu tratar-se a controversia de interpretação das normas regulamentares instituídas pelo demandado relativamente à complementação de proventos de aposentadoria, o que determinava a incidência do Enunciado nº 208 do TST.

**ED-AI-5692/88.1** - (Ac. 3ª T-2477/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargantes:** SHIRLEY LAFERRERA E OUTROS  
**Adva. Dra.** Maria Cristina X. Ramos  
**Embargado:** Ac. 3ª T-0776/89 (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE)  
**Adva. Dra.** Vivian Hossne de Godoy  
**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que embora tenham os recorrentes, na revista, apontado atrito com o Enunciado nº 296-TST, divergência jurisprudencial e violação ac art. 20, § 2º, do CPC, não atacaram o fundamento do v. acórdão regional, de que os reclamantes silenciaram sobre a decisão de fls. 542, permitindo que transitasse em julgado.  
**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que embora tenham as recorrentes, na revista, apontado atrito com o Enunciado nº 296-TST, divergência jurisprudencial e violação do art. 20 do CPC, não atacaram o fundamento do v. acórdão regional, de que as reclamantes silenciaram sobre a decisão de fl. 542, permitindo que transitasse em julgado.

**ED-AI-5705/88.0** - (Ac. 3ª T-2478/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargante:** BENEDICTO VIEIRA DE MORAES  
**Adv. Dr.** Sid Riedel de Figueiredo  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª T-01196/89 (BANCO DO BRASIL S/A)  
**Adv. Drs.** Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna e Luiz Antonio Ricci  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados, porque a alegada inaplicabilidade do Enunciado 208-TST, um dos fundamentos da confirmação do despacho denegatório da revista, por aplicação da Lei nº 7.701/88, envolve afronta ao princípio de que o recurso deve ser julgado em conformidade com a lei processual que regeu a sua interposição e não a lei nova.

**AI-6180/88.5** - (Ac. 3ª T-2385/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante:** QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A  
**Adv. Dr.** Délcio Stifelman  
**Agravados:** JORGE AZEREDO ROSA E OUTRO  
**Adv. Dr.** Gilberto da Cunha  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** VENDEDOR VIAJANTE. Deferimento da pretensão a salário com fundamento em normatividade decretada através de sentença normativa, para base territorial em que executada a prestação de trabalho, mediante vinculação a escritório da demandada, aí localizado. Recurso de revista denegado, porque a afirmação, que constitui o pressuposto das razões de que a recorrente não teria sido parte no processo de dissídio coletivo, foi afastada pelo Regional, com afirmação de que ela estava representada na relação processual coletiva, pela entidade de classe local, sendo irrelevante a circunstância de que teria sua sede em outra unidade da federação. Ante a inviabilidade da divergência jurisprudencial e a reapreciação fática que exigiria a alegada violação dos arts. 47 e 214-CPC e 857-CLT, confirma-se o despacho impugnado, com o não provimento do agravo de instrumento.

**AI-6332/88.4** - (Ac. 3ª T-2479/89) - 15a. Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adva. Dra.** Aurea Maria de Camargo  
**Agravado:** EDSON SERAFIM  
**Adv. Dr.** Clayton José da Silva  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo desprovido. O Recurso de Revista encontra óbice à sua apreciação nos Enunciados nºs 23 e 221.

**AI-6345/88.9** - (Ac. 3ª T-2480/89) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Agravantes:** EUGÊNIO VASCONCELOS E OUTROS  
**Adv. Dr.** S. Riedel de Figueiredo  
**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr.** Eugênio Nicolau Stein  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**AI-6419/88.4** - (Ac. 3ª T-2481/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Agravante:** SEBASTIÃO DE SIQUEIRA  
**Adv. Dr.** Carlos Augusto J. Henrique  
**Agravado:** LEANDRO GABRIEL  
**Adva. Dra.** Sabrina de Faria F. Leão  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

**ED-AI-6477/88.9** - (Ac. 3ª T-2482/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargante:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv. Drs.** Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna e Eugênio Nicolau Stein  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA Nº 1064/89 (HERNY ALVARENGA)  
**Adv. Dr.** Dácio A. Gomes de Araújo  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque a alegada omissão de exame das afrontas constitucionais mencionadas não resulta configurada, de vez que foram rejeitadas, com os demais fundamentos do acórdão embargado.

**AI-6743/88.5** - (Ac. 3ª T-2388/89) - 1a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Agravante:** EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**Adv. Dr.** Eule Chagas Barbosa  
**Agravado:** PAULO ALMEIDA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Nega-se provimento ao agravo, a teor do Enunciado nº 214.

**AI-6757/88.8** - (Ac. 3ª T-1902/89) - 1a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Agravante:** EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Adv. Dr. Mauro Silva Ribeiro**  
**Agravado:** FERNANDO MONTEIRO NUNES  
**Adv. Dr. Aníbal Bruno Neto**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo quando a violação a dispositivo legal não estiver ligado à sua literalidade. Incidência do Enunciado nº 221.

**ED-AG-AI-6904/88.0** - (Ac. 3ª T-2484/89) - 8a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Embargante:** CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
**Adv. Dr. Victor Russomano Júnior**  
**Embargado:** ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 1556/89 (RUBILAR GARCIA REY MÃO E OUTROS)

**Adv. Dr. Adilson G. Verçosa**  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência da omisção apontada.

**AI-7035/88.8** - (Ac. 3ª T-2390/89) - 3a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Agravante:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
**Adv. Dr. Roney Luiz Torres Alves da Silva**  
**Agravado:** DALMO BOTELHO FREIRE  
**Adv. Dr. Vanderli Urils de Oliveira**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que estavam ausentes no Recurso de Revista os pressupostos do art. 896 da CLT.

**AI-7065/88.7** - (Ac. 3ª T-2485/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Antonio Amaral  
**Agravante:** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Adv. Dr. Célio Silva**  
**Agravado:** EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
**Adv. Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que estavam ausentes no Recurso de Revista os requisitos do art. 896 da CLT.

**ED-AI-7166/88.0** - (Ac. 3ª T-2486/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargante:** JOSÉ GONÇALVES MANSO  
**Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**  
**Embargado:** Ac. 3ª T-634/89 (BANCO DO BRASIL S/A)  
**Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein**  
**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque não caracterizados os pressupostos de cabimentos elencados nos incisos do art. 535 do CPC.

**AG-AI-7204/88.1** - (Ac. 3ª T-2487/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Adv. Dr. Victor Russomano Júnior**  
**Agravada:** ENY TEREZINHA QUEVEDO GONÇALVES  
**Adv. Dr. José Torres das Neves**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** Agravo regimental a que se nega provimento para ser confirmado o despacho denegatório do agravo de instrumento, lançado com fundamento na orientação do Enunciado nº 266 do TST, por não configurar-se ofensa literal e direta a regra constitucional.

**AI-7285/88.4** - (Ac. 3ª T-1567/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Agravante:** AÇOS LAMINADOS PANATLÂNTICA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Adv. Dra. Maria Cristina C. Cestari**  
**Agravados:** DIONÍSIO DE AZEVEDO E SOUZA E OUTRO  
**Adv. Dr. Nelson Ribas**  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

#### RECURSOS DE REVISTA

**RR-4856/87.6** - (Ac. 3ª T-2229/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Recorrente:** MILTON AVER  
**Adv. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba**  
**Recorrido:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado 295. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

**RR-4914/87.4** - (Ac. 3ª T-2503/89) - 1a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Recorrente:** SEBASTIÃO ROBERTO DA COSTA  
**Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo**

**Recorrido:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL OCASIONADA PELO OBREIRO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea retira do empregado o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, eis que ausente o prejuízo decorrente da alteração do regime jurídico, tão-somente ocasionado com a rescisão contratual imotivada por parte do empregador. Revista não conhecida por força do Enunciado nº 295 que integra a Súmula de jurisprudência desta Corte.

**ED-RR-5285/87.5** - (Ac. 3ª T-2504/89) - 9a. Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Embargante:** DIONÍSIO BANA  
**Adv. Drs. José Torres das Neves e José Antonio P. Zanini**  
**Embargado:** ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA Nº 061/89 (APEPAR ASSOCIAÇÃO DE POU PANÇA E EMPRÉSTIMO PARANAENSE)

**Adv. Dr. Nivaldo Stankiewicz**  
**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando-se o vício no julgamento embargado, declarar que ambos os arestos citados nas razões de fls. 164/165 são inservíveis à caracterização do pretendido conflito pretoriano.  
**EMENTA:** Embargos de declaração a que se dá provimento para, sanando-se o vício do acórdão embargado, declarar que ambos os arestos apontados pelo reclamante em suas razões recursais de revista são inespécíficos à hipótese dos autos.

**RR-5832/87.8** - (Ac. 3ª T-1737/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Recorrente:** VICRIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA.  
**Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães**  
**Recorrido:** JOSÉ MARIA  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Antecipação do reajuste salarial. Embora não mais seja empregado da empresa à véspera do reajuste salarial, o adiantamento deste, garantido em convenção coletiva de trabalho, incorpora-se ao salário do obreiro para efeito de cálculo das verbas rescisórias. Revista conhecida, mas a qual se nega provimento.

**RR-6115/87.4** - (Ac. 3ª T-1739/89) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Recorrente:** BAR E LANCHES 1.682 LTDA.  
**Adv. Dr. Adauto Correa Martins**  
**Recorrido:** CARLOS GILVERTON CRUZ  
**Adv. Dr. Antonio Carlos Pereira Faria**  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** Recurso. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abrange todo (Enunciado nº 23/TST). Revista não conhecida.

**RR-6502/87.0** - (Ac. 3ª T-1742/89) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv. Dr. Ely Alves Cruz**  
**Recorrido:** VALCIDES BARBOSA DE MORAES  
**Adv. Dr. Joaquim Fornellos Filho**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do divisor do salário-hora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Revisor.  
**EMENTA:** Bancário. Salário-hora. Divisor. O bancário sujeito à jornada de oito horas (artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 e não 180, que é relativo à jornada de seis horas (Enunciado 267). Revista parcialmente conhecida e provida.

**RR-224/88.1** - (Ac. 3ª T-1746/89) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv. Dr. Ely Alves Cruz**  
**Recorrido:** JOSÉ EDSON TAVARES DO NASCIMENTO  
**Adv. Dr. José Barbosa de Araújo**  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema dos descontos relativos a caixa beneficente dos funcionários do BRADESCO e repouso devido, e no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Descontos salariais. São indevidos os descontos salariais a título de seguro de vida e caixa beneficente, porque não enquadrados nas hipóteses do art. 462 consolidado, sendo irrelevante a anuência do empregado. Revista parcialmente conhecida, a qual se nega provimento.

**RR-241/88.5** - (Ac. 3ª T-2332/89) - 1a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Recorrentes:** JOSÉ CARLOS MACHADO e LETRA CAPITALIZAÇÃO S/A E OUTRO  
**Adv. Drs. José Fernando X. Rocha e Ademar Alves da Silva**  
**Recorridos:** OS MESMOS  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Ministro Revisor, quanto ao recurso do Reclamante.  
**EMENTA:** Sentença Normativa - Vigência - Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Embargos de declaração. Suspensão do prazo recursal. A teor do Enunciado nº 213, os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes.

**RR-317/88.4** - (Ac. 3ª T-1748/89) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Wagner Pimenta  
**Recorrente:** MADEPAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A  
**Adv. Dr. José Maria Riemma**

Recorrido: VILSON ALANO CORREA

Adv. Dr. Nelson J. M. Ribas

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer a sentença de 1º grau quanto a prescrição sobre as horas extras e adicional noturno e pagamento do adicional noturno, vencido quanto ao 1º tema provido, o Exmº Sr. Juiz Revisor.

**EMENTA:** Adicional de insalubridade. Incidência sobre as horas extras. De acordo com o art. 192 da CLT e com o Enunciado nº 228, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Todavia, uma vez calculado, o respectivo valor incide sobre as horas extraordinárias. Prescrição. Supressão do pagamento de horas extras e do adicional noturno. Sendo necessário o reconhecimento da legalidade ou não do ato que suprimiu o pagamento das horas extras e do adicional noturno, não se pode falar em débito permanente, porque obscurecido pela incerteza que paira sobre o seu fato gerador. Nesses casos, o Colendo STF tem entendido que a prescrição é total. Pagamento do adicional noturno. O Reclamante foi transferido para o período diurno e, portanto, não faz jus ao pagamento do adicional noturno (Enunciado nº 265).

RR-372/88.7 - (Ac. 3ª T-2333/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Drs. Luiz Augusto Filho e Jaime Marchesi

Recorrido: SUEKO HONDA

Adva. Dra. Maria das Graças Vasconcelos de Arruda

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por dissenso com o Enunciado 284 e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os juros de mora e limitar a incidência da correção monetária a partir de 22/11/85, data em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 2278/85.

**EMENTA:** Correção Monetária - empresas em liquidação - Lei 6024/74 - Revisão do Enunciado nº 185. Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita e lei nº 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei nº 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.

RR-478/88.6 - (Ac. 3ª T-1753/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: IKPC - INDÚSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A

Adv. Dr. Júlio Tinton

Recorrido: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Embargos de declaração. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Revista não conhecida.

RR-493/88.6 - (Ac. 3ª T-1754/89) - 12a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: BENTO AMADOR DA SILVA

Adv. Dr. Luiz Carlos P. Aguirre

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 113, apenas quanto ao tema do reflexo das horas extras nos sábados e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o reflexo das horas extras nos sábados.

**EMENTA:** BANCÁRIO - sábado - é dia útil. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-563/88.1 - (Ac. 3ª T-1756/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrentes: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTRAS

Adv. Drs. Ildélio Martins e Bernardino José de C. Nogueira

Recorridos: ANTONIO ALFREDO BALIÚ MONTEIRO E OUTROS

Adv. Dr. Arlindo da F. Antonio

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista. Conhecimento. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como conhecer do recurso.

RR-592/88.3 - (Ac. 3ª T-2335/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: PLATINUM S/A

Adv. Dr. Rubens Augusto C. de Moraes

Recorrida: VERA LÚCIA DE LIMA

Adv. Dr. Djalma da S. Allegro

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista - Divergência jurisprudencial. Não há como se estabelecer o conflito pretoriano preconizado na alínea "a", do art. 896 da CLT, quando o aresto recorrido e o paradigma partem de premissa fática diversa. Revista não conhecida.

RR-623/88.4 - (Ac. 3ª T-1757/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adva. Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi

Recorrido: ESMERALDO DE FARIA

Adv. Dr. José Antonio Ferreira Neto

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista. Conhecimento - Não se conhece do recurso quando não configurada a pretendida violação dos dispositivos de lei apontados nas razões de inconformidade. Revista não conhecida.

RR-867/88.6 - (Ac. 3ª T-1763/89) - 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A

Adv. Dr. Nilton Correia

Recorrido: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

Adva. Dra. Giseuda de Azevedo D. da Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 236, apenas quanto ao tema dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Demandada da condenação ao pagamento dos honorários periciais que deverão ser suportados pelo Autor.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - Responsabilidade. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado nº 236-TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-895/88.1 - (Ac. 3ª T-2506/89) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. José Vanderlei Kemp

Recorrido: WILSON ANATOLI FRANCO

Adv. Dr. José Francisco Boseli

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

RR-935/88.7 - (Ac. 3ª T-2507/89) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: MANOEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

Adv. Dr. Paulo Roberto V. Camargo

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de aposentadoria. A violação apontada não se perfaz nem literal, nem diretamente, na hipótese, a complementação de aposentadoria é oriunda das relações de trabalho, incidente, pois, a norma do art. 142 da Constituição Federal. A divergência oferecida desserve para justificar o conhecimento. (Enunciados 23 e 297/TST). Recurso não conhecido.

RR-1029/88.4 - (Ac. 3ª T-1767/89) - 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrentes: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Adv. Drs. Lucas de M. Lima e Nilda de M. Souza

Recorridos: OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por divergência, apenas quanto aos temas adicional de periculosidade - contato permanente com explosivos e honorários periciais - fixação em OTN's e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar a conversão da condenação dos honorários periciais em OTN's para o padrão monetário nacional da época da sentença, corrigido o seu valor pelo critério da correção dos débitos trabalhistas; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes de 6 (seis), como extras.

**EMENTA:** Adicional de periculosidade - Contato permanente com explosivos. O Reclamante, no seu dia a dia, manuseava explosivos, ainda que por pouco tempo. Sendo assim, não há que se falar em eventualidade, que implica em transitoriedade, incerteza e casualidade, o que não se coaduna com a atividade do mineiro. Honorários periciais. Fixação em OTN's. Sendo a moeda corrente nacional o cruzado, os honorários periciais não podem ser fixados em ORTN's. Horas extras. Mineiro. O empregado que trabalha em interior de mina tem jornada legal de seis horas (art. 293 da CLT). Logo, o tempo gasto no transporte da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa, constitui tempo à disposição do empregador e, por exceder a jornada legal, deve ser remunerado como extra. Revista do Reclamante provida. Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ED-RR-1188/88.1 - (Ac. 3ª T-2419/89) - 8a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Adva. Dra. Maria F. Toscano

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA 3ª TURMA Nº 00659/89 (MIGUEL OLIVEIRA)

PENNA e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA)

Adv. Drs. Paula F. C. da Silva e Victor Russomano Júnior

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque não configuradas as hipóteses de cabimento dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

RR-1211/88.2 - (Ac. 3ª T-2339/89) - 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Marcos Feldman Filho

Recorrido: ROBERTO HIROYUKI INQUE

Adv. Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema aviso prévio - incidência do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Aviso prévio. Incidência do FGTS. De acordo com o disposto no art. 487 § 1º da CLT, o valor correspondente ao aviso prévio é considerado como salário. Sendo assim, devida é a incidência do FGTS sobre a aludida parcela. Nego provimento.

RR-1246/88.9 - (Ac. 3ª T-1774/89) - 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Adv. Dr. Nuncio Theophilo Neto

Recorrida: NATALINA DOS SANTOS

Adv. Dr. Leandro Meloni

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de revista. Conhecimento. Não se conhece do recurso, quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-1318/88.9 - (Ac. 3ª T-1778/89) - 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Recorrido: FRANCISCO CARLOS FARIAS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do divisor para cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 na apuração do cálculo das horas extras, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Revisor.

EMENTA: Bancário. Valor do salário-hora. Divisor. O bancário sujeito à jornada de oito horas (artigo 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas (Enunciado 267). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1604/88.2 - (Ac. 3ª T-1784/89) - 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Carlos Alberto de O. Werneck

Recorrido: RUBEI DE SOUZA MODESTO

Adv. Dr. Wilson Sokolowski

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 267, quanto ao tema do divisor do salário-hora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 para efeito do cálculo das horas extras, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Juiz Revisor.

EMENTA: Bancário. Valor do salário-hora. Divisor. O bancário sujeito à jornada de oito horas (artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 e não 180, que é relativo à jornada de seis horas. (Enunciado 267). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1626/88.3 - (Ac. 3ª T-1616/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: ESPÓLIO DE AIR ANTONELLO PEREIRA

Adv. Drs. Arazy Ferreira dos Santos e José Tôrres das Neves

Recorridos: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Adv. Dr. Sarjob Aranha Neto

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a ilegitimidade de parte, suscitada em contra-razões; conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a tese da prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Prescrição. Ato nulo - Se os atos nulos não prescrevessem, não haveria prescrição do Direito do Trabalho, tendo em vista que o art. 9º da CLT dispõe serem nulos todos os atos que impeçam a aplicação de preceitos da CLT. Revista parcialmente conhecida e improvida.

RR-1637/88.3 - (Ac. 3ª T-1785/89) - 6a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido: JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Severino Avelino da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por atrito com o Enunciado 219, quanto ao tema honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: Honorários advocatícios. Indevidos são os honorários advocatícios na hipótese em que o empregado seja assistido por advogado particular. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-1664/88.1 - (Ac. 3ª T-1964/89) - 4a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: MÁRIO ALVES PEREIRA

Adv. Dra. Lúcia Helena de B. Queiroz

Recorrido: S/A MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS

Adv. Dr. Clóvis R. dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista. Divergência. A divergência credenciadora do recurso de revista deverá guardar absoluta identidade com os pressupostos fáticos lançados no decisum regional. Revista não conhecida.

RR-1686/88.2 - (Ac. 3ª T-1787/89) - 1a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: SAM PETROLEUM SUPPLY EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: PAULO CESAR DA COSTA

Adv. Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento do recurso por ausência de habilitação do subscritor das razões, argüido em contra-razões e, não conhecer da revista.

EMENTA: Representação. É de se rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, tendo em vista que restou provado que o subscritor do recurso à época de sua interposição, era advogado e não estagiário. Recurso de revista. Conhecimento. Não se conhece do recurso quando ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-1705/88.4 - (Ac. 3ª T-828/89) - 12a. Região

Relator Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO

Adv. Dr. José Salvador Ferreira

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Juiz Relator, quanto ao tema da proporcionalidade da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO - RIA. 1. Intangibilidade da tese recorrida, quando o fundamento consistente dos arestos paradigmáticos não são considerados pela instância ordinária como razões de decidir qual o marco inicial para a contagem do prazo prescricional em casos de pedido de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Ausência de prequestionamento da questão relativa ao prosseguimento residual da relação de emprego, vinculada com a aposentadoria remunerada pelo empregador, por força de norma regulamentar contratualizada por adesão. 2. Nos casos de complementação de aposentadoria, a instância ordinária está sujeita aos elementos fornecidos pelo Regional, quando interpreta normas re-

gulamentares que instituíram a vantagem. Concluindo o órgão a quo pela aplicação de determinada portaria, por ser mais benéfica ao empregado, dizer o contrário denunciará do reexame dos critérios empresariais. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 208 que compõem a Súmula de jurisprudência predominante do TST. 3. Revista não conhecida.

RR-1711/88.8 - (Ac. 3ª T-2420/89) - 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: JORGE PEREIRA LIMA

Adv. Drs. Ulisses Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito pelo voto de desempate do Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, julgan do extinto o processo com o julgamento do mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antonio Amaral.

EMENTA: Prescrição. Ação de cumprimento. A exigibilidade do título exequendo independe do trânsito em julgado da decisão normativa (Enunciado nº 246 do TST). O prazo prescricional para se exigir o cumprimento da sentença normativa terá início a partir da data em que o título exequendo torna-se exigível. Revista conhecida e provida.

RR-2498/88.6 - (Ac. 3ª T-1819/89) - 15a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: CESÁRIO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Adv. Dr. José Roberto Cicolim

Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Juiz Revisor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial que habilitará o cotejo de teses preconizado pela alínea a, do artigo 896 da CLT deverá guardar estreita fidelidade com a moldura fática lançada no acórdão regional. Revista não conhecida.

RR-3244/88.8 - (Ac. 3ª T-2515/89) - 1a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: ALMIRALICE MEDEIROS DE REZENDE E OUTRO

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DO FGTS. Na aposentadoria espontânea do empregado optante pelo FGTS não é devida indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, porque não se dá resilição injusta do contrato, por iniciativa do empregador, pressuposto da exigibilidade da reparação indenizatória, mas extinção do vínculo jurídico, por iniciativa do empregado, condição para o aperfeiçoamento do direito a aposentadoria, na relação jurídica de previdência, para a qual contribuiu também o empregador. Matéria pacificada no Enunciado nº 295 da jurisprudência uniforme desta Corte. Revista de que não se conhece.

RR-3322/88.2 - (Ac. 3ª T-2516/89) - 2a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dra. Silvana R. R. Azzi

Recorrida: MARILISA GIAMPIETRO DA SILVA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos juros e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE TRABALHO SUJEITA AO REGIME LEGAL ESPECIAL DO BANCÁRIO. Horas extras e adicional. Validade e eficácia da pré-contração recusada pelo Regional, que reconheceu, ainda, a incidência do adicional de 25%. Inviabilidade da revista, porque a decisão não ofende a lei, nem diverge da jurisprudência, pois está em conformidade com a orientação jurisprudencial estratificada no Enunciado nº 199-TST. EMPRESA FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Incidência de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas. Revista conhecida e provida quanto aos juros, para ser retirada a cominação, em conformidade com a orientação do Enunciado nº 185-TST, e não conhecida quanto à correção monetária, por falta de adequada fundamentação.

RR-3496/88.9 - (Ac. 3ª T-1641/89) - 5a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: JOÃO FERRAZ DOS SANTOS

Adv. Dr. Euripedes Brito Cunha

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão em revista. Preclusão. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado 184 - TST). Revista não conhecida.

RR-4358/88.3 - (Ac. 3ª T-2527/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: EDUARDO DE SOUZA SILVA

Adv. Dr. Manoel Luís Braga

Recorrida: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv. Dr. Mauro Thibau da S. Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA DA JORNADA DE TRABALHO. Regime de trabalho reconhecido como regularmente ajustado pelo acórdão regional, inobstante a ampliação da prestação diária, para além do limite compensado. Revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se nega provimento, porque a prestação de trabalho excedente do limite admitido para a compensação (art. 59 § 2º da CLT) não a descaracteriza, legítima tão-somente o pagamento da retribuição ex-

tra devida, pela ampliação da duração do trabalho, além do limite legal compensado com a exclusão do trabalho em outro dia da semana. A prorrogação da jornada, destinada à compensação com a diminuição ou exclusão do trabalho em outro ou outros dias da semana, não é inconciliável com prestação extra, dele excedente, nem resulta, por ela, descaracterizado, de modo que toda a prestação excedente de oito horas autorize a exigibilidade do pagamento extra integral.

RR-5089/88.1 - (Ac. 3ª T-2445/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: JORGE AZEREDO ROSA E OUTRO

Adv. Dr. Ceres Batista da Rosa

Recorrida: QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A

Adv. Dr. Dêlcio Stifelman

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da compensação de comissões e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, retirar a compensação de cretada.

EMENTA: COMISSÕES - BASE DE INCIDÊNCIA E COMPENSAÇÃO. Controvérsia sobre se as comissões incidem sobre o valor bruto ou líquido, considerado IPI e ICM na venda. Acórdão regional que, à vista da conflitante prova documental, decide com base nas informações periciais pela incidência das comissões no valor da venda, excluídas as incidências tributárias, conforme procedimento adotado no curso da eficácia da relação contratual, e defere compensação do valor das comissões pagas a maior, sem que fosse requerida no momento oportuno. Revista conhecida por divergência jurisprudencial quanto ao segundo aspecto e a que se dá provimento, com suporte na orientação do Enunciado nº 48-TST, porque a compensação, como matéria de defesa, só pode ser acolhida quando invocada na contestação.

RR-5319/88.4 - (Ac. 3ª T-2536/89) - 6a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: MANOEL NICEAS DE SERPA BRANDÃO

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador" (Enunciado 295-TST). Recurso não conhecido.

RR-5336/88.9 - (Ac. 3ª T-2537/89) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: LEANDRO GABRIEL (MG)

Adv. Dr. Orlando Rodrigues Sette

Recorrido: SEBASTIÃO DE SIQUEIRA

Adv. Dr. Carlos Augusto J. Henrique

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

## Dissídios Coletivos

ED-DC-001/88.4 - (Ac- TP-0720/89) - TST

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargantes: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA E OUTRA

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 1424/88 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO (AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA E OUTRAS)

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo para propiciar a devida prestação jurisdicional, pois que evidenciadas a dúvida e a omissão.

O presente dissídio já foi objeto de julgamento por esta Corte (acórdão fls.111/157), ocasião em que foi decidido homologar acordo entre o Suscitante e AQUASERVICE NAVEGAÇÃO LTDA E OUTRAS OITO (fls. 68/82).

Naquela oportunidade, o Tribunal decidiu ainda julgar prejudicado o pedido da empresa Engenharia Transporte e Comércio - ETC S.A, sob o fundamento de que a mesma assinou instrumento em separado das demais, mas de mesmo teor, também quanto à vigência e data-base, circunstância esta explicitada pelo próprio advogado do Suscitante, da Tribuna.

Esgotou-se o prazo para recurso sem qualquer manifestação das partes (certidão fls. 162 verso), exceto quanto à petição de fls. 164, assinada pelo Presidente do Sindicato e Diretor da Empresa ETC: Refirido documento formula pedido de homologação do acordo entre as partes, que fora apresentado ainda na instrução e que, não obstante, deixou de ser homologado pela Corte, apesar de seu teor não ser idêntico ao julgado.

Examinando os autos, deles verifiquei a existência do acordo entre o Suscitante e a Empresa ETC (fls. 55/65) do qual se pede a respectiva homologação (fls. 53 e 66), e um pedido de retificação da cláusula 2ª, dando-lhe nova redação (fls. 138/139).

Das notas taquigráficas se constata que, quando da sessão de julgamento, houve compreensão inexata da matéria, conforme se vê às fls. 215, salientando-se que, com efeito, o instrumento conciliatório em questão não é integralmente idêntico àquele formalizado com as demais empresas: há neste (da ETC), dez cláusulas que não constam do segundo e nele não se acham treze cláusulas do acordo homologado, sendo as demais semelhantes ou, realmente, idênticas.

Ora, se me afigura evidente o prejuízo das petionárias, as quais não obtiveram a prestação jurisdicional que tinham direito. Formalizaram um acordo específico e requereram a competente homologação mas o Tribunal, em última análise, não o apreciou.

Às fls. 221/223, o SINTASA juntou pedido de homologação do Termo Aditivo ao Acordo homologado por este Pleno em Sessão de 24.08.

88, em consonância com a sua cláusula 1ª e seus parágrafos, na qual estava prevista a juntada deste Termo (fls. 142).

E o relatório.

V O T O

Sob pena de incorrer em negativa da prestação jurisdicional esta Corte tem de se pronunciar sobre o acordo de fls. 55/65 e o pedido de retificação da cláusula 2ª sobre o mesmo Acordo (fls.138/139).

Considerando que as partes não têm outro caminho para obter a homologação do referido acordo.

Considerando a petição atravessada após o julgamento da pre-judicialidade do acordo do qual se pediu homologação (fls. 164).

Considerando que o silêncio desta Corte importará às partes real prejuízo.

Considerando evidenciadas a dúvida e a omissão apontada na petição de fls. 164, admito o pedido de homologação de fls. 164, como embargos declaratórios, com efeito modificativo, entendendo que tal questão deva ser apreciada por este Plano preferencialmente ao restante deste voto.

DO ACORDO COM A EMPRESA ENGENHARIA, TRANSPORTE E COMÉRCIO - ETC S.A

### 1. DA ABRANGÊNCIA

"O PRESENTE ACORDO ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E OS VALORES DAS SALARIAIS A SEREM MENSALMENTE PAGAS, EXCLUSIVAMENTE, AOS EMPREGADOS DA ETC DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS REPRESENTADAS PELO SINTASA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL".

Esta cláusula, não tem correspondência com o Acordo que foi homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.

### 2. VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes apresentaram pedido de retificação da cláusula 2ª do acordo apresentado, dando-lhe nova redação, nos seguintes termos (fls. 138/139).

"O PRESENTE ACORDO TEM VIGÊNCIA POR UM ANO E NOVE MESES, A COMEÇAR EM 01/01/88 E A TERMINAR EM 31/08/89, MUDANDO-SE, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A DATA-BASE DA CATEGORIA PARA 1º DE SETEMBRO. A PARTIR DO TÉRMINO DESTA ACORDO".

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 01/01/89, ter-se-á uma revisão do presente acordo, tão-somente no que toca às cláusulas de natureza salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta revisão, caso logrado êxito nas negociações mantidas entre as partes, será efetuada através de Termo Aditivo deste acordo, que será submetido à homologação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para sua validade.

Quanto a esta cláusula, a mesma possui o mesmo teor daquela constante do acordo com as outras empresas, já homologada por este Tribunal.

HOMOLOGO.

### 3. DAS VERBAS SALARIAIS.

A partir de 1º de janeiro de 1988 os salários serão aumentados em 70% (setenta por cento), passando os empregados a perceber os mesmos valores salariais constantes do Acordo formalizado entre o SINTASA e as demais Empresas da Atividade Econômica perante o Conselho Superior do Trabalho Marítimo, como se segue:

MERGULHO RASO	A	B	C
Mergulhador e Técnico de Equipamentos	27.372,00	32.846,00	38.321,00
Supervisor	46.532,00	56.113,00	65.693,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As diferenças salariais devidas em função do presente Acordo, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1988, serão pagas na mesma oportunidade dos salários de março e abril de 1988, respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de distribuição, a ETC se obriga a manter entre as referências "A" e "B", 40% do efetivo do pessoal, entre as referências "E" e "C" 35% e, a partir da referência "C" 25%, sendo respeitada a atual hierarquia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão pagos os adicionais de 82% (oitenta e dois por cento) aplicados sobre as referências salariais, correspondentes a 40% a título de sobreaviso, nestes, incluídos os previstos na Lei 5.811/72 e mais 30% a título de periculosidade.

HOMOLOGO.

### 4. DOS BIÊNIOS.

Será paga aos empregados a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da Soldada-Base para cada biênio de efetiva e ininterrupta vinculação trabalhista com a ETC, até o máximo de 05 biênios, em rubrica apartada, que não integrará a remuneração de quaisquer adicionais ou de horas de trabalho extraordinário.

Esta cláusula não tem correspondência com o Acordo homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.

### 5. DO ADICIONAL NOTURNO.

Será pago aos empregados a título de Adicional Noturno, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de 60 horas extraordinárias.

HOMOLOGO.

### 6. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Será pago Adicional de Periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da Soldada-Base a cada empregado.

Esta cláusula não tem correspondência com o Acordo homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.

### 7. DO DESGASTE ORGÂNICO.

A título de desgaste orgânico, a ETC pagará uma indenização aos mergulhadores que efetivamente tenham se submetido a condições hiperbáricas conforme a tabela abaixo:

MERGULHO RASO:

- até 10 metros de profundidade, sem limite do número de mergulho, Cz\$ -1.094,90 por dia.

- acima de 10 metros até 50 metros Cz\$-1.094,90 por operação de mergulho.

HOMOLOGO.  
8. DOS UNIFORMES DE PROTEÇÃO.

A ETC cederá aos empregados o uso gratuito dos uniformes de proteção individual, que serão substituídos sempre que necessário e que deverão ser devolvidos ao término do contrato de trabalho.

Esta cláusula não tem correspondência com o Acordo homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.  
9. DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS.

A ETC fará seguro em grupo dos empregados cobrindo Vida e Acidentes Pessoais, no valor mínimo individual de CZ\$-1.730.000,00 (hum milhão setecentos e trinta mil cruzados), reajustável semestralmente pela variação da OTN, com base em 01/01/88.

HOMOLOGO.  
10. DOS DESCONTOS INDENIZATÓRIOS.

A ETC somente efetuará descontos nos salários dos empregados a título de "perdas ou danos" patrimoniais causados pelos mesmos ao empregador ou a terceiros, quando devidamente comprovados em inquérito administrativo, com base no relatório da equipe envolvida na operação, o dolo ou a culpa do empregado.

HOMOLOGO.  
11. DO DESCONTO SINDICAL.

A empresa se obriga a descontar favor do SINTASA, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a importância de 5% (cinco por cento), sobre as remunerações brutas de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, por ocasião do pagamento referente ao mês subsequente à assinatura do Acordo, desde que não haja oposição expressa por escrito do empregado, comunicada à empresa e ao SINTASA, até 10 dias antes do referido desconto.

HOMOLOGO.  
12. DO VALOR MÍNIMO DOS SALÁRIOS NAS SUBSTITUIÇÕES.

Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao de menor salário da respectiva função na empresa.

Esta cláusula não tem correspondência com o Acordo homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.  
13. DA CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS.

Para novas contratações a ETC consultará, obrigatoriamente o Balcão de Empregos do Sintasa e em igualdade de condições dar preferência ao rol do mesmo.

A presente cláusula é idêntica à cláusula 10ª do acordo já apreciado em julgamento, ocasião em que este Plenário a rejeitou, por entendê-la atentatória ao princípio da liberdade de trabalhar, inserido no art. 153, § 23, da Constituição/67. Por esta razão.

NÃO HOMOLOGO.  
14. DA HABILITAÇÃO DOS EMPREGADOS SUBSTITUTOS.

A ETC não substituirá os integrantes das equipes mínimas de mergulho, previsto na legislação em vigor por estagiários e/ou aprendizes.

HOMOLOGO.  
15. DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

O trabalho executado além da jornada normal, poderá ser compensado em folga no dia seguinte e subsequente, correspondendo 01 (uma) hora folga para cada 01 (uma) hora de trabalho extraordinário.

Esta cláusula não tem correspondência com o Acordo homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.  
16. DOS CURSOS PARA APERFEIÇOAMENTO.

A ETC procurará facilitar aos seus empregados, a frequência a cursos e provas para o seu aperfeiçoamento, sendo que os cursos e reuniões de que participe o empregado, por vontade exclusiva da ETC, serão considerados como jornada de trabalho.

Esta cláusula não tem correspondência com o Acordo homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.  
17. DAS NORMAS SOBRE MERGULHO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa deverá instituir ou patrocinar cursos de aperfeiçoamento profissional no mínimo a dez por cento de seus empregados, por categoria funcional, por ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ETC se obriga a respeitar a constituição das equipes de mergulho previstas na NR-15, anexo VI, ficando proibida a utilização dos empregados denominados técnicos de equipamento de mergulho, mecânico, eletricista, eletrônicos, nas atividades de mergulhador, já que estes se destinam exclusivamente à manutenção e reparo dos equipamentos.

HOMOLOGO.  
18. DA COMUNICAÇÃO SOBRE ACIDENTES.

A ETC comunicará ao SINTASA quaisquer ocorrências fatais, acidentes, doenças descompressivas ou outros eventos que tenham colocado em risco a saúde de seus empregados no prazo máximo de 48 horas e enviará ao SINTASA uma cópia do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) e relatório enviado à DTM ou órgão competente.

Esta cláusula não tem correspondência com o Acordo homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.  
19. DA ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Ao trabalhador em Atividades Subaquáticas e Afins que sofrer acidente de mergulho, a ETC se obriga a assegurar-lhe emprego e salário durante 06 (seis) meses, desde que seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluindo nestes, os dias pagos pelo empregador, contados a partir da alta médica concedida pelo órgão oficial de previdência.

HOMOLOGO.  
20. DOS ATESTADOS RESCISÓRIOS.

A ETC fornecerá aos seus empregados, por ocasião de sua demissão, atestados de funções exercidas e salários.

HOMOLOGO.  
21. DAS NORMAS REGULAMENTARES.

A ETC se obriga a cumprir as Normas Regulamentares vigentes, a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT e demais instrumentos legais vigentes.

HOMOLOGO.

22. DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE.

A ETC não poderá contratar novos profissionais para compor seus quadros de Atividades Subaquáticas e Afins, que não possuam, pelo menos, o 2º Grau completo, salvo aqueles que comprovadamente já exerçam ou tenham exercido tal atividade.

HOMOLOGO.  
23. DA CONTRATAÇÃO E/OU PROMOÇÃO DE PROFISSIONAIS.

A ETC somente poderá contratar e/ou promover, técnicos profissionais nas áreas de manutenção e reparos de equipamentos, profissionais que tenham sido aprovados em cursos técnicos com especialização na função a ser exercida, ministrado por entidade reconhecida oficialmente, salvo os que comprovadamente já exerçam ou tenham exercido a profissão.

HOMOLOGO.  
24. DO COMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO.

No Cômputo da Jornada de Trabalho dos integrantes das categorias profissionais, para fins de aplicação dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei 5811/72, serão considerados como de efetivo trabalho os dias de embarque, quando for o caso.

Nas operações de mergulho e serviços auxiliares à operação de navios, manutenção do Sistema de Monobóias e Equipamentos Correlatos nos Terminais Marítimos, Portuários e Costeiros a jornada de trabalho será a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

HOMOLOGO.  
25. DA HOSPEDAGEM DE FUNCIONÁRIOS.

Quando for necessário hospedar um empregado, por motivo de viagem a serviço, a ETC se obriga a garantir condições de alojamento equivalente, no mínimo, à hospedagem 2 estrelas, conforme tabela da EMBATUR, ou a melhor disponível no local.

HOMOLOGO.  
26. DA TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS.

A ETC se obriga a conceder a seus funcionários que forem transferidos, em caráter definitivo, que lhes obriguem mudança de domicílio, para qualquer de suas sucursais, o adicional previsto na legislação vigente.

HOMOLOGO.  
27. DAS VIAGENS A SERVIÇO.

A ETC se obriga, em relação aos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, quando em viagem a serviço, a fornecer transporte e alimentação, desde o seu deslocamento do local de contratação, até o local de trabalho e vice-versa.

HOMOLOGO.  
28. DA ACOMODAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM PLATAFORMAS, JAQUETAS E EMBARCAÇÕES.

A ETC se compromete a gerenciar junto aos clientes para assegurar aos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins quando embarcados, acomodação no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações, procurando evitar o alojamento das equipes de Atividades Subaquáticas e Afins em qualquer instalação que não seja do projeto estrutural original das unidades marítimas acima mencionadas.

HOMOLOGO.  
29. DAS ANOTAÇÕES EM CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).

A ETC se obriga a proceder anotação de todas as parcelas componentes da remuneração de seus empregados, bem como das funções específicas que exercem seus empregados, nas suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme descrito abaixo:

- MERGULHADOR RASO
- TÉCNICO DE EQUIPAMENTOS
- SUPERVISOR DE MERGULHO RASO

HOMOLOGO.  
30. DA REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PROMOVIDOS.

A ETC se obriga a que nenhum funcionário promovido para determinada função perceba remuneração inferior (salário + adicionais + indenizações, etc) ao do empregado substituto.

HOMOLOGO.  
31. DA SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM CURSOS.

A ETC se obriga a quando solicitar a participação de seus funcionários em cursos, considerar este período como Jornada de Trabalho, assegurando, assim, auxílio-refeição equivalente a 1/2 OTN por dia, durante o período, desde que não forneça alimentação.

HOMOLOGO.  
32. DA ASSISTÊNCIA MÉDICA.

A ETC se obriga a preservar os Planos de Assistência Médica voluntárias, além de passar a oferecê-los a viúvas e dependentes de empregados falecidos em acidente de trabalho, pelo prazo de dois anos a partir do óbito.

HOMOLOGO.  
33. DO EMBARQUE DAS EQUIPES.

A ETC se obriga a gerenciar junto a contratante, o embarque dos trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, às suas frentes de trabalho, por meio exclusivo de helicóptero e somente nos dias úteis (2ª a 6ª feira), salvo ocasiões de emergência onde ocorra iminente risco de vida.

HOMOLOGO.  
34. DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

A ETC se obriga a ter um plano de assistência médica para seu quadro de Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, extensivo a todos os seus dependentes legais, aplicando-se aos contratos firmados a partir de 01.01.88.

HOMOLOGO.  
35. DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO.

A ETC se obriga a efetuar as homologações das rescisões de contratos de trabalho que tenham tido mais de um ano de duração, preferencialmente no SINTASA.

HOMOLOGO.  
36. DA DEFESA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL.

A ETC se obriga a colocar em sua sede e filiais, quadro apropriado em local adequado, para a divulgação dos assuntos de interesse da categoria, promovidos pelo SINTASA, e desde que apresentados em papel timbrado do SINTASA e assinado por Diretor do Sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SINTASA se obriga a colocar quadro apropriado para a divulgação de assuntos de interesse das Empresas, desde que em papel timbrado da respectiva empresa e assinado por Diretor da mesma.

HOMOLOGO.**37. DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS.**

A ETC se obriga a descontar na folha de pagamento de todos os seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as mensalidades sindicais devidas, inclusive o 13º Salário, repassando-as até o 10º dia subsequente ao desconto ao SINTASA, na forma do disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

HOMOLOGO.**38. DOS DELEGADOS SINDICAIS.**

Os Delegados Sindicais eleitos oficialmente pelas Assembléias Regionais da Categoria, máximo um por Estado, gozarão de estabilidade no emprego, pelo período de seu mandato, no máximo 3 (três) anos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso por motivos operacionais a ETC encerre suas atividades no Estado onde o Delegado Sindical esteja empregado, este perderá a estabilidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caberá à Presidência do do SINTASA a indicação dos Delegados a serem garantidos pela estabilidade assegurada nesta cláusula, entre os eleitos.

HOMOLOGO.**39. DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.**

A ETC se obriga a liberar 1 (um) Dirigente Sindical, quando solicitado pelo SINTASA, sem prejuízo das remunerações, incluindo nestas os respectivos adicionais, tendo o mesmo a garantia de retorno à mesma, para o exercício de suas Atividades Subaquáticas e Afins. A liberação será pelo prazo de 15 (quinze) dias por ano civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A solicitação e o retorno se darão por carta expressa protocolada pelo Presidente do SINTASA ao Presidente da ETC.

HOMOLOGO.**40. DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**

A remuneração da hora extraordinária corresponderá a 1/240 (um duzentos e quarenta avos) da remuneração da soldada-base com o valor do adicional de periculosidade, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

**HE=Soldada-base + Adicional de Periculosidade + 50%** 240  
Esta cláusula, não tem correspondência com o Acordo que foi homologado em Sessão do dia 24/08/88.

HOMOLOGO.**41. DO DISSÍDIO COLETIVO TES Nº 001/88.4**

O SINTASA e a ETC transacionam todos os direitos e reivindicações postulados no DC-TST-nº 001/88.4 considerando-o, desde já extinto, independentemente da homologação judicial deste Acordo.

HOMOLOGO.**DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO ACORDO HOMOLOGADO EM SESSÃO DE 24/08/88.**

As fls. 221/223 o SINTASA juntou pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo homologado por esta Corte em Sessão de 24/08/88, em consonância com a sua cláusula 1ª e seus parágrafos, na qual estava prevista a juntada deste Termo (fls. 142) ao que, passo a apreciá-lo:

REAJUSTE SALARIAL

1ª - "AS EMPRESAS ACORDANTES, ACIMA NOMEADAS, REAJUSTARÃO OS SALÁRIOS DOS SEUS EMPREGADOS QUE SE ENQUADRAM NA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, REAPRESENTADA PELO SINTASA, DE ACORDO COM O ÍNDICE DE 89.60% (OITENTA E NOVE PONTO SESSENTA POR CEM) A SER APLICADO SOBRE OS SALÁRIOS DE DEZEMBRO DE 1988, COMPENSADOS DE EVENTUAIS ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS CONCEDIDAS, SALVO OS PREVENIENTES DE PROMOÇÃO OU RECLASSIFICAÇÃO."

2ª - "O PERCENTUAL ACIMA FOI CALCULADO ATRAVÉS DA DIVISÃO DA VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1988, PELA VARIAÇÃO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP) DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1988, SENDO O RESULTADO DA DIVISÃO MULTIPLICADO PELA URP DE JANEIRO DE 1988."

3ª - "Em 1º DE SETEMBRO DE 1988, NOVA DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS CONSIDERANDO SE O PERÍODO COMPRENDIDO ENTRE 01/01/89 e 31/08/89, DEVENDO SER OBSERVADAS NA OCASIÃO AS COMPENSAÇÕES REFERENTES A NÃO INCLUSÃO DA URP DE JANEIRO DE 1988 E A INCLUSÃO DA URP JANEIRO DE 1989 NO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ITEM 1 ACIMA."

HOMOLOGO.

Outrossim, não há qualquer ilegalidade ou inconveniência em ambos os acordos, tais como homologados.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Unanimemente, considerar evidenciadas a dúvida e a omissão apontadas na petição de fls. 164, admitindo o pedido de homologação de 164, como embargos declaratórios, com efeito modificativo; II - DO ACORDO COM A ENGENHARIA, TRANSPORTE E COMÉRCIO - ETC S.A - CLÁUSULA 1ª - DA ABRANGÊNCIA - "O presente acordo estabelece as condições de trabalho e os valores das salariais a serem mensalmente pagas, exclusivamente, aos empregados da ETC das categorias profissionais representadas pelo SINTASA em todo território nacional". Homologada, unanimemente, CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - Por unanimidade, homologar a cláusula e seus parágrafos, dando-lhes nova redação, nos seguintes termos (fls 138/139), conforme pedido de retificação apresentado pelas partes: "O presente acordo tem vigência por um ano e nove meses a começar em 01/01/88 e a terminar em 31/08/89, mudando-se, por via de consequência, a data-base da categoria para 1º de setembro, a partir do término deste acordo". **Parágrafo Primeiro** - Em 01/01/89, ter-se-á uma revisão do presente acordo, tão-somente no tocante às cláusulas de natureza salarial. **Parágrafo Segundo** - Esta revisão, caso logrado êxito nas negociações mantidas entre as partes, será efetuada através de Termo Aditivo deste acordo, que será submetido à homologação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para sua validade. **CLÁUSULA TERCEIRA DAS VERBAS SALARIAIS** - A partir de 1º de janeiro de 1988 os salários serão aumentados em 70% (setenta por cento), passando os empregados a perceber os mesmos valores salariais constantes do Acordo formalizado entre o SINTASA e as demais Empresas da Atividade Econômica perante o Conselho Superior do Trabalho Marítimo, como se segue: MERGULHO RASO (A) - Mergulhador e Técnico de Equipamentos (A) 27,37 (vinte e sete cruzados novos e trinta e sete centavos), Supervisor (A) 46,53 (quarenta e seis cruzados novos e cinquenta e três centavos) Mergu-

LHO RASO (B) - Mergulhador e Técnico de Equipamentos (B) 32,84 (trinta e dois cruzados novos e oitenta e quatro centavos), Supervisor (B) 56,11 (cinquenta e seis cruzados novos e onze centavos), MERGULHO RASO (C) Mergulhador e Técnico de Equipamentos (C) 38,32 (trinta e oito cruzados novos e trinta e dois centavos), Supervisor (C) 65,69 (sessenta e cinco cruzados novos e sessenta e nove centavos), homologada, unanimemente. **Parágrafo Primeiro** - As diferenças salariais devidas em função do presente Acordo, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1988, serão pagas na mesma oportunidade dos salários de março e abril de 1988, respectivamente. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Segundo** - Para efeito de distribuição, a ETC se obriga manter entre as referências "A" e "B" 40% (quarenta por cento) do efetivo do pessoal, entre as referências "E" e "C" 35% (trinta e cinco por cento) e, a partir da referência "C" 25% (vinte e cinco por cento), sendo respeitada a atual hierarquia. Homologado, unanimemente. **Parágrafo Terceiro** - Serão pagos os adicionais de 82% (oitenta e dois por cento) aplicados sobre as referências salariais, correspondentes a 40% (quarenta por cento) a título de sobreaviso, nestes incluídos os previstos na Lei 5.811/72 e mais 30 (trinta por cento) a título de periculosidade. Homologado, unanimemente. **CLÁUSULA QUARTA - DOS BIÊNIOS** - Será paga aos empregados a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da soldada-base para cada biênio de efetiva e ininterrupta vinculação trabalhista com a ETC, até o máximo de 05 biênios, em rubrica apartada que não integrará a remuneração de quaisquer adicionais ou de horas de trabalho extraordinário. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL NOTURNO** - Será pago aos empregados a título de Adicional Noturno, o valor correspondente a 20 (vinte por cento) sobre a remuneração de 60 horas extraordinárias. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Será pago Adicional de Periculosidade correspondente a 30 (trinta por cento) sobre o valor da soldada-base de cada empregado. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESGASTE ORGÂNICO** - A título de desgaste orgânico, a ETC pagará uma indenização aos mergulhadores que efetivamente tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme a tabela abaixo: MERGULHO RASO - até 10 metros de profundidade, sem limite do número de mergulho NCZ\$ 1,09 por dia; - acima de 10 metros até 50 metros NCZ\$ 1,09 por operação de mergulho. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA OITAVA - DOS UNIFORMES DE PROTEÇÃO** - A ETC cederá aos empregados o uso gratuito dos uniformes de proteção individual, que serão substituídos sempre que necessário e que deverão ser devolvidos ao término do contrato de trabalho. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA NONA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTE PESSOAIS** - A ETC fará seguro em grupo dos empregados cobrindo Vida e Acidentes Pessoais, no valor mínimo individual de NCZ\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta cruzados novos), reajustável semestralmente pela variação da OTN, com base em 01/01/88. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DESCONTOS INDEBIDOS** - A ETC somente efetuará descontos nos salários empregados a título de "perda ou danos" patrimoniais causados pelos mesmos ao empregador ou a terceiros, quando devidamente comprovados em inquérito administrativo, com base no relatório da equipe envolvida na operação, o dolo ou a culpa do empregado. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO DESCONTO SINDICAL** - A empresa se obriga a descontar a favor do SINTASA, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a importância de 5% (cinco por cento), sobre as remunerações brutas de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, por ocasião do pagamento referente ao mês subsequente à assinatura do Acordo, desde que não haja oposição expressa por escrito do empregado, comunicada à empresa e ao SINTASA, até 10 dias antes do referido desconto. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALOR MÍNIMO DOS SALÁRIOS NAS SUBSTITUIÇÕES** - Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior ao de menor salário da respectiva função na empresa. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS** - Para novas contratações a ETC consultará, obrigatoriamente, o Balcão de Empregos do SINTASA e em igualdade de condições dará preferência ao rol do mesmo. Não homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HABILITAÇÃO DOS EMPREGADOS SUBSTITUTOS** - A ETC não substituirá os integrantes das equipes mínimas de mergulho, previstas na legislação em vigor por estagiários e/ou aprendizes. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DACOMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS** o trabalho executado além da jornada normal, poderá ser compensado em folga no dia seguinte e subsequente, correspondendo 01 (uma) hora de folga para cada 01 (uma) hora de trabalho extraordinário. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CURSOS PARA APERFEIÇOAMENTO** - A ETC procurará facilitar aos seus empregados, a frequência a cursos e provas para o seu aperfeiçoamento, sendo que os cursos e reuniões de que participe o empregado, por vontade exclusiva da ETC, serão considerados como jornada de trabalho. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS NORMAS SOBRE MERGULHO** - **Parágrafo Primeiro** - A empresa deverá instituir ou patrocinar cursos de aperfeiçoamento profissional no mínimo a dez por cento de seus empregados, por categoria funcional, por ano. Homologada unanimemente. **Parágrafo Segundo** - A ETC se obriga a respeitar a constituição das equipes de mergulho previstas na NR-15, anexo VI, ficando proibida a utilização dos empregados denominados técnicos de equipamento de mergulho, mecânico, eletricitista, eletrônicos, nas atividades de mergulhador, já que estes se destinam exclusivamente à manutenção e reparo dos equipamentos. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO SOBRE ACIDENTES** - A ETC comunicará ao SINTASA quaisquer ocorrências fatais, acidentes, doenças descompressivas ou outros eventos que tenham colocado em risco a saúde de seus empregados no prazo máximo de 48 horas e enviará ao SINTASA uma cópia do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) e relatório enviado à DTM ou órgão competente. Homologada, unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO** - Ao trabalhador em Atividades Subaquáticas e Afins que sofrer acidente de mergulho, a ETC se obriga a assegurar-lhe emprego e salário durante 06 (seis) meses, desde que seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluindo nestes os dias pagos pelo empregador, contados a partir da alta médica concedida pelo órgão oficial de previdência, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS ATESTADOS RESCISÓRIOS** - A ETC fornecerá aos seus empregados, por ocasião de sua demissão, atestados de funções exercidas e salários, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS NORMAS REGULAMENTARES A ETC** se obriga a cumprir as Normas Regulamentares vigentes, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais instrumentos legais vigentes, ho-

homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE** - A ETC não poderá contratar novos profissionais para compor seus quadros de Atividades Subaquáticas e Afins, que não possuam pelo menos o 2º Grau completo, salvo aqueles que comprovadamente já exercam ou tenham exercido tal atividade, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO E/OU PROMOÇÃO DE PROFISSIONAIS** - A ETC somente poderá contratar e/ou promover, técnicos profissionais nas áreas de manutenção e reparos de equipamentos, profissionais que tenham sido aprovados em cursos técnicos com especialização na função a ser exercida, ministrado por entidade reconhecida oficialmente, salvo os que comprovadamente já exercam ou tenham exercido a profissão, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CÔMPUTO DA JORNADA DE TRABALHO** - No cômputo da Jornada de Trabalho dos integrantes da categoria profissional, para fins de aplicação dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, e 8º, da Lei 5811/72, serão considerados como de efetivo trabalho os dias de embarque, quando for o caso. Nas operações de mergulho e serviços auxiliares à operação de navios, manutenção do Sistema de Monobóias e Equipamentos Correlatos nos Terminais Marítimos, Portuários e Costeiros a jornada de trabalho será a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA HOSPEDAGEM DE FUNCIONÁRIOS** - Quando for necessário hospedar um empregado, por motivo de viagem a serviço, a ETC se obriga a garantir condições de alojamento, equivalentes, no mínimo, à hospedagem 2 estrelas, conforme tabela da EMBRATUR, ou a melhor disponível no local, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS** - A ETC se obriga a conceder a seus funcionários que forem transferidos, em caráter definitivo, que lhes obriguem mudança de domicílio, para qualquer de suas sucursais, o adicional previsto na legislação vigente, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS VIAGENS A SERVIÇO** - A ETC se obriga, em relação aos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, quando em viagem a serviço, a fornecer transporte a alimentação, desde o seu deslocamento do local de contratação, até o local de trabalho e vice-versa, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ACOMODAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM PLATAFORMAS, JAQUETAS E EMBARCAÇÕES** - A ETC se compromete a gestionar junto aos clientes para assegurar aos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins quando embarcados, acomodação no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações, procurando evitar o alojamento das equipes de Atividades Subaquáticas e Afins em qualquer instalação que não seja do projeto estrutural original das unidades marítimas acima mencionadas, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS ANOTAÇÕES EM CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL)** - A ETC se obriga a proceder a anotação de todas as parcelas componentes da remuneração de seus empregados, bem como das funções específicas que exercem seus empregados, nas suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme descrito abaixo: - Mergulhador Raso; - Técnico de Equipamentos; - Supervisor de Mergulho Raso, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA REMUNERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PROMOVIDOS** - A ETC se obriga a que nenhum funcionário promovido para determinada função perceba remuneração inferior (salário + adicional + indenização, etc. ao do empregado substituto, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM CURSOS** - A ETC se obriga a, quando solicitar a participação de seus funcionários em cursos, considerar este período como Jornada de Trabalho, assegurando, assim, auxílio-refeição equivalente a 1/2 OTN por dia, durante o período, desde que não forneça alimentação, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA** - A ETC se obriga a preservar os Planos de Assistência Médica voluntárias, além de passar a oferecê-los a viúvas e dependentes de empregados falecidos em acidentes de trabalho, pelo prazo de dois anos, a partir do óbito, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO EMBARQUE DAS EQUIPES** - A ETC se obriga a gerenciar junto a contratante, o embarque dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, às suas frentes de trabalho, por meio exclusivo de helicóptero e somente nos dias úteis (2ª a 6ª feira), salvo ocasiões de emergência onde ocorra iminente risco de vida, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** - A ETC se obriga a ter um plano de assistência médica para seu quadro de Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, extensivo a todos os seus dependentes legais, aplicando-se aos contratos firmados a partir de 01.01.88, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO** - A ETC se obriga a efetuar as homologações das rescisões de contratos de trabalho que tenham tido mais de um ano de duração, preferencialmente no SINTASA, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA DEFESA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL** - A ETC se obriga a colocar em sua sede e filiais, quadro apropriado em local adequado, para a divulgação dos assuntos de interesse da categoria, promovidos pelo SINTASA, e desde que apresentados em papel timbrado do SINTASA e assinado por Diretor do Sindicato, homologada, unanimemente. **Parágrafo Único** - O SINTASA se obriga a colocar quadro apropriado para a divulgação de assunto de interesse das Empresas, desde que em papel timbrado da respectiva empresa e assinado por Diretor da mesma, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOS DESCONTOS DAS MENSALIDADES SINDICAIS** - A ETC se obriga a descontar na folha de pagamento de todos os seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as mensalidades sindicais devidas, inclusive o 13º salário, repassando-as até o 10º dia subsequente ao desconto ao SINTASA, na forma do disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS DELEGADOS SINDICAIS** - Os Delegados Sindicais eleitos oficialmente pelas Assembleias Regionais da Categoria, máximo um por estado, gozarão de estabilidade no emprego, pelo período de seu mandato, no máximo 3 (três) anos, homologada, unanimemente. **Parágrafo Primeiro** - Caso por motivos operacionais a ETC encerre suas atividades no Estado onde o Delegado Sindical esteja empregado, este perderá a estabilidade, homologada, unanimemente. **Parágrafo Segundo** - Caberá à Presidência do SINTASA a indicação dos Delegados a serem garantidos pela estabilidade assegurada nesta Cláusula, entre os eleitos, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** - A ETC se obriga a liberar 1 (um) Dirigente Sindical, quando solicitado pelo SINTASA, sem prejuízo das remunerações, incluindo nestas os respectivos adicionais, tendo o mesmo a garantia de retorno a mesma para o exercício de suas Atividades Subaquáticas e Afins. A liberação será pelo

prazo de 15 (quinze) dias por ano civil, homologada, unanimemente. **Parágrafo Único** - A solicitação e o retorno se darão por carta expressa protocolada pelo Presidente do SINTASA ao Presidente da ETC, homologada, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS** - A remuneração da hora extraordinária responderá a 1/240 (um duzentos e quarenta avos) da remuneração da Soldada-Base com o valor do adicional de periculosidade, acrescida de 50% (cinquenta por cento). HE-Soldada-Base + Ad. periculosidade/240 (duzentos e quarenta) + (mais) 50% (cinquenta por cento), homologada, unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO DISSÍDIO COLETIVO** - o SINTASA e a ETC transacionam todos os direitos e reivindicações postulados no DC- TST nº 01/88 considerando-o, desde já extinto, independentemente da homologação judicial deste Acórdão, homologada, unanimemente. **III - DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO ACORDO HOMOLOGADO EM SESSÃO DE 24/08/88 (fls. 221/223) - REAJUSTE SALARIAL** - 1º - "As empresas acordantes, acima nomeadas, reajustarão os salários dos seus empregados que se enquadram na categoria profissional diferenciada, representada pelo SINTASA, de acordo com o índice de 89.60% (oitenta e nove ponto sessenta por cento) a ser aplicado sobre os salários de dezembro de 1988, compensados de eventuais antecipações es pontâneas concedidas, salvo os provenientes de promoção ou reclassificação". 2º - "O percentual acima foi calculado através da divisão da variação do índice de preços ao consumidor (IPC) de janeiro a dezembro de 1988, pela variação da unidade de referência de preços (URP) de janeiro a dezembro de 1988, sendo o resultado da divisão multiplicado pela URP de janeiro de 1988." 3º - "Em 1º de setembro de 1988, nova data-base da categoria profissional, os salários serão reajustados considerando-se o período compreendido entre 01/01/89 e 31/08/89, devendo ser observadas na ocasião as compensações referentes a não inclusão da urp de janeiro de 1988 e a inclusão da URP de janeiro de 1989 no percentual estabelecido no item 1 acima". Sem divergência, homologar integralmente o pedido referente ao reajuste salarial como consta da redação supracitada.

Brasília, 27 de abril de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO Procurador Geral Substituto

DC-27/88.4 - (Ac. TP- 487/89) - TST

Redator Designado: Ministro Almir Pazzianotto

Suscitante: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogado: Dr. Wagner Antonio Pimenta (Procurador)

Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS E OUTRO E PETROFLEX-INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

EMENTA: Direito de Greve - Ilícitude do movimento por envolver atividade essencial. Incidência do Decreto-lei nº 1632/78.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho requereu a instauração de instância em ação de Dissídio Coletivo, tendo como Suscitados o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Petroflex-Indústria e Comércio S/A, face à paralisação de trabalho deflagrada pelos empregados da Petroflex. Requer seja decretada a ilegalidade da greve.

As fls. 11, telex de S. Exa. o Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto, em cujo teor reconhece o estado de greve.

A ata de audiência, de fls. 26, registra a juntada da contestação pelo advogado dos empregados (fls. 27/28) e o Parecer verbal do Subprocurador-Geral, Dr. Luiz da Silva Flores, ratificando os termos da inicial, onde alega ser ilegal a greve em virtude da suspensão do trabalho ter ocorrido em atividade considerada essencial, em que a greve é proibida nos termos da legislação vigente.

As fls. 31/33, razões finais da Petroflex.

E o relatório, na forma regimental.

#### V O T O

#### PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE OBJETO:

Em sua contestação, sustenta o Sindicato que, "se proibida a greve, expressamente, no contexto jurídico, de organização político-estatal, não se há de cogitar da apreciação jurisdicional da paralisação nesses serviços públicos ou essenciais, em processo de Dissídio Coletivo, não podendo a Justiça do Trabalho decidir de forma a legitimá-lo" (fls. 28/29).

Aduz, também, que se trata de um processo sem contraditório, porque impossibilitada a defesa da conduta coletiva, e, processo sem contraditório e sem opção de atendimento de quaisquer dos interesses em conflito, torna-se insubsistente (fls. 29).

De outro lado, acrescido o fato de que a greve não prosseguiu, alega a perda total de objeto quanto à postulação do Ministério Público, e requer o acolhimento da prejudicial aventada, com a extinção do feito, até porque não apreciadas as hipóteses normativas dos §§ 1º e 2º do artigo 2º e do art. 2º do Decreto-lei nº 1632/78.

O CPC, em seus arts. 267 e 269, estabelece a extinção do processo. Não vislumbro como enquadrar o pedido nos referidos artigos, seus parágrafos e incisos, em que pese as justificativas dos empregados. A existência do movimento paredista ficou patente e a discussão sobre a legalidade da greve é uma questão de direito coletivo que a Justiça do Trabalho não pode, e nem deve, se furtar em dar seu pronunciamento.

O objeto do pedido está claro. Mesmo levando-se em consideração que chegou a termo o movimento, e sendo a greve regulada por leis específicas, não há como negar que ela existiu. E, acionada em Dissídio Coletivo, há que ser apreciada pela Justiça Especializada. REJEITO a prefacial.

MÉRITODA ILEGALIDADE DA GREVE:

É notório que os trabalhadores deflagraram o movimento paralisando o não cumprimento da cláusula 3ª do acordo coletivo de trabalho, às fls. 12 dos autos, que reza:

"A PETROFLEX reajustará os salários de todos os seus empregados nos termos, critérios e índices oficiais previstos no Decreto-Lei nº 2335, de 12.06.87.

Parágrafo Único - a PETROFLEX concorda em antecipar para 01.09.87 a aplicação dos reajustes mensais dos salários que seriam devidos a partir de 01.10.87 e 01.11.87, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), prevista no artigo 8º do Decreto-Lei acima referido".

Em que pesem as condições sociais do momento, que apresentam uma transformação profunda na vida comunitária, e reconhecendo que a lei de 1964 permaneceu estática com a realidade de 1988, forçoso é reconhecer sua plena vigência.

Compreende-se que a greve, antes de ser um fato jurídico, é um fato social. É o direito natural do homem como meio político de reagir às pressões.

A simples decretação de sua ilegalidade não resolve suas causas e nem tolhe seus objetivos. Todavia, dentro dos limites da lei, a greve não pode ser legal por atingir atividade essencial, em que a greve é proibida, a teor do disposto no art. 162, da Constituição Federal e no Decreto-Lei 1632/78, vigentes à época da sua deflagração.

Pelo exposto, dou pela ilicitude do movimento.

Em considerando a sua ilicitude, entendo não caber o pagamento dos dias parados, mesmo porque a greve é um risco, risco que deve ser suportado pelos trabalhadores. Outrossim, não entra em exame a matéria relativa a punições, que deve ser examinada individualmente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I) À unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de objeto. II) À unanimidade, acolher a preliminar de ilegalidade da greve, declarando-se a ilicitude do movimento. Por maioria, determinar que não sejam pagos aos trabalhadores o salário correspondente aos dias de paralisação, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros Fernando Viar, relator, Alcyr Nogueira (Juiz Convocado) e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que concediam tal pagamento.

Brasília, 29 de março de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Redator Designado

Ciente:- HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador-Geral

DC-45/88.6 - (Ac. TP-847/89) - TST

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Suscitante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS

Advogados: Drs. Silvino Machado e Paulo Fernando Magalhães G. Pezzi

Suscitadas: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2425/88 - Este diploma legal não ofendeu o art. 55 da Constituição Federal/69. Entretanto, foi editado com ofensa ao § 3º do art. 153 e § 2º do art. 170 da mesma Constituição. Pagamento da URP de maio - Processo extinto, sem julgamento do mérito, face à impossibilidade jurídica do pedido. Pretensão inoportuna em setembro/88, se a data base é maio, mês em que foi firmado acordo coletivo. Pagamento da URP nos meses de junho e julho/88 - Dissídio que se exauriu na declaração do direito da categoria representada pela suscitante, de perceberem tal parcela. Quanto ao pedido condenatório, deve este ser pleiteado mediante ação trabalhista individual ou plurima, ou ação de cumprimento, quando os trabalhadores poderão comprovar as perdas salariais ora alegadas. Dissídio provido, em parte.

A Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, representando os trabalhadores ferroviários de áreas inorganizadas em sindicato e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Mossoró, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Ceará e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Rio de Janeiro, suscitam dissídio coletivo de natureza jurídica, em 08/09/88, contra a Rede Ferroviária Federal S/A e Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU (fls. 02/08). Anexam os documentos de fls. 09/51.

Notificadas as partes, a audiência de conciliação e instrução é realizada no dia 23 de setembro de 1988, nos termos da Ata de fl. 60 verso. Ali consignada a inexistência de acordo e o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes anexarem os documentos que julgarem convenientes.

Os Sindicatos trazem aos autos os documentos de fls. 63/65 e razões finais às fls. 66/68.

As suscitadas apresentam contestação única às fls. 70/75 acompanhada dos documentos de fls. 86/167.

A douta Procuradoria emite parecer às fls. 169/185, propugnando a improcedência do presente dissídio.

A suscitada Rede Ferroviária Federal peticiona, à fl. 187, requerendo a expedição de certidão, cuja cópia foi anexada à fl. 188.

Despacho do Ministro Relator à fl. 191 registrando que o presente dissídio gira em torno do pagamento da URP de maio, face à interpretação do Decreto-lei 2335/87, e das URPs de junho e julho, face à edição do Decreto-lei 2425/88 concedendo prazo às suscitadas para que comprovem o alegado na contestação quanto ao pagamento das referidas URPs.

A suscitada Rede Ferroviária Federal traz aos autos a petição de fls. 193/194 e documentos de fls. 195/221.

A suscitada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, traz a petição de fls. 223/224 e documentos de fls. 225/265. É o relatório.

VOTOPRELIMINAR

O ilustre Ministro revisor argüiu, de ofício, preliminar pertinente à natureza do presente dissídio.

Acólho a preliminar para declarar que o presente dissídio é de natureza jurídica e também econômica. Tem-se que sua natureza econômica exurge do fato de a inicial conter pedido de pagamento das URPs de maio, junho e julho, com base em alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2425/88, que aspiram os suscitantes ver reconhecida, apontando triplíce ofensa à Carta Magna.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 2425/88

a) Ofensa ao art. 55 da Constituição Federal/1969.

O Decreto-Lei nº 2425/88 foi editado com o objetivo de sanear as finanças públicas e a matéria, na realidade, gravita até na órbita do direito econômico, que diz respeito à intervenção do Estado na economia, inclusive quanto às leis de política salarial, e não do direito do trabalho. Por este fundamento, rejeito a inconstitucionalidade.

b) Ofensa ao direito adquirido - art. 153, § 3º da Constituição Federal/69.

Alega a suscitante que a sistemática legal de salários que a ampara está contida nos arts. 3º, 4º e 8º do Decreto-lei nº 2335/87, diploma legal que criou a Unidade de Referências de Preços-URP.

Esse direito teria por base a estipulação de um período aquisitivo de três meses anteriores, para aplicação no trimestre subsequente, que seria o período concessivo do índice apurado no trimestre anterior. Assim, o reajuste nos meses de março, abril e maio obedece ao índice de 16,19%, média da inflação calculada com base no IPC do trimestre anterior e que foi conhecido à zero-hora do primeiro dia de março e, da mesma forma, o índice de 17,68%, a ser aplicado nos meses de junho, julho e agosto, foi conhecido à zero-hora do dia primeiro de junho.

Com base em tal raciocínio alega a suscitante que, a edição do Decreto-lei nº 2425/88, quando ficaram "congeladas" as URPs de junho e julho, sem fazer alusão à de maio para os empregados com data-base naquele mês, caracterizando assim a ofensa ao direito adquirido.

A respeito da matéria, quando os dissídios eram julgados pelo E. Plenário, este já decidira, por sua maioria, como ocorreu no julgamento do processo TST-DC-23/88, que existe ofensa ao direito adquirido consagrado no § 3º do art. 153 da Constituição Federal, quando foi vencedora a fundamentação da lavra do ilustre Ministro Marcelo Pimentel, com a seguinte motivação:

"O art. 3º do Decreto-lei nº 2335/87, no seu § 1º, explicitou que a correção seria aplicada a cada mês do trimestre posterior à aquisição. No Brasil, a data-base civil para efeito de pagamento, prorrogável por, no máximo, dez dias a satisfação da obrigação. O Decreto-lei veio à luz no dia 07 de abril, quando, a partir do dia 1º de abril, já estava a URP incorporada aos salários de todos os empregados do País, caracterizando-se, daí, a redução direta dos mesmos, quando o empregador deixou de pagá-los ao fim do mês, acrescidos do valor do reajuste.

Onde está o direito adquirido caracterizado? No dia 1º de abril, o salário nominal do empregado era constituído do que fora devido em março, mais a URP de janeiro. Naquele dia, integrado ao salário o valor correspondente, serviria para pagar os salários do trabalhador que fosse despedido, por exemplo, no dia 06. Logo, passamos a ter, no dia 07, um divisor de águas. O salário até o dia 06 foi um; a 07, verificou-se uma redução para que houvesse um congelamento. Houve revogação da lei concessiva? Nada. Apenas se criou uma outra figura; o congelamento, em que se alterou a regra de pagamento em dois meses do ano.

Tanto estava incorporado que, em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, o congelamento não coincidiu com os dos empregados, para a magistratura, cuja regra de exclusão foi aplicada apenas nos meses de maio e junho.

Assim, no mês de maio, o salário a ser pago já era o de abril, com a URP incorporada. Somente três meses depois poderia o Decreto-lei produzir efeitos, não imediatamente. Os meses de abril, maio e junho de veriam ser pagos com as URPs calculadas no período aquisitivo, isto é, o trimestre anterior, direito já adquirido.

A disposição legal determina, contudo, que haverá a reposição das URPs e dos efeitos do congelamento na data-base das categorias.

A recomposição dos salários pela aplicação das URPs é feita, na realidade, de forma defasada.

Como a URP é calculada em período trimestral anterior para ser paga nos meses do período posterior, torna-se evidente que há uma defasagem de valor real, correspondente a um período em que a inflação é notoriamente superior à correção. A perda é uma realidade mesmo. Na legislação aqui discutida, mandando repor os efeitos do congelamento, verifica-se uma perda evidente nos salários, porque, nas datas-bases haverá a reposição apenas da URP e repercussões. Os salários serão corrigidos sem a perda real que a cada mês se verifica. Ocorre, assim, inegável e inconstitucional confisco salarial ao pessoal dos entes de que trata o citado Decreto-lei".

Acompanho a maioria da Corte e adoto, no particular, os fundamentos supra para admitir que o Decreto-lei nº 2425/88 feriu o direito adquirido da categoria representada pelo suscitante, com ofensa ao já mencionado § 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1969.

Esclareço que, no momento, em julgamento apenas o aspecto de o Decreto-lei nº 2425/88 haver ofendido o direito líquido e certo, ao determinar o congelamento das URPs. A matéria pertinente ao pagamento da URP, inclusive no mês da data base será julgada no mérito do presente dissídio.

c) Ofensa ao art. 170, da Constituição Federal de 1969. Alega a suscitante que teria sido afrontado o preceito contido no § 2º do art. 170 da Constituição Federal/69, porque este estabelece a isonomia do Estado com a empresa privada, na exploração da atividade econômica através de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Também quanto a esse ponto este E. Plenário já manifestou-se, no mesmo processo TST-DC-23/88, suscitado pela PETROBRAS quando prevaleceu a fundamentação do voto apresentado pelo Exmº Sr. Ministro Guimarães Faício, redator designado naquele dissídio e que transcrevo, verbis:

"A suscitante exerce atividades econômicas, na forma do art. 170, § 2º, da Constituição, estando, assim, equiparada a qualquer empresa privada quanto ao direito do trabalho e das obrigações. Por outro lado, os mesmos dispositivos do Decreto-lei criaram uma distinção entre os empregados da suscitante e os empregados de empresas privadas.

Alega-se que o art. 5º do Decreto-lei determina a compensação do prejuízo por ocasião da data base da categoria. Tal reposição futura, no entanto, não elimina a distinção criada nem o privilégio instituído para as empresas suscitante, pois não se indenizarão as perdas e danos com o "congelamento" dos salários por dois meses, como também não se poderá compensar a indisponibilidade das diferenças salariais em abril e maio de 1988. Haverá apenas a reposição do valor aqui citado da moeda, mas isto não compensará perdas e danos pela indisponibilidade das quantias que não forem pagas".

Acompanho o entendimento da Corte e, evoluindo em meu entendimento proferido em dissídios anteriores, endosso a fundamentação supra para concluir que o Decreto-lei nº 2425/88 conflitou com o princípio isonômico contido no art. 170, § 2º, da Constituição Federal, ao permitir a aplicação do "congelamento" ali referido aos empregados da suscitante. Assim, quanto ao referido preceito, também acolho a arguição de inconstitucionalidade, face a decisões já proferidas pelo Plenário neste sentido.

Em conclusão, o Decreto-lei nº 2425/88 foi editado com ofensa ao § 3º do art. 153 e § 2º do art. 170, ambos da Constituição Federal de 1969.

#### PAGAMENTO DA URP DE MAIO

Acompanho a maioria da Sessão e o voto do ilustre Ministro Revisor e, preliminarmente, de ofício, determino a extinção do processo, no particular, sem julgamento do mérito, face à impossibilidade jurídica do pedido.

Isto porque, face à natureza econômica de tal pretensão, esta é inoportuna, pois, ajuizado o dissídio em setembro/88, quando a data base da categoria é maio, mês inclusive em que foi firmado acordo coletivo com as suscitadas.

Assim, a reivindicação pertinente à URP de maio é verdadeira revisão salarial, que deverá ser incluída entre as reivindicações de dissídio a ser instaurado quando da próxima data base, nos termos do art. 616, § 3º, da CLT, fundamento já adotado quando este Tribunal julgou o dissídio do Banco do Brasil.

Nestes termos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à impossibilidade jurídica do pedido.

#### URPs DE JUNHO E JULHO/88

Acompanho o entendimento propugnado pelo ilustre Ministro Barata Silva, revisor, no sentido de julgar procedente o pedido apenas para declarar o direito da categoria ao recebimento das URPs dos meses de junho e julho/88, exaurindo-se a prestação jurisdicional com tal declaração. Isso porque, quanto ao pedido condenatório, no particular, face ao acordo firmado na data base, maio/88, cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pedido que poderá ser pleiteado mediante ação trabalhista individual ou plúrima, ou ação de cumprimento, oportunidade em que os trabalhadores poderão provar as perdas salariais que ora alegam.

Em conclusão, julgo procedente o dissídio de natureza jurídica, quanto às URPs de junho e julho/88, apenas para declarar o direito da categoria representada pela suscitante ao recebimento destas parcelas, esgotando-se, nesse comando declaratório, no particular, a prestação jurisdicional. Quanto ao pedido condenatório, face à existência de acordo firmado na data base, maio/88, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, face à regra contida no § 3º do art. 616 da CLT, tomando-o como pedido de revisão salarial.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1) por unanimidade, tendo em vista a preliminar argüida de "officio" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, entender ser o presente dissídio coletivo tanto de natureza jurídica quanto de natureza econômica; 2) Preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2425/88: a) por ofensa ao art. 55 da Constituição Federal: unanimemente, rejeitada; b) por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido, insculpida no § 3º do artigo 153: unanimemente, acolhida; c) por violação ao artigo 170, § 2º da Constituição Federal: unanimemente, acolhida; 3) URP DE MAIO/88: sem divergência, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à condenação referente a URP de maio/88; 4) URP DE JUNHO E JULHO/88: unanimemente, julgar procedente o dissídio de natureza

jurídica apenas para declarar o direito da categoria representada pelos suscitantes ao recebimento das URPs de junho e julho de 1988, entendendo que a prestação jurisdicional, no presente feito, se esgota no comando declaratório, e em face do acordo firmado na data-base (maio/88), para o pedido condenatório, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, diante da regra do artigo 616, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, tomando-se como pedido de revisão salarial.

Brasília, 18 de maio de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSE CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente:- HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-505/85.2 - (Ac. TP- 178/89) - 5a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE E BANCO AMERICA DO SUL S/A E OUTROS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. Exclui-se o Banco do Brasil de Dissídio Coletivo de âmbito regional, face à existência de Quadro de Carreira de âmbito nacional, abrangendo todos os seus empregados. Recurso provido.

Contra acórdão do TRT da 5ª Região que não o excluiu do feito, oferece recurso ordinário o Banco do Brasil, renovando a alegação de que deve ser excluído de dissídio coletivo de âmbito regional, por ter quadro de carreira de âmbito nacional, abrangendo seus empregados em todo o país. Alega que seria necessária a audiência do CNPS para autorizar a majoração e reajuste de salário de seus empregados, nos termos do art. 12 da Lei 6708/79. Na parte meritória, inconformase com o deferimento de todas as cláusulas pelo Regional.

Admitido o recurso, sem contra-razões, parecer do Ministério Público no sentido da exclusão do recorrente dos efeitos da sentença normativa.

É o relatório.

#### V O T O

Preliminarmente, requer o Banco do Brasil sua exclusão do feito.

Tem esta Corte, reiteradamente, decidido que o Banco do Brasil não está sujeito a dissídio coletivo de âmbito regional, por que possui quadro de carreira que envolve seus empregados em todo o país e que poderia ser distorcido diante de sentenças normativas regionais conflitantes.

Assim, atendendo à iterativa jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso para excluir do feito o Banco do Brasil.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho - recurso do Banco do Brasil - Suscitado - Dar provimento ao recurso pela preliminar, para excluir do feito o Banco do Brasil, unanimemente. Brasília, 08 de março de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

JOSE CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente:- HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-512/86.1 - (Ac. TP- 1002/89) - 2a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. Manoel Antonio Ariano

Recorrida: CARBOQUÍMICA S/A

Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Face a greve deflagrada, suscitou Dissídio Coletivo o Exmº Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região tendo como suscitados a CARBOQUÍMICA S/A e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo. O v. Acórdão Regional rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e descabimento do Dissídio Coletivo por inexistência de greve e rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2284/86 em Dissídio Coletivo. No mérito, julgou a greve ilegal para todos os efeitos de direito.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo sustentando preliminares de: cerceamento de defesa, por ter sido notificado da audiência minutos antes ocasionando defesa em ata de audiência, sem reflexão e levantamento da situação; de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2284/86; de que o Dissídio Coletivo deveria ter sido examinado pelo Pleno do E. TRT e não por 01 grupo de Turmas (Artigo 116 da Constituição Federal) e de que houve recusa em prestação jurisdicional, quando declarada a ilegalidade não foram apreciadas as cláusulas reivindicatórias. Requereu, por fim, que seja anulado o processo e remetidos os autos ao TRT de origem para novo julgamento.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 102 opinou pelo conhecimento e improvidamento do Recurso.

Relatados.

#### V O T O

Recurso Ordinário tempestivo e cabível de modo a ganhar conhecimento.

Preliminar de cerceamento de defesa

As fls. 05/06 um termo de registro de inspeção lavrado pelo Fiscal do Trabalho comprova a paralisação de quase todo o estabelecimento e a existência de cartazes e faixas alusivas à greve, em frente à indústria. Notório e público o movimento eclodido.

Portanto, incabível que o Sindicato Profissional alegue desconhecimento dos fatos e postule prazo para inteirar-se dos mesmos e apresentar sua defesa.

REJEITO a preliminar.

Preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº

2284/86

Não comporta mais discussão a constitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86, com o advento do Enunciado 273/TST.

REJEITO.

Preliminar de ausência de prestação jurisdicional

Declarada a ilegalidade prejudicada fica o julgamento das cláusulas reivindicatórias. Infringida a Lei 4330/64, havendo norma coletiva em plena vigência, não há como se apreciar outras reivindicações.

REJEITO a prefacial.

Do julgamento do Dissídio Coletivo por um grupo de Tur

mas do E. TRT

O Artigo 4º da Lei 7119/83 reza "in verbis".

"Os Tribunais Regionais do Trabalho com postos de 04 ou mais Turmas serão obrigatoriamente divididos em grupo de turmas: § 3º - Os grupos de Turma terão a competência atualmente atribuída ao Tribunal Pleno, excluída a apreciação de matéria de natureza administrativa, que continuará reservada ao Tribunal Pleno".

Preliminar que REJEITO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: cerceamento de defesa, inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86, ausência de prestação jurisdicional e de incompetência do grupo II de turmas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 08 de junho de 1989.

WAGNER PIMENTA - Presidente no impedimento eventual do efetivo

FERNANDO VILAR - Relator

Ciente:- HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador-Geral

RO-DC-707/86.5 - (Ac. TP-0951/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO

Adv. : Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: VILLA VELHA-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Adv. : Dr. João de Castro

EMENTA: Greve: Pagamento dos dias parados. O pagamento dos salários relativos ao período de paralisação constitui matéria a ser discutida em ação plúrima, quando as condições estatuídas no parágrafo único do art. 20 da Lei 4.330/64 não tiverem sido preenchidas. Recurso ordinário conhecido e improvido.

O dissídio coletivo foi instaurado de ofício pelo eminente Presidente do 2º Regional, em face da eclosão da greve, em 21.5.86, na empresa VILLA VELHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (fls. 64).

As partes não se compuseram, pelo que foi o processo a julgamento.

O Grupo III de Turmas do 2º TRT julgou legal a greve e carecedor de ação o Sindicato, com relação às cláusulas constantes da Convenção Coletiva que não vêm sendo cumpridas pela empresa, e improcedentes as demais reivindicações. (fls. 59/60).

Custas calculadas sobre o valor de Cz\$ 1.000,00 pelo Sindicato suscitado. (fls. 60).

Inconformado, o Sindicato dos trabalhadores interpôs recurso ordinário (fls. 71/74), quanto à exclusão da paga dos salários relativos ao período de paralisação.

O Despacho de admissibilidade vem à fl. 79.

Sem contra-razões, foram os autos à douta Procuradoria-Geral que, em Parecer da lavra do Dr. Hélio de Assumpção, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fl. 85).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO.

O recurso é tempestivo. As custas foram satisfeitas. (fls. 78).

Conheço.

MÉRITO

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE PARALISAÇÃO.

Diz o Sindicato-recorrente que o v. Acórdão não pode subsistir quando exclui a paga dos salários relativos ao período de paralisação, calcado no que dispõe o art. 20, parágrafo único, da Lei de Greve.

Entendeu o Regional que "a cessação do serviço não deve ser entendida como greve e, sim, como posição jurídica e plenamente lícita, do credor, diante do devedor inadimplente, até que este pague o devido, pelo trabalho pretérito, em obediência à avença coletiva acostada."

Declarou legal a paralisação, excluindo o pagamento dos dias em que os trabalhadores se mantiveram parados, pois existia, à época, norma coletiva em vigor, evidenciando-se a impossibilidade jurídica de reivindicações nela agasalhadas, caracterizando-se a carência de ação dos laboristas. cujos direitos deverão ser respeitados

apenas no que tange aos créditos trabalhistas emergentes da Convenção Coletiva, até o dia imediatamente anterior ao da paralisação dos seus serviços, através de reclamação individual plúrima, com acento na letra "d" do art. 483 da CLT, por violação de normas aderidas aos seus contratos de trabalho".

Ora, se a greve foi julgada lícita pelo TRT, não poderia este excluir o pagamento dos dias paralisados, por força do art. 20 da Lei 4.330/64. No entanto, o § único do referido preceito legal condiciona, ainda, o pagamento dos salários durante o período de greve ao deferimento, total ou parcial, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, das reivindicações formuladas pelos empregados.

Como, in casu, não houve tal acolhimento, de vez que o Regional entendeu que a pretensão dos empregados somente teria trânsito através de reclamatória plúrima, dada a existência de norma coletiva em vigor, entendo que também os salários dos dias parados apenas poderão ser discutidos em tal ação plúrima, pois as condições estatuídas no § único do art. 20 da Lei de Greve não foram preenchidas, para que se pudesse acolher a pretensão do Recorrente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso quanto à cláusula referente ao pagamento dos salários relativos ao período de paralisação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam o recurso para determinar o pagamento dos dias paralisados.

Brasília, 1º de junho de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente e Relator

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Subprocurador-Geral

RO-DC-747/86.8 - (Ac. TP- 091/89) - 4a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE RIO PARDO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorridas: COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA E OUTRAS

EMENTA: Preliminar de ilegitimidade ad causam acolhida pelo Regional. Correto o acolhimento da preliminar se a atividade da suscitada a exclui do âmbito do dissídio à falta de prova de seu enquadramento no âmbito da categoria econômica, correspondente ao da profissional suscitante. Recurso desprovido.

Inconformado com o r. acórdão de fls. 72/77, do TRT da 4ª Região, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, julgou prejudicado porque já acordantes as demais empresas, oferece recurso ordinário o Sindicato suscitante. Alega que a preliminar argüida pela suscitada tornou-se incurso no art.17 do CPC, com litigantes de má fé, de vez que os fatos narrados em que se baseou o E. Tribunal são falsos e mentirosos.

Admitido o recurso, contra-razões apresentadas às fls. 98/100.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 104).

É o relatório.

V O T O

Insurge-se o recorrente contra o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ad causam, da suscitada, ora recorrida, Cooperativa Tritícola de Espumoso Ltda.

Articula o recorrente, com a figura de litigante de má fé que imputa a recorrida, pelo fato de ter argüido a referida preliminar em desacordo com os fatos pretéritos, ou seja, por ter omitido a participação em acordo correspondente ao exercício anterior.

Prova o recorrente com a documentação juntada ao Recurso Ordinário que é verdadeira a assertiva fática pertinente à participação da recorrida em processo de revisão de dissídio coletivo, na qual figurou como suscitante o Sindicato, ora recorrido. Entretanto, o comportamento da recorrida não tem a valoração que lhe quer imputar o recorrente, afastada, assim, a figura do litigante de má-fé. O fundamento de mérito, em princípio, socorreria o recorrente, já que o recorrido participou do dissídio anterior. Ocorre que o E.Regional ao decidir a matéria, o fez sob duplo fundamento, permanecendo inatacado o segundo, fato que induz ao seu acerto. Na parte não impugnada o Regional concluiria, verbis:

"Há a considerar, ainda, o fato emergente da atividade da suscitada, que não se coaduna com a de industrialização do trigo e de seu beneficiamento (trigo não é passível desta operação), o que, por certo, exclui a entidade do âmbito do dissídio, à falta de prova de que a mesma man tenha moinhos ou outro artefato industrial capaz de manipulá-lo até a adequação para o seu consumo. Por essa razão entendemos que, efetivamente, não configura como parte legítima para responder' os termos do presente processo, eis que não demonstrado o seu enquadramento no âmbito da categoria econômica correspondente ao da profissional suscitante, "ex vi" da Portaria do Ministério do Trabalho nº 429, de 24.08.1961, publicada no D.O. de 14.12.1961" (fls. 76).

Endossamos os argumentos esposados, os quais adotamos para julgar o recurso desprovido.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de ilegitimidade ad causam. Impedido o Exmº Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Brasília, 22 de fevereiro de 1989.

GUIMARÃES FALCÃO - Presidente eventual no exercício da Presidência

JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente:- HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-823/86.7 - (Ac. TP-952/89) - 4a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS e SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL

Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel; Lucila M. Serra e Ademir Fernandes Gonçalves

Recorridos: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Adv. Dr. Flávio Obino

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. Recursos ordinários a que se dá provimento parcial para serem adequadas as cláusulas e condições decretadas na sentença normativa regional à orientação desta Corte, sistematiza da nos precedentes normativos e consideradas as peculiaridades das relações de trabalho médico das categorias interessadas.

O Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul requereu a instauração de dissídio coletivo contra entidades sindicais de 1ª e 2ª graus e empresas, relacionadas às fls. 7/16, num total de 84 suscitas, com vistas à concessão das vantagens alinhadas às fls. 2/5.

Realizada a audiência de conciliação e instrução (fls. 118), e tendo resultado inexitosas as propostas conciliatórias face à ausência do suscitante, foi o processo a julgamento. O 2º grupo de Turmas do egrégio TRT da 4ª Região decidiu, por unanimidade de votos, preliminarmente, excluir do feito o Sindicato dos Hotéis e Similares de Garibaldi e a Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários; não conhecer das contestações da Federação das Cooperativas de Lã do Brasil Ltda. e da Federação dos Empregados no Comércio do Rio Grande do Sul; acolher o pedido de retificação de nomes e endereços dos suscitados constantes às fls. 70 e, ainda, do nome do Hospital Nossa Senhora de Pompeia para Pio Iodalício de Damas de Caridade; excluir da lide o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecções de Caxias do Sul; rejeitar a prefacial de nulidade por descumprimento do artigo 616 da CLT, argüida pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul; rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva argüida por suscitadas sob a alegação de não possuírem empregados médicos; prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho; rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva argüida sob a alegação de aplicação do artigo 10 da Lei nº 4725/65; rejeitar a prefacial de ilegitimidade ativa do sindicato suscitante para propor dissídio coletivo. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, para conceder as vantagens constantes da certidão de julgamento às fls. 307/309.

Opôs embargos de declaração a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, para que fosse suprida a omissão apontada, tendo sido os mesmos rejeitados (fls. 326/327 e 330).

Da decisão, interpuseram recurso ordinário a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 335/337), pleiteando a reforma das cláusulas referentes a horas extras em domingos e feriados, alimentação gratuita, participação em congressos e demais eventos culturais, estabilidade ao delegado sindical, estabilidade ao paciente de acidente ou doença profissional, elevação do adicional de hora extra e intervalos para descanso; os Sindicatos das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, de Confecções de Roupas, de Camisas e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul, dos Hotéis e Similares de Caxias do Sul e Indústrias de Marcenaria, Serrarias, Carpintaria e Tanoarias de Caxias do Sul (fls. 339/343), postulando a mudança das cláusulas seguintes: horas extras em domingos e feriados, material e uniforme, médico substituto, alimentação, comparecimento a congressos - abono de faltas, delegado sindical, estabilidade ao empregado acidentado, colocação de avisos, aviso prévio, pagamento de verbas rescisórias, horas extras e intervalos; e o Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul (fls. 344/346), requerendo a reforma das cláusulas a seguir: reposição salarial, salário normativo, adicional de insalubridade, limitação de pacientes por jornada e incidência de juros e correção monetária sobre os salários a partir do décimo dia de atraso.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros (fls. 350/354), e Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul (fls. 355/359 e 360/362).

O Ministério Público opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 365).

É o relatório.

## V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL (fls. 344/346)

Cláusula 1ª (da inicial): REPOSIÇÃO SALARIAL DE 100% DO INPC PARA TODAS AS FAIXAS SALARIAIS, COM REAJUSTE TRIMESTRAL (fls. 02).

O egrégio Regional indeferiu o pedido, nos seguintes termos: "Tratando-se de dissídio originário, nos termos do art. 867, parágrafo único, alínea "a" da CLT, a data-base será a da publicação do acórdão. Estando em vigor o Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86, que veda o reajuste, incabível o deferimento" (fls. 315).

Alega o recorrente que deve ser reformada a decisão, uma vez que foi indeferido o reajustamento com base no Decreto-lei nº 2.284/86 e o mesmo é inconstitucional, haja vista que não é da competência do Presidente da República "legislar sobre salários". Sustenta,

ainda, que "a Constituição Federal estabelece a matéria a ser regulada através de Decreto-lei, não incluindo a referente a salários" (fls. 345).

A constitucionalidade do Decreto-lei em tela é proveniente da faculdade assegurada ao Presidente da República pelo artigo 55, da Constituição Federal, para regular, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sobre matéria referente a "finanças públicas", via decreto emanado do poder executivo. A excepcionalidade da situação econômica da nação combinada com o peso dos gastos salariais nas finanças públicas do governo, de interesse público relevante justificaram medida restritiva da política salarial adotada pelo Decreto-lei nº 2.284/86. A declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais só deve ser feita diante de flagrante vício formal ou substancial. Assim, não é inconstitucional o referido Decreto-lei, eis que não se vislumbra qualquer vício de incompetência no mesmo.

O v. acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21/07/86, quando em vigor o Decreto-lei nº 2284/86, que em seu art. 24 dispõe: "Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo 22, não será admitido aumento a título de reposição salarial".

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso para que seja mantida a presente decisão.

Cláusula 2ª (da inicial) - SALÁRIO NORMATIVO DE 12 SALÁRIOS-MÍNIMOS - POR QUATRO HORAS DE TRABALHO DIÁRIO EM SEMANA DE CINCO DIAS (fls. 3)

O v. acórdão rejeitou a pretensão, haja vista que "a Lei 3.999, de 15/12/61, em seu artigo 4º, já prevê o salário profissional dos médicos" (fls. 316).

Sustenta o sindicato profissional "que a referida lei encontra-se em desatualização completa em razão do momento social vivido, trazendo consequências sociais ainda mais graves do que a defasagem salarial dos Médicos". Aduz, ainda, que "o salário profissional previsto em lei, por demais defasado, não impede a criação de um salário normativo mais justo e adequado à realidade" (fls. 345).

A matéria está disciplinada na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961. Assim, nega-se provimento ao recurso para que seja mantido o acórdão do Regional, haja vista que a lei supracitada encontra-se em vigor.

Cláusula 3ª (da inicial) - ADICIONAL DE 40% SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL, DE INSALUBRIDADE (fls. 3).

O Tribunal Regional não acolheu o pedido, sustentando que "a lei estabelece variações correspondentes ao grau máximo, médio e mínimo, de acordo com as atividades enquadradas através de inspeção judicial" (fls. 316).

Menciona, todavia, o sindicato obreiro, que "todos os que trabalham em hospitais, entram em contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, de grau máximo de insalubridade" (fls. 346).

Inobstante os argumentos expendidos pelo recorrente, a insalubridade há que ser apurada através de perícia, para demonstração de sua natureza e grau de insalubridade, consoante o disposto no artigo 195, da CLT. Incabível, pois, a instituição de um adicional genérico de insalubridade, através de sentença normativa, como quer o suscitante recorrente, haja vista a ausência de respaldo legal. Nega-se, assim, provimento ao recurso, para que seja mantido o "decisum".

Cláusula 6ª (da inicial) - ATENDIMENTO MÁXIMO DE DOZE PACIENTES POR JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS, GUARDANDO SE PROPORCIONALIDADE (fls. 3)

Foi rejeitado o pedido pelo v. acórdão, com a justificativa de que "o número de pacientes a serem atendidos durante determinada jornada não deve ser limitado" (fls. 316).

Diz o recorrente que "o número máximo de 12 pacientes por jornada de 4 horas de trabalho é o limite razoavelmente encontrado para a prestação satisfatória do atendimento médico" (fls. 346).

Em que pesem os motivos enfocados, não se deve limitar o número de pacientes a serem atendidos em uma jornada. A vantagem por mais benéfica que pareça ser, tanto para médicos como para pacientes, não pode ser imposta via sentença normativa. Assim, nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Cláusula 16ª (da inicial) - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS A PARTIR DO 10º DIA DE ATRASO (fls. 4)

Foi rejeitado o pedido nos termos do Decreto-lei nº 2284, de 10/03/86 (fls. 318).

Alega o recorrente que "a pretensão foi rejeitada com fundamento no Decreto-lei nº 2284 de 10/03/86", que, "na pior das hipóteses, deveria ser observada a incidência dos juros legais, que se mantêm, independentemente dos termos do Decreto-lei 2.284" (fls. 346).

Ocorre, porém, que os juros e a correção monetária encontram-se disciplinados na lei, não cabendo ao Judiciário Trabalhista impô-los através de sentença normativa. Nega-se, assim, provimento ao recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS (3) (fls. 339/343)

Cláusula 5ª - ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS (fls. 308)

Mencionam os sindicatos suscitados que "a lei concede aos que trabalham em domingos e feriados um pagamento em dobro. Não é previsto em lei um adicional, como o que é solicitado pelo recorrente" (fls. 341).

Confirma-se o decidido de vez que limitado às horas extras prestadas em domingos e feriados, o que supõe o elastecimento da jornada de trabalho em tais dias, em inadequação com a regulamentação do trabalho.

Cláusula 7ª - FORNECIMENTO DE MATERIAL, INSTRUMENTOS E UNIFORMES QUANDO NECESSÁRIOS OU EXIGIDOS PELO EMPREGADOR (fls. 308)

"Só poderá ser aceito se material inerente ao uso do profissional. Da mesma forma quanto a uniformes", alegam os sindicatos recorrentes (fls. 341).

Há "precedentes" sobre a matéria (812 e 824), que estabelecem, respectivamente: "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador,

dor, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho". "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". Em sendo assim, nega-se provimento ao recurso, para que seja mantida a cláusula, com adaptação aos prece- dentes.

Cláusula 9ª - DEFERIR AO MÉDICO SUBSTITUTO O MESMO SALÁRIO DO EMPREGADO EXERCENTE DA MESMA FUNÇÃO, RESGUARDADAS AS VANTAGENS PESSOAIS (fls. 308).

Entendem os recorrentes que "deverá ser deferido apenas e da maneira como reza a Súmula 159 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 341).

O sindicato profissional, às fls. 3 (item 9), reivindicou "percepção de salário, pelo médico substituto, igual ao do médico substituído". O egrégio Regional deferiu, parcialmente, na forma acima transcrita. Como se vê, o v. acórdão aplicou a instrução normativa nº 1/TST, item IX, nº 2, que disciplina a situação do empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, decidindo de forma mais favorável para a categoria econômica, o que afasta, inclusive, a adaptação da cláusula ao Enunciado nº 159/TST, que estabelece: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído".

Nega-se, assim, provimento ao recurso.

Cláusula 10ª - ALIMENTAÇÃO GRATUITA E CONDIZENTE PARA O SERVIÇO DE PLANTÃO OU O PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE A CINCO POR CENTO (5%) DO SALÁRIO MÍNIMO POR REFEIÇÃO NÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR (fls. 30)

Alegam os sindicatos patronais que a "cláusula não pode ser aceita, pois quando é determinada uma percentagem do salário-mínimo por refeição, estar-se-ia criando um ganho ilegal para o recorrido" (fls. 341).

A orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada nos "precedentes" (009 e 027), é no sentido de: não conceder "auxílio-alimentação" e "distribuição de lanche quando o empregado trabalhar em regime extraordinário ou noturno". Face a isso, dá-se provimento ao recurso para que seja excluída a cláusula.

Cláusula 11ª - ABONO DE FALTAS DECORRENTES DE COMPARECIMENTO A CONGRESSOS E EVENTOS CULTURAIS E CIENTÍFICOS QUE VISEM O APRIMORAMENTO FUNCIONAL, EM NÚMERO DE ATÉ DEZ (10) DIAS POR ANO, DEVENDO O TRABALHADOR COMUNICAR AO SEU EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA DE SETE (7) DIAS (fls. 308).

Dizem as recorrentes que "já definidos em lei todos os motivos justificadores de falta ao serviço, sem prejuízo do salário. É im procedente a extensão de tais hipóteses por sentença normativa" (fls. 342).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de não conceder abono de faltas para comparecimento a congressos e eventos culturais e científicos. Não se desconhece a necessidade de atualização e aperfeiçoamento permanentes, com o comparecimento a cursos e congressos, haja vista o progresso da ciência médica, mas não se pode pretender que o empregador e, indiretamente, os usuários dos serviços médicos devam continuar pagando os salários como se permanecesse a prestação de trabalho. Dá-se provimento ao recurso para ser excluída a cláusula.

Cláusula 12ª - DEFERIR À CATEGORIA PROFISSIONAL UM DELEGADO, COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR UM ANO, POR EMPRESA COM MAIS DE DEZ (10) FACULTATIVOS, DESDE QUE ELEITO PELA ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA (fls. 308).

Dizem os recorrentes que "não é cabível o pedido, e é o próprio egrégio Tribunal Superior do Trabalho que tem se declarado unânime ao rejeitar a cláusula de estabilidade ao delegado sindical" (fls. 342).

A orientação desta Corte está consolidada no sentido de não conceder estabilidade provisória ao delegado sindical (jurisprudência nº 037).

O provimento do recurso, porém, é parcial para ser adequado o decidido ao precedente nº 138, para ser assegurada garantia no emprego, nos termos do art. 543-CLT, ao representante sindical, eleito pelos empregados da própria empresa, à razão de um para cada cinquenta empregados da categoria profissional.

Cláusula 15ª - GARANTIR AOS TRABALHADORES ACIDENTADOS OU PORTADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE SEIS (6) MESES, A CONTAR DO RETORNO AO TRABALHO, DESDE QUE O AFASTAMENTO TENHA SIDO SUPERIOR A QUINZE (15) DIAS (fls. 308).

Entendem os sindicatos recorrentes que a cláusula em questão é inconstitucional (fls. 342).

A cláusula deferida está conforme o "precedente" deste Tribunal (030), que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". Assim, nega-se provimento ao recurso para manter aquela.

Cláusula 18ª - COLOCAÇÃO DE AVISO DO SINDICATO JUNTO AO SETOR MÉDICO DA EMPRESA (fls. 308).

Mencionam os sindicatos suscitados que "se o recorrido tiver dificuldades de comunicação com as bases, não há que se envolver os recorrentes no problema" (fls. 342).

A orientação jurisprudencial desta Corte, Precedente nº 142 é no sentido de deferir a "afixação na empresa de Quadro de Avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja".

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para que seja a cláusula adaptada à jurisprudência da Corte.

Cláusula 19ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO SE O EMPREGADO COMPROVAR NOVO EMPREGO, DISPENSANDO O EMPREGADOR DO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO PERÍODO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO (fls. 308).

Alegam os recorrentes que o "empregado deverá ter a responsabilidade do cumprimento do aviso prévio, quando ele o tiver concedido" (fls. 342).

Há "precedente" sobre a matéria, que estabelece: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no mo-

mento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados".

Como restou evidente, a cláusula em questão não é contrária ao precedente. Assim, nega-se provimento ao recurso para que seja mantida, adaptando-a, porém, à jurisprudência referida.

Cláusula 21ª - FIXAR O PRAZO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL ATÉ CINCO (5) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE UMA MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A UM DIA DE SALÁRIO POR DIA DE ATRASO (fls. 309).

Os sindicatos patronais dizem que "também não pode ser aceita esta decisão". Transcrevem, ainda, decisão deste Tribunal sobre a matéria, publicada no DJU de 11.05.82 (fls. 343).

O "precedente" deste Tribunal (068) dispõe o que segue: "Im põe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador".

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente.

Cláusula 22ª - FIXAR O PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS EM CINQUENTA POR CENTO (50%) PARA AS DUAS PRIMEIRAS E CEM POR CENTO (100%) PARA AS SUBSEQUENTES (fls. 309).

Cláusula que não pode ser aceita, alegam os recorrentes, "mesmo porque é o próprio Tribunal Superior do Trabalho que assim se manifesta sobre o percentual que deva ser pago pelas horas extras. O egrégio Pleno, em recentes decisões, tem entendido que as duas primeiras horas extras devem ser remuneradas na forma da lei, as subsequentes acordadas (TST-DJU de 11.05.82, pág. 4.408) (fls. 343).

Não prospera a tese dos recorrentes. A orientação jurisprudencial é a seguinte: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%". Verifica-se, portanto, que a cláusula em foco não é contrária ao precedente 43. Em sendo assim, nega-se provimento ao recurso para mantê-la, uma vez que é mais benéfica aos sindicatos suscitados.

Cláusula 25ª - O MÉDICO TERÁ DIREITO A UM INTERVALO DE 10 MINUTOS PARA DESCANSO A CADA PERÍODO DE 90 MINUTOS DE TRABALHO, SEM DILAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, OS QUAIS SERÃO DEVIDOS COMO HORAS EXTRAS SE TRABALHADOS (fls. 04).

Sustentam os sindicatos recorrentes que "os intervalos somente poderão ser aqueles estipulados em lei" (fls. 343).

A cláusula em questão está conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999, de 15/12/61, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas. Assim, nega-se provimento ao recurso para manter aquela.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 335/337).

As cláusulas, motivo da inconformidade da Federação Patronal, já foram objeto de análise, quando da apreciação do recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros (3). Em sendo assim, resta prejudicado o exame das mesmas.

#### IS TO P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul: Cláusula 1ª (da inicial) "Reposição salarial de 100% do INPC para todas as faixas salariais, com reajuste trimestral". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª (da inicial): "Salário por motivo de 12 salários-mínimos - por quatro horas de trabalho diário em semana de cinco dias". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 3ª (da inicial): "Adicional de 40% sobre o salário-mínimo profissional, de insalubridade". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª (da inicial): "Atendimento máximo de doze pacientes por jornada de trabalho de quatro horas, guardando-se proporcionalidade". Unanimemente, negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª (da inicial): "Juros e correção monetária sobre os salários a partir do 10º dia de atraso". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula. II - Recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros: Cláusula 5ª - "Adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras trabalhadas em domingos e feriados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - "Fornecimento de material, instrumentos e uniformes quando necessários ou exigidos pelo empregador". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 9ª - "Deferir ao médico substituto o menor salário do empregado exercente da mesma função, resguardadas as vantagens pessoais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula. Cláusula 10ª - "Alimentação gratuita e condizente para o serviço de plantão ou o pagamento de valor correspondente a cinco por cento (5%) do salário-mínimo por refeição não fornecida pelo empregador" (fls. 30). Sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir a referida cláusula; Cláusula 11ª - "Abono de faltas decorrentes de comparecimento a congressos e eventos culturais e científicos que visem o aprimoramento funcional, em número de até dez (10) dias por ano, devendo o trabalhador comunicar ao seu empregador, com antecedência de sete (7) dias". Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 12ª - "Deferir à categoria profissional um delegado, com estabilidade provisória por um ano, por empresa com mais de dez (10) facultativos, desde que eleito pela assembleia geral da categoria". Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT; Cláusula 15ª - "Garantir aos trabalhadores acidentados ou portadores de doenças profissionais a estabilidade provisória de seis (6) meses, a contar do retorno ao trabalho, desde que o afastamento tenha sido superior a quinze (15) dias". Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário

rio; Cláusula 18ª - "Colocação de avisos do sindicato junto ao setor médico da empresa". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar acitada cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "Deferir-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 19ª - "Dispensa do cumprimento do aviso prévio, se o empregado comprovar novo emprego, dispensando o empregador do pagamento do salário do período restante do aviso prévio". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Fixar o prazo de pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual até cinco (5) dias úteis, a contar da extinção do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de uma multa no valor correspondente a um dia de salário por dia de atraso". Unanimemente, na forma do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 22ª - "Fixar o percentual de horas extras em cinquenta por cento (50%) para as duas primeiras e cem por cento (100%) para as subsequentes". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 25ª - "O médico terá direito a um intervalo de 10 minutos para descanso a cada período de 90 minutos de trabalho, sem dilatação da jornada de trabalho, os quais serão devidos como horas extras, se trabalhados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula. III - Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul: Unanimemente, considerar integralmente prejudicado o presente recurso.

Brasília, 19 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente  
ERMES PEDRO PEDRASSANI - Relator

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Suprocurador-Geral

RO-DC-154/87.6 - (Ac. TP- 795/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Joaquim José da Silva Filho

Recorrida : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - GREVE. Mantêm-se a declaração de ilegalidade de greve pertinente a atividade tida como essencial e, assim, expressamente proibida pelo Decreto-lei nº 1632/78. O pleito pertinente ao adicional de periculosidade não justifica a greve, até pelos empregados que já percebiam tal vantagem. Norma coletiva vigente cujas obrigações e prazos vinham sendo cumpridas pela empresa. Correta a cominação de multa imposta ao Sindicato. Recurso desprovido.

Inconformado com o v. acórdão de fls. 133/143, oferece recurso ordinário às fls. 145/150 o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, insurgindo-se contra a declaração de ilegalidade de greve e a cominação de multa imposta ao Sindicato.

Admitido o recurso às fls. 180, foi devidamente contra-arrazoado às fls. 184/188, e a douta Procuradoria-Geral opinou às fls. 191/192 pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

V O I O

O Sindicato obreiro, recorrendo ordinariamente, insurgiu-se contra a declaração de ilegalidade de greve e a multa imposta ao Sindicato, alegando em sua defesa que em momento algum o Sindicato recorrente deflagrou greve e que as autoridades competentes também não reconheceram a existência do movimento paralisista. Acresce que os trabalhadores compareceram ao trabalho, uniformizados, marcaram o ponto e que, apenas em respeito ao disposto na Lei 7569/85 e no Decreto 92.212/85, não adentraram nas áreas de risco.

Ficou consignado no acórdão regional que as alegações do recorrente são infundadas, pois a Lei e o Decreto não lhes davam o direito de paralisação e, sim, apenas o direito de pleitearem o adicional de periculosidade, devendo, portanto, continuar trabalhando. Como não o fizeram, é evidente que está configurado o estado de greve.

Também registrado no decisum regional que até os 300 empregados que já recebiam o adicional de periculosidade não estavam executando os serviços nas áreas de risco.

Nota-se ainda que a norma coletiva de trabalho então vigente, fls. 24/44, cláusula 9ª (fls. 31), obrigou a empresa, nos termos do Decreto 92.212/85, a efetuar o levantamento dos empregados que fariam jus ao adicional de periculosidade, e que a empresa começou a pagar o citado adicional aos 323 empregados. Quanto aos restantes, a empresa solicitou a DRT que se procedesse a perícia. Embora esta não tenha sido concluída, não há nisso falta do empregador, já que a empresa cumpriu com todos os prazos fixados pelas partes.

Nestes termos, a greve é ilegal, primeiro por ser expressamente proibida pelo Decreto-lei nº 1632/78 (atividades essenciais), segundo porque na falta de assembleia dos empregados aprovando a greve, há infringência das formalidades estatuídas na Lei nº 4330/64.

No que pertine à multa imposta ao Sindicato, adoto os fundamentos do E. Regional, quando aplicou-a conforme prevê os arts. 644 e 645 do CPC.

Por tais fundamentos, mantenho a declaração de ilegalidade de greve e a cominação da multa imposta ao Sindicato. Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, manter a declaração de ilegalidade de greve e a cominação da multa imposta ao Sindicato, vencidos parcialmente os Exmºs.

Srs. Ministros Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira, e Alcy Noqueira (Juiz Convocado) que julgavam ilegal a greve, porém não aplicavam a multa.

Brasília, 11 de maio de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente  
JOSE CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-350/87.7 - (AC. TP-1066/89) - 4ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMO E HIDROELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv.: Dr. Marcos Juliano Borges de Azevedo

Rscorrida: USINA HIDROELÉTRICA DE NOVA PALMA LTDA

Adv.: Dr. Oscar Breno Stahnke

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétrica do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizou processo de revisão de dissídio coletivo contra a Usina Hidroelétrica de Nova Palma Ltda.

O Regional indeferiu as Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª que são objeto de Recurso Ordinário ora interposto pelo Sindicato suscitante às fls. 89/94 dos autos.

Admitido pelo r. despacho de fls. 95 e sem contra-razões, a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer de fls. 99, opinou pelo desprovimento. É o relatório.

V O I O

Devidamente formalizado, conheço do Recurso.

MERITO

Cláusula 1ª - Reajuste salarial

O Regional indeferiu o pedido, ao fundamento de que sendo a data-base da revisão a de 19 de maio de 1986 está abrangida pelo disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.284/86.

Pretende o suscitante a concessão de um reajuste salarial, para todos os empregados da empresa suscitada, correspondente à variação acumulada do IPC previsto para a data-base, com vigência a contar de 01.05.86, e incidente sobre o salário vigente em 30.04.86.

Alega que não se trata de reajustamento automático como entendido pelo Regional, e sim o reajuste previsto no art. 20 e seu parágrafo único do Decreto-lei 2.284/86.

Correto o entendimento Regional que bem aplicou o art. 21 do Decreto-lei 2.284/86. A data-base da revisão é de 1.05.86.

Nego provimento.

Cláusula 2ª - Aumento salarial

O Regional indeferiu o pedido, ao fundamento de que tal Cláusula atenta a legislação em vigor.

Postula o Sindicato um aumento salarial no percentual de 12% incidente sobre os salários já reajustados em 1.05.86. Alega a necessidade de recomposição do valor real do salário.

Nego provimento, porquanto em vigor, à época, o Decreto-lei 2.284/86, consoante fundamentos da v. decisão recorrida.

Cláusula 3ª - Garantia de emprego.

O pedido está formulado nos seguintes termos:

"Concessão de um reajuste salarial, para todos os empregados da empresa suscitada, correspondente a variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor IPC - previsto para a data-base, com vigência a contar de 01.05.86 e incidente sobre o salário vigente em 30.04.1986."

O Regional rejeitou a Cláusula, ao fundamento de que seu acolhimento implica ingerência no poder de comando da empresa. Nego provimento.

Cláusula 4ª - Anuênio

O Regional indeferiu, ao fundamento de que a categoria já goza de um adicional quinquenal conforme já decidido na decisão recorrida.

Sustenta o Sindicato que tal Cláusula pretende dar novo regime a vantagem conquistada (quinquênio), de modo a assegurar um adicional de 1% a cada ano de serviço na empresa e incidente sobre o salário mensal.

Nego provimento.

Cláusula 5ª - Licença-prêmio.

O Regional rejeitou a Cláusula que institui a vantagem, ao fundamento de que a categoria já goza, conforme decisão anterior, do adicional quinquenal, correspondente aos anos de serviço, de 5% a 30%.

Pretende o suscitante, a cada dez anos de serviço, a concessão de um período de licença-prêmio, mediante afastamento do serviço por seis meses ou conversão em pecúnia, mediante o pagamento de seis meses de remuneração para todos os empregados da suscitada.

Esta Corte já tem deferido a Cláusula de licença-prêmio com duração de 1 mês. Entretanto, a hipótese difere, eis que já concede a empresa o adicional por quinquênio. Entendo que a pretensão do recorrente é passível de negociação entre as partes.

Nego provimento, pois.

Cláusula 6ª - Jornada de trabalho.

O Regional, às fls. 81, indeferiu o pedido, ao fundamento de que o acolhimento da pretensão implicaria em significativa alteração da jornada exigida dos trabalhadores em geral.

Suscita a recorrente que a fixação da jornada em 40 horas semanais já se encontra consagrada em diversos instrumentos normativos e seu reconhecimento importará em significativo avanço dos direitos sociais.

A jurisprudência desta Corte é contrária ao deferimento da Cláusula.

Nego provimento.

Cláusula 7ª - Seguro de vida.

Pretende o recorrente a instituição de seguro de vida em favor de todos os empregados da suscitada, cujo benefício reparatório não seja inferior a cinquenta salários-mínimos pagáveis aos beneficiários inscritos perante a Previdência Social.

O Regional entendeu inviável o deferimento do pedido através de decisão normativa.

Esta Corte somente concedeu seguro de vida à categoria de jornalista assim mesmo condicionado ao deslocamento do empregado para prestar serviço em área de risco.

Nego provimento.

Cláusula 8ª - Gratificação após férias.

O Regional indeferiu a Cláusula ao entendimento de que o abono de férias possui regulamentação específica na CLT, razão pela qual não cabe estabelecer hipóteses diversas daquelas previstas na lei.

Pretende o Sindicato:

" 8.1 Concessão de uma gratificação de após férias no valor correspondente ao maior salário do semestre em que as férias forem gozadas e pagas quando do retorno das férias. Na hipótese de não haver gozo de férias, por qualquer dos motivos impeditivos deste, a gratificação após férias será paga em qualquer dos meses do ano, à escolha da suscitada e no valor do maior salário do semestre em que a referida gratificação foi paga.

8.2 Fica assegurado aos empregados converter parte do seu período de férias em abono pecuniário, consoante prevê a legislação específica, permanecendo, no entanto, também neste caso, o direito a integralidade da percepção da gratificação de Após Férias."

A matéria está regulamentada por lei específica, consoante apreciação consignada na r. decisão recorrida.

Nego provimento.

Cláusula 9ª - Majoração da quebra-de-caixa.

O recorrente pretende a majoração percentual, que é de 10%, para 30%.

O Regional rejeitou o pedido, determinando a observância do já existente.

Entendo que a matéria deve ser objeto de acordo entre as partes, e não de dissídio coletivo.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Cláusula 1ª - Reajuste salarial - "Concessão de um reajuste salarial, para todos os empregados da empresa suscitada, correspondente à variação acumulada do IPC previsto para a data-base, com vigência a contar de 01.05.86, e incidente sobre o salário vigente em 30.04.86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 2ª - Aumento salarial - "Aumento salarial no percentual de 12% (doze por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 01.05.86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 3ª - Garantia de emprego - "Concessão de um reajuste salarial, para todos os empregados da empresa suscitada, correspondente à variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor - IPC - previsto para a data-base, com vigência a contar de 01.05.86 e incidente sobre o salário vigente em 01.04.86", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação deste acórdão; Cláusula 4ª - Anuênio - "Assegurar um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de serviço na empresa e incidente sobre o salário mensal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 5ª - Licença Prêmio - "A cada dez anos de serviço, a concessão de um período de licença-prêmio, mediante afastamento do serviço por seis meses ou conversão em pecúnia, mediante o pagamento de seis meses de remuneração para todos os empregados da suscitada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 6ª - Jornada de trabalho - "Fixação da jornada em 40 (quarenta) horas semanais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 7ª - Seguro de vida - "A instituição de seguro de vida em favor de todos os empregados da suscitada, cujo benefício reparatório não seja inferior a cinquenta salários-mínimos, pagáveis aos beneficiários inscritos perante a Previdência Social", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência; Cláusula 8ª - Gratificação após férias - "Concessão de uma gratificação de após férias no valor correspondente ao maior salário do semestre em que as férias forem gozadas e pagas quando do retorno das férias. Na hipótese de não haver gozo de férias, por qualquer dos motivos impeditivos deste, a gratificação após férias será paga em qualquer dos meses do ano, à escolha da suscitada e no valor do maior salário do semestre em que a referida gratificação foi paga. Fica assegurado aos empregados converterem parte do seu período de férias, em abono pecuniário, consoante prevê a legislação específica, permanecendo, no entanto, também neste caso, o direito à integralidade da percepção da gratificação de Após Férias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 9ª - Majoração da quebra-de-caixa - "Majoração do percentual, que é de 10% (dez por cento), para 30% (trinta por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula.

Brasília, 15 de junho de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-515/87.1 - (Ac. TP-1067/89) - 2ª Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A

Adv.: Dr. Arnaldo Von Glehn

EMENTA: Recurso não conhecido por inexistência de preparo regular.

O Eg. Regional instaurou instância nos termos do art. 856 da CLT por solicitação da Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A que pretendia fosse declarada a ilegalidade da greve deflagrada por seus empregados.

O Eg. Regional, às fls. 224/225, julgou ilegal a greve por que descumpridas as formalidades da Lei nº 4330/64, deixando de apreciar as reivindicações por incabíveis em dissídios da espécie.

Recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores às fls. 236/238, alegando a inaplicabilidade da Lei nº 4330/64, eis que a paralisação teve origem no descumprimento, pela empresa, de cláusula insinuada em acordo coletivo, anterior à convenção coletiva superveniente.

Sustenta que a espécie aplica-se o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo que deve ser julgada legítima a paralisação dos serviços.

Despacho de admissibilidade às fls. 246.

Contra-razões às fls. 250/252, e guias de custas às fls. 235, 243 e 245, a d. outa Procuradoria-Geral, pelo parecer de fls. 255, opinou pelo não conhecimento ou improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

As guias DARF de fls. 235, 243 e 245 não se encontram com qualquer autenticação bancária que comprove o efetivo recolhimento das custas, sendo que a última, inclusive, apresenta valor inferior ao certificado às fls. 233 verso.

Não conheço, por conseguinte, do recurso, por inexistência de preparo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso por inexistência do preparo.

Brasília, 15 de junho de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente e Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-329/88.1 - (Ac. TP-1070/89) - 2a. Região

Relator: Ministro ANTONIO AMARAL

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogados: Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz L. V. Ebert

Recorrida: ARLEN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA

Advogado: Dr. Salvador Barbato

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento por versar matéria tipicamente de dissídio individual.

RELATÓRIO:

Inconformado com o v. Acórdão regional de fls. 94 a 96, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema recorreu ordinariamente, a tempo e modo, postulando a reforma do decurso. Preliminarmente, pretende seja corrigida a autuação do feito, para que conste como Suscitante a empresa recorrida, e não o Juiz Presidente do TRT; argui a incompetência funcional do TRT para julgar a legalidade do movimento grevista e a inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64; pretende, ainda, seja declarada inepta a inicial. No mérito, pede o reconhecimento da legalidade da greve; a condenação da empresa ao pagamento do salário normativo fixado para a categoria profissional em convenção coletiva, e, por fim, insurge-se contra o valor atribuído à causa para efeito de custas.

Há contra-razões às fls. 123 a 126 e o Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132/133).

É o relatório.

V O T O:

I - Preliminares.

1. Defeito na autuação do processo.

Pede o Sindicato-recorrente que se corrija o lapso na autuação do feito, onde consta como suscitante o Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pois, na verdade, o Poder Judiciário foi provocado pela empresa.

Entretanto, resta prejudicado tal pedido, posto que a reatificação acima pretendida já se efetuou, conforme se verifica do andamento do processo.

2. Incompetência funcional do TRT para julgar a legalidade do movimento grevista e a inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64.

O recorrente argui a incompetência funcional do TRT para julgar a legalidade do movimento e a inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64, por entender ser tal competência de primeira instância.

Todavia, como bem observou o douto Ministério Público, "... vem decidindo esta Corte Superior, de modo reiterado, em sentido contrário à pretensão do recorrente. Com efeito, a greve é conflito coletivo, caracterizado pela cessação coletiva do Trabalho de forma organizada e reivindicadora. Sua natureza é nitidamente coletiva. Por outro lado, o art. 856 da CLT, constante do capítulo IV, que trata dos dissídios coletivos, assegura ao Presidente do Tribunal e ao Ministério Público do Trabalho a iniciativa da instauração da instância, sem pre que ocorrer suspensão do trabalho, o que torna forçoso o reconhecimento de que a natureza de ação que visa apreciar o conflito que resultou em greve é coletiva." (fl. 132).

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência funcional do TRT.

3. Inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64.

Insiste o Sindicato-recorrente em afirmar a derrogação da Lei nº 4330/64, face à edição de norma constitucional (art. 165, XX, da Constituição Federal de 1967), que prevê o direito de greve, sem qualquer limitação que lhe possa ser imposta. Pretende a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, sob o fundamento de que o

texto constitucional não previu a edição de diploma legal, para a pre-  
tensa regulamentação de greves.

Ocorre que o direito de greve previsto no art. 165, inci-  
so XX, da Constituição Federal não é auto-aplicável, como alegado, mas  
passível de regulamentação pela lei ordinária. Apesar da deficiente  
redação do dispositivo constitucional é este o entendimento que predo-  
mina na doutrina e na jurisprudência, inclusive deste C. Tribunal. Re-  
gulamentando, pois, o direito assegurado pela Constituição, que está  
não quis em absoluto, como demonstra a regra do art. 162 da Carta Mag-  
na de 1967, a Lei nº 4330/64 não é inconstitucional.

De outra parte, descabe a alegação de que a dita lei foi  
derrogada, por assegurar a Constituição de 1967 o direito amplo de gre-  
ve. Tal direito, acertadamente, foi previsto na Carta Magna com res-  
trições, como acontece, aliás, nas legislações dos países mais civili-  
zados e desenvolvidos. Com efeito, não há como colocar os interesses  
de uma classe acima de tudo e de todos.

Rejeito, pois, a arguição de inconstitucionalidade.

#### 4. Inépcia da inicial.

Aduz o Sindicato-recorrente ser inepta a inicial, face à  
ausência de proposta de conciliação, conforme exige o art. 858, da  
CLT.

Razão não lhe assiste. A proposta restringe-se ao cumpri-  
mento da convenção coletiva vigente.

Rejeito.

### II - Mérito.

#### 1. Ilegalidade da greve.

Não merece reparo a r. decisão recorrida. É evidente que  
a greve deflagrada pela categoria profissional suscitante foi flagran-  
temente ilegal, quer porque desobedecidas várias formalidades de lei  
que a disciplina ou porque versava alterar condições de trabalho cons-  
tantes de convenção coletiva em vigor (art. 22, incisos I e IV da lei  
de greve).

Declaro, portanto, ilegal a greve.

#### 2. Reivindicações formuladas pelo Sindicato profissional.

Pretende o Sindicato-recorrente compelir a empresa ao pa-  
gamento do salário normativo instituído pela categoria profissional  
reivindicante.

Trata-se de matéria tipicamente de dissídio individual,  
não cabendo seu exame nesta via recursal.

#### 3. Valor atribuído à causa.

Por fim, quanto ao valor atribuído à causa - Cz\$ 20.000,00  
- para efeito do cálculo das custas processuais, não considero o mes-  
mo exorbitante, ante o significado econômico da postulação obreira.  
Face ao exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

### ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1)  
Preliminar de correção da autuação - À unanimidade, considerar sem ob-  
jeto o pedido, em face de já ter ocorrido a retificação pretendida. 2)  
Preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho  
para julgar a legalidade do movimento grevista - À unanimidade, rejei-  
tar a prefacial. 3) Arguição de inconstitucionalidade da Lei 4330/64 -  
À unanimidade, rejeitar a arguição. 4) Preliminar de inépcia da ini-  
cial - Rejeitar a arguição, unanimemente. 5) Legalidade da Greve - Ne-  
gar provimento ao recurso, unanimemente. 6) Piso Salarial - Negar pro-  
vimento ao recurso, unanimemente. 7) Valor Atribuído à Causa - Negar  
provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 15 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente

ANTONIO AMARAL - Relator

Ciente:- JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-700/88.9 - (Ac. TP- 851/89) - 1ª Região

Relator: MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Recorrentes: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E SINDICATO DOS TRABALHA-  
DORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-  
RIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA E RESENDE

Advogados : Drs. Cesar Abreu de Castro e Ulisses Riedel de Resende

Recorridos : OS MESMOS

EMENTA: I) A intimação de sentença normativa para efeito recursal,  
conta-se do recebimento, pela parte, da notificação expedida via pos-  
tal ou entregue pessoalmente. A publicação do acórdão tem outra fina-  
lidade: dar a todos os interessados direitos ou indiretos, conhecimen-  
to do inteiro teor das condições de trabalho instituídas, pois a sen-  
tença normativa tem efeito erga omnes em relação às categorias envol-  
vidas. II) As bases de conciliação apresentadas pelo Sindicato repre-  
sentativo da categoria profissional que, in casu, é o suscitado, a-  
tende ao que preceitua o art. 862 da CLT, não podendo ser tomada co-  
mo reconvenção, instituto do direito processual civil incompatível  
com a simplicidade e celeridade do processo coletivo do trabalho. III)  
As restrições do art. 2º, inciso II, combinado com o art. 1º, inciso  
VIII, do Decreto-lei nº 2425, de 1988, conflitam com o art. 170, §  
2º, da Carta Política de 1969, pois fere o princípio isonômico no pla-  
no da concorrência econômica, assegurado por aquela Constituição. IV)  
Dá-se provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes,  
para ajustar a sentença normativa proferida pelo primeiro grau de  
jurisdição, não só aos limites do poder normativo da Justiça do Tra-  
balho, tal como dispunha a Constituição de 1969, como para atender  
aos postulados da conveniência, oportunidade e necessidade, na insti-  
tuição de condições de trabalho.

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ajuizou ação coletiva  
contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME-  
CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA E RESENDE,  
perante a Delegacia Regional do Trabalho (autos em anexo) pois, por

força de legislação pertinente, não poderia ela, a Suscitante, como  
empresa de economia mista, acatar as reivindicações apresentadas. Pro-  
cessado regularmente o feito, o Egrégio 1º Regional entendeu prescin-  
dível a apreciação da preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-  
-lei nº 2425/88, rejeitou o chamamento ao feito (assim consta) da  
FEM-FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS, declarou ilegal a greve da cate-  
goria suscitada e admitiu reconvenção oferecida pelo Sindicato Obrei-  
ro como pedido adicional à proposta que ofereceu. No mérito, aquela  
Egrégia Corte julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo. In-  
conformadas, ambas as partes recorreram ordinariamente. A COMPANHIA  
SIDERÚRGICA NACIONAL, como preliminar arguiu o descabimento de recon-  
venção em processo de ação coletiva e, no mérito, discute a respeito  
das cláusulas relativas à produtividade, salário-família, bonifica-  
ção de férias, férias adicionais, licença-prêmio, indenização por tem-  
po de serviço, prêmio quinzenal em dobro e finalidade da visita. Em  
contrapartida, o Sindicato-Suscitado reafirma a preliminar de incons-  
titucionalidade do Decreto-lei 2425/88, pretendendo a legalidade da  
greve e no mérito, insurge-se contra o indeferimento das cláusulas  
1ª, 30ª, 31ª, 39ª, 40ª, 43ª, 45ª, 48ª, 55ª, 60ª e 65ª. Ambas as par-  
tes ofereceram contra-razões, tendo o Sindicato obreiro, na ocasião,  
argüido a preliminar de chamamento do feito à ordem e a empresa sus-  
citante a de intempestividade do recurso do suscitado. A douta Procū-  
radora-Geral em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Souza Maia,  
opina pelo acolhimento, tão-somente, da denominada preliminar de cha-  
mamento do feito à ordem e, no mérito, manifesta-se pelo provimento  
parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

### V O T O

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINA-  
RIO DO SINDICATO-SUSCITADO - Referida prefacial é argüida em contra-  
-razões pela Empresa-Suscitante, ao fundamento de que, com a inver-  
são da ordem estabelecida no artigo 897 da CLT (notificação em regis-  
trado postal/publicação em jornal oficial), o prazo recursal começou  
a fluir da data da publicação no Diário Oficial, pois, do contrário,  
"se se considerar o dies a quo, vinculado à notificação em registra-  
do postal, NA PRÁTICA estar-se-ia descumprindo os prazos peremptórios  
indicados nos artigos 895, "b", e 900, da CLT". O artigo 867 do Esta-  
tuto Obreiro é claro ao preceituar que a notificação postal nos dis-  
sídios coletivos se faz para ciência das partes e a publicação no jornal ofi-  
cial para o conhecimento dos demais interessados. A publicação é necessária, porque  
a sentença normativa tem efeito erga omnes em relação às categorias envolvidas. Des-  
se modo, não se dirige ela apenas às partes, in casu, empresa e sindicato, pois sua fi-  
nalidade é a intimação de todos os interessados diretos ou indiretos.  
O registrado postal, ao contrário, dirige-se às partes, com o fim ú-  
nico de notificá-los da decisão. Esse, inclusive, é o entendimento  
desta Corte, que adota a data do recebimento da intimação postal para  
a contagem do início do prazo. Rejeito a preliminar.

II - DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - Em contra-razões,  
o Sindicato-suscitado, a título de que seja chamado o processo à or-  
dem, requer o desentranhamento do documento de fls. 308/310, a fim  
de prevenir a subversão da ordem processual porque não existiria nos  
autos qualquer despacho do juízo ordenando a sua juntada. Referido  
documento, apresentado em cópia não autenticada, contém o despacho  
pelo qual a digna Presidência desta Corte concede efeito suspensivo  
às cláusulas 3ª, 6ª, 9ª, 12ª, 13ª, 16ª, 21ª, 25ª e 26ª do recurso or-  
dinário interposto pela Suscitante. Da Tribuna, entretanto, o digno  
patrono do Sindicato-suscitado requereu a desistência da apreciação  
dessa matéria. A Egrégia Seção Normativa, por unanimidade, homologou  
a desistência.

III - RECURSO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - a)  
DO DESCABIMENTO DE RECONVENÇÃO EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO - Às  
fls. 55/97, o Sindicato-suscitado requereu aquilo que impropriamente  
denominou reconvenção, com supedâneo nos arts. 315 e 318 do Código  
de Processo Civil, pretendendo ver mantidas todas as cláusulas do A-  
cordo Coletivo preexistente. O Egrégio Regional, examinando esse pe-  
dido, pronunciou-se do seguinte modo: "Quanto à reconvenção, propos-  
ta pelo Sindicato dos Trabalhadores, tem a mesma característica sui  
generis, levando-nos a encará-la como um pedido adicional à proposta  
da peça exordial e por isso a admitimos" (acórdão, fls. 209). Em seu  
arrazoado recursal, a Empresa-Suscitante insurge-se contra o entendi-  
mento esposado pelo v. acórdão revisando, aduzindo o descabimento da  
reconvenção em processo de dissídio coletivo, em face da sua nature-  
za. Afirma, ainda, que as condições coletivas de trabalho oferecidas  
por ela devem prevalecer face ao que se segue: a) inexistência de re-  
visão normativa, porque o dissídio foi ajuizado pela empresa e não  
pelo sindicato e porque as condições de trabalho alcançados por for-  
ça de sentença normativa não integram, de forma definitiva, os con-  
tratos; b) impossibilidade da empresa conceder vantagem em desrespei-  
to à legislação em vigor (Decreto-leis 2335/87, 2355/87, 2425/88, De-  
creto 95.682/88, Resolução PRE-CISE nº 101/88 e Resolução CISE 02/88).  
Por fim, argumenta que não encontra respaldo legal o aditamento do  
pedido pela parte adversa nem se concede ao Poder Judiciante a atribui-  
ção de julgar extra ou ultra petita. Conclui, pleiteando que sejam a-  
colhidas, tão-somente, as condições coletivas de trabalho ofereci-  
das na petição da Suscitante-Reconvinda. A controvérsia suscitada pe-  
la Companhia-demandante não tem nenhuma razão de ser. A simplicidade  
do processo coletivo do trabalho desconhece o instituto processual  
civil da reconvenção. Em ação coletiva as partes defrontam-se ou re-  
lacionam-se para prosseguir, de maneira mais formal, no processo de  
negociação iniciado na fase administrativa, realizada perante a Dele-  
gacia Regional do Trabalho. In casu, como o dissídio foi ajuizado pe-  
la Empresa, o Sindicato trouxe, apenas, uma contra-proposta àquilo  
que o artigo 862 da Consolidação denomina de "bases da conciliação".  
Quando o Sindicato operário invocou, pois, os artigos 315 e 318 do  
Código de Processo Civil, apenas incidiu no vazo, infelizmente fre-  
quente na época que corre, de sobrepor a complexidade do processo cív-  
vil à simplicidade extremamente oportuna do processo de trabalho. O  
processo comum só é subsidiário do processo do trabalho nos casos o-  
missos e, ainda assim, apenas naquilo em que não houver incompatibi-  
lidade com as normas deste, a teor do que preceitua o artigo 769 da CLT.  
Quer inverter esse procedimento importa em subverter a ordem pro-  
cessual. Implica, ainda mais, em confundir simplicidade com omissão.  
O processo do trabalho é simples, mas nem sempre omissivo em relação a  
certos institutos que também constam do processo comum. Aliás, in

casu, sendo o processo sob exame de dissídio coletivo, o que cabe a firmar é que inexistente no processo comum algo de natureza semelhante, pois pelo processo coletivo, o que se pretende, é a criação de normas ou condições de trabalho, com a intenção de viabilizar ou amenizar o relacionamento conflituoso existente entre os interlocutores sociais. A pretensão da Empresa quanto ao descabimento daquilo que, impropriamente, foi denominado, pelo Sindicato suscitado, de reconvenção, não tem cabimento. Nego provimento ao recurso nesta parte.

b) MÉRITO - CLÁUSULA 2ª - O Sindicato suscitado reivindicava a seguinte vantagem, na petição de fls. 55/97: "Produtividade de 5% (cinqüenta por cento) aplicável sobre os salários corrigidos e vigentes a partir de 1º de maio de 1988." O Egrégio Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos: "CLÁUSULA SEGUNDA - Produtividade de 4% (quatro por cento) aplicável sobre os salários corrigidos e vigentes a partir de 1º de maio de 1988." A Suscitante pede a reforma da v. decisão, com o indeferimento da respectiva cláusula, porque "além de ter-se estabelecido uma inversão na polaridade da instância (Empresa-suscitante e Sindicato-suscitado), tal vantagem não foi oferecida pela empresa, a uma, por inexistir conceituação que se permite chegar a uma correta definição do 'ens' - PRODUTIVIDADE e, muito menos, com relação ao 'quantum' percentual. Ademais, a empresa ainda não teve esgotada toda sua capacidade instalada, não se podendo falar em produtividade..."; finalmente, a vedação contida no DL 2284/86 para as hipóteses distintas da via consensual do acordo coletivo de trabalho" (fls. 2547/255). Este Tribunal sempre considerou, sob a vigência da Constituição de 1969, dispor de poder normativo para fixar em 4% o índice de produtividade, mormente quando esse percentual era frequentemente usado para reconhecer a existência dela em relação a diversos entes da administração pública indireta do Estado. Ao conceder a cláusula com esse índice, o Egrégio Regional nada mais fez senão observar a jurisprudência corrente. Por isso, nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 3ª - "A CSN continuará a conceder o salário-família complementar, compreendendo-se nesse valor a importância referente ao salário-família instituído pela Lei 4266, de 03.10.63." - Essa cláusula foi deferida pelo Egrégio Regional nos mesmos termos em que o Acordo Coletivo de 1987 a havia instituído, conforme proposta do Sindicato. A empresa suscitante pretende o indeferimento da cláusula, com base nos Enunciados nºs 51 e 277 desta Corte, sustentando que não devem ser permitidas que "as condições coletivas de trabalho, estabelecidas em sentença normativa, venham a vigor em prazo superior àquela estabelecida na própria decisão". Ressalte-se, de início, que enunciados que expressam a sedimentação da jurisprudência trabalhista em processos de dissídio individual, não servem para se opor à instituição de normas ou condições de trabalho em dissídios coletivos, mormente quando, como no caso do Enunciado nº 51, resultaram de julgamentos favoráveis ao empregado e não ao empregador. Outrossim, nada tem a ver a tese do Enunciado nº 277 com o caso em tela, pois o Sindicato não está pretendendo se contrapor à tese nele enunciada. Quanto ao mérito, propriamente dito da pretensão, nos parece justa a complementação do salário-família por uma Companhia que tem como arcar com essa responsabilidade. O salário-família no Brasil é por demais insignificante. Na sua parte legal sequer chega a ser de responsabilidade do empregador, pois é compensado com as contribuições previdenciárias. Sua complementação por uma companhia rica, à época em que vigente a Constituição de 1969, parece atender a dois princípios: a) o da proteção da família pelos Poderes Públicos e b) o do suprimento ou complementação - para usar uma flexão do verbo complementar usado na cláusula - de uma lei ordinária elaborada em data anterior à Constituição em tela e que, portanto, não se encontrava, com ela, perfeitamente equacionada. Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - "A CSN concederá uma bonificação de férias equivalente a 52% (cinqüenta e dois por cento) do salário do empregado, proporcional ao período aquisitivo, a ser paga da seguinte forma: a) 24% (vinte e quatro por cento) do salário do mês em que o empregado completar o período aquisitivo, desde que faça a solicitação até o dia 10 do mesmo mês; b) 28% (vinte e oito por cento) do salário do mês em que o empregado entrar em gozo de férias, obedecidos os critérios vigentes. § 1º: A bonificação estabelecida no caput desta cláusula poderá ser recebida pelo empregado parceladamente, na forma ali prevista, ou de uma só vez no início das férias, opcionalmente, de acordo com seus interesses. § 2º: A bonificação de férias, na forma prevista nesta cláusula, somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83. § 3º: O período das férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior. § 4º: O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, pagando a CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que perceba na data da opção. § 5º: O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83." - A Suscitante não se conforma com o deferimento da cláusula, por que não aceita o argumento de que tem que ser instituída, porquanto constava de sentença normativa anterior. Para vê-la excluída, alega que a norma consagra vantagens não previstas em lei, e que o seu deferimento contraria os Enunciados nºs 51 e 277 da Súmula do TST. Trata-se, como visto, de uma bonificação de férias e equivalente a 52% do salário do empregado, proporcional ao período aquisitivo, assegurado, apenas, aos empregados admitidos até 28 de dezembro de 1983. Pelo que se deduz desta restrição, contida no seu § 5º, a cláusula minudencia a concessão de uma vantagem já incorporada ao patrimônio pessoal daqueles trabalhadores que foram admitidos até o final do ano de 1983. Não se trata, pois, de conflitar com o enunciado pelo Verbete nº 277 e, muito menos, com o de nº 51, que, respondendo a uma interpretação favorável ao empregado contra ele não poderia ser oposta. Trata-se, isso sim, de assegurar o cumprimento do art. 468 da CLT, não permitindo que a empresa altere, unilateralmente, o contrato de trabalho de seus empregados, com repercussões prejudiciais aos mesmos, suprimindo vantagem que imemorialmente lhes vinha sendo concedida. Entendo, pois, que no resguardo da própria observância da lei, a cláusula deve ser mantida, pelo que nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 12ª - "A CSN continuará concedendo férias adicionais de 30 (trinta) dias consecutivos aos empregados que completarem 20 (vinte) anos de efetivo exercício. § 1º: Para os efeitos desta cláusula, a apu-

ração do efetivo exercício não devera computar as faltas justificadas ou não, por qualquer motivo, que não excedam o máximo de 120 (cento e vinte) dias. § 2º: As férias adicionais de que trata esta cláusula serão gozadas no decurso dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data em que o empregado a elas tiver feito jus. § 3º: O período das férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior. § 4º: O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, pagando a CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que perceba na data da opção. § 5º: O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.82." - A presente cláusula possui as mesmas implicações da nona, pois é aplicável, apenas, aos empregados admitidos até 28.12.83. Como as objeções da empresa fundamentou-se nos mesmos argumentos usados para a cláusula nona, prevalecem aqui, também, os mesmos motivos usados no exame daquela norma para deferir-la. Não tem pertinência o Verbete nº 277, o de nº 51 amparraria mais os empregados do que a Empresa e suprimi-la, a esta altura, importaria em desconhecer o direito adquirido e possibilitar uma alteração ilegal do contrato de trabalho dos empregados. Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - "A CSN continuará concedendo, a todos os empregados, que completarem ou vierem a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Empresa, a Licença-Prêmio Jubileu de Prata a que se consiste no afastamento do empregado do serviço ativo pelo prazo de 02 (dois) meses consecutivos, sem interrupção, garantida a sua remuneração integral. § 1º: Essa licença - cujo direito não prescreverá - poderá ser gozada: a) Isoladamente; b) Antes do período normal de férias; c) Imediatamente após o período normal de férias; d) Entre 2 (dois) períodos normais de férias, devendo o empregado, que a ela se julgar com direito, requerê-la e indicar a data a partir da qual pretenderá gozá-la, ficando, contudo, a critério da chefia de sua Unidade - levando em consideração recíprocos interesses - a fixação de seu início, no decurso dos 12 (doze) meses subsequentes à data do requerimento. § 2º: Havendo interesse do empregado, um dos dois meses da Licença-Prêmio poderá ser convertido em espécie, mas, nessa hipótese, a conversão só ocorrerá na época em que o outro mês vier a ser efetivamente gozado. § 3º: Da mesma forma, ainda, dentro do interesse exclusivo do empregado, os 2 (dois) meses de Licença-Prêmio poderão ser convertidos em espécie, prevalecendo a remuneração que estiver percebendo na data da opção. § 4º: O disposto nesta cláusula só se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83". Como as duas anteriores (nona e décima segunda), esta cláusula só se aplica aos empregados admitidos até 28 de dezembro de 1983, procurando respeitar o direito que, imemorialmente já lhes havia sido reconhecido. Pelos mesmos fundamentos das referidas cláusulas anteriores, nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 21ª - "A CSN garantirá a todos os empregados, admitidos anteriormente a 1967, optantes ou não e que já não a tenham negociado, a indenização do tempo de serviço na forma em que vem procedendo e dentro de outros critérios mais amplos, de acordo com a sua situação financeira. § 1º: Ocorrendo o falecimento do empregado enquadrado nesta cláusula, o valor da indenização será pago a seus dependentes e/ou herdeiros legais, indicados em alvará judicial. § 2º: A CSN aceitará fazer acordo com aqueles empregados que já reunam os requisitos necessários à sua aposentadoria, inclusive especial, ficando, porém, o pagamento da indenização relativa ao tempo anterior condicionado ao preenchimento das condições para o seu enquadramento nesta cláusula, como se em serviço estivessem. O valor para cálculo da indenização será apurado à época do desligamento do empregado e corrigido pelos índices correspondentes aos aumentos ocorridos no período, relativos ao padrão e nível que percebia à época do desligamento." A cláusula foi deferida pelo Egrégio Regional nos termos em que o instrumento normativo de 1987 a havia instituído. A empresa não concorda com o seu deferimento e pede a sua exclusão, haja vista que a mesma conflitaria com os Enunciados 51 e 277 do TST. Sustenta, em razão disso, que não deve ser permitido que "as condições coletivas de trabalho, estabelecidas em sentença normativa, venham a vigor em prazo superior àquela estabelecida na própria decisão". Como algumas das anteriores, a cláusula deverá atingir apenas os empregados admitidos até determinado ano, in casu, os trabalhadores que ingressaram na empresa anteriormente a 1967. Trata-se, pois, de condição que já vinha sendo assegurada a esses empregados há muito tempo, tendo, pois, se incorporado aos seus contratos de trabalho. Pelo mesmos fundamentos das cláusulas nona e décima segunda, nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 25ª - "O prêmio Quinquenal em Dobro, previsto no artigo 100 do Regulamento de Pessoal, classificação 22.05 do Manual de Relações Industriais, para os que a ele têm direito, deixará de ser pago em uma única vez ao final dos 5 (cinco) anos e passará a ser pago em parcelas mensais distribuídas ao longo do período a que se referir, ficando extinta a forma anterior. § 1º: Para atender a essa forma de pagamento será considerado para os empregados, a partir da data-base, o recebimento do prêmio como se fosse devido, com a inclusão a título de prêmio quinquenal da parcela de 3% (três por cento) do salário. § 2º: Para os empregados que, em 30.06.84, já tenham iniciado a contagem do período para efeito de recebimento do prêmio, será paga a parcela de 3% (três por cento) e, quando completado o período, perceberá, de uma só vez, a parcela referente ao período já trabalhado até aquela data, proporcionalmente ao fizer jus, de acordo com os critérios vigentes." A Empresa impugna a cláusula com os mesmos argumentos que usou para as anteriores, que receberam a remuneração nona e décima segunda. Ao que se entende da sua redação, a categoria profissional pretende alterar o regulamento de pessoal, no que se refere ao prêmio quinquenal, para obter o seu pagamento de modo diverso da quele previsto no ato patronal. Em se tratando de vantagem instituída por liberalidade do empregador, deve ser cumprida nos termos em que foi criada. Dou provimento ao recurso para mandar excluir a cláusula.

CLÁUSULA 26ª - "Dentro dos horários normais de expediente, ou seja, de 07:00 às 11:30 e de 13:30 às 17:15 horas, o Presidente e os Diretores do Sindicato, observando as normas de segurança industrial vigentes, terão livre acesso às dependências da Usina Presidente Vargas, desde que informem, em impresso próprio disponível nas entradas, a unidade'

onde vão e a finalidade da visita, ficando, entretanto, esclarecido que, em nenhuma hipótese, a presença do Dirigente Sindical poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados." Esta cláusula foi deferida pelo Egrégio Regional, nos termos em que o instrumento normativo de 1987 a havia instituído. A Empresa-suscitante pretende o seu indeferimento, porque seus termos conflitariam com os princípios constitucionais dos §§ 2º e 22 do artigo 153 da Emenda nº 01, de 1969. Esclarece que quando de movimentos grevistas, os dirigentes sindicais, invocando cláusula normativa anterior de conteúdo idêntico comandavam e incitavam os empregados a agirem com violência, "objetivando desalojarem de seus postos de trabalhos, aqueles companheiros que não estavam de acordo com a deflagração da greve". A cláusula tal como instituída, é desaconselhável, dentre outros motivos, pela experiência negativa de que já foi vítima a empresa. Pode, entretanto, ela, receber outra redação, com apoio parcial na jurisprudência normativa deste Tribunal, consubstanciada no precedente nº 144, que possui a seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Dou provimento ao recurso, em parte, para manter a cláusula adaptando-a à seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos a descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Os dirigentes sindicais deverão observar as normas de segurança industrial vigentes e informar, em impresso próprio disponível nas entradas, a unidade onde vão e a finalidade de visita, ficando, entretanto, esclarecido que, em nenhuma hipótese, a presença do dirigente sindical poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados."

IV - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA E RESENDE. a) INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 2425/88 - Trata-se de saber se é inconstitucional o artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei 2425/88, que congelou o pagamento das Unidades de Referência de Preços (URP), nos meses de junho e julho de 1988, em relação ao pessoal com data-base no mês de maio, caso dos empregados da suscitante, - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. Alega o Sindicato-recorrente que referido decreto infringiu o disposto no artigo 170, § 2º, da Carta de 1969, vigente à época, pois, segundo o que ali se preceitua, a empresa-suscitante - sociedade de economia mista - equiparar-se-ia às sociedades anônimas de capital privado. Além do mais, a prevalência da aplicabilidade do Decreto-lei 2425/88 aos empregados da suscitante vulneraria o princípio da isonomia, consagrado no § 1º do art. 153 da Lei Magna anterior, bem como no do princípio do direito adquirido, § 3º do mesmo dispositivo, porquanto já teria se inserido no patrimônio jurídico dos empregados o direito à percepção das URPs instituídas pelo Decreto-lei 2335/87. A Constituição de 1969, em vigor quando da instauração do presente Dissídio Coletivo, preceituava no seu artigo 170, § 2º, o seguinte: "§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações". Ora, a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN é uma sociedade de economia mista, voltada para a exploração de atividade econômica e, consequentemente, regida pelas normas do direito privado. Na lição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk "as empresas de economia mista --- são empregadoras nas mesmas condições das empresas particulares, a despeito dos relevantes interesses que o Estado nas mesmas possa ter. Não se trata aí, de Estado-empregador equiparado, mas simplesmente de Estado-empregador como qualquer particular, no mesmo plano do qual exerce uma atividade comercial ou industrial" (Curso de Direito do Trabalho - 5ª Edição - Editora Forense - pag. 111). Em decorrência, pode-se afirmar que o pessoal do quadro da suscitante encontra-se sob o pálio da Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma forma que os trabalhadores das empresas privadas em geral. Assim não podemos deixar de concluir que o art. 2º, inciso II, combinado com o art. 1º, inciso VIII, ambos do Decreto-lei nº 2425, de 1988, quando excluiu do reajuste mensal de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2335, de 1987, os empregados de sociedades de economia mista sem dispensar o mesmo tratamento aos empregados das demais empresas privadas, evidente que contrariou frontalmente o art. 170, § 2º da Constituição de 1969, como contraria o art. 173, § 1º, da Carta Política atual, por inobservância do princípio isonômico no plano de concorrência econômica. O Ministro GUIMARÃES FALCÃO, em brilhante voto proferido no DC-23/88, em que figurava como suscitante a PETROBRAS e como suscitados vários Sindicatos de Trabalhadores na Indústria, ao procurar resolver a mesma controversia deixou registrado: "A suscitante exerce atividades econômicas na forma do artigo 170 da Constituição, estando assim equiparada a qualquer empresa privada quanto ao direito do trabalho e das obrigações. O dispositivo do Decreto-lei nº 2425/88 criou para a suscitante um privilégio que a distinguiu de outras empresas privadas, pois está liberada de reajustar os salários dos seus empregados, enquanto que a obrigação persistiu para as empresas de particulares. Por outro lado, os mesmos dispositivos de Decreto-lei criaram uma distinção entre os empregados da suscitante e os empregados de empresas privadas. Alega-se que o artigo 5º do Decreto-lei determina a compensação do prejuízo por ocasião da data-base da categoria. Tal reposição futura, no entanto, não elimina a distinção criada nem o privilégio instituído para a empresa suscitante, pois não se indenizarão as perdas e danos com o "congelamento" dos salários por dois meses, como também não se poderá compensar a indisponibilidade das diferenças salariais em abril e maio de 1988. Haverá apenas a reposição do valor aquisitivo da moeda, mas isto não compensará perdas e danos pela indisponibilidade das quantias que não foram pagas." Assim, ante esse argumento, que já foi aceito pelo Tribunal no referido julgamento, entendo que o dispositivo legal em exame conflita com o art. 170, § 2º, da Carta de 1969, motivo pelo qual o "congelamento" das URPs, nos meses de junho e julho de 1988, não poderia ter sido aplicado aos empregados da Suscitante. Dou provimento ao recurso para declarar inaplicável aos empregados da Suscitante, as restrições do art. 2º, inciso II, combinado com o art. 1º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 2425, de 1988.

b) DA ILEGALIDADE DA GREVE - O v. acórdão regional julgou ilegal o movimento paralisista deflagrado, porquanto não teriam sido atendidos os parâmetros da Lei 4330/64. Alega o Sindicato-recorrente que referido'

diploma legal seria de todo inaplicável, eis que editado em conflito com a Constituição então em vigor (Constituição de 1946), e que a ele não se poderia aplicar o efeito repristinatório da Carta de 1969. Sem pre entenderi que as exigências impostas pela Lei 4330, de 1964, conflitavam com o preceito nitidamente liberal do artigo 165, inciso XXI, da Constituição de 1969, que reconhecia o direito de greve, proibindo-o, apenas, em relação aos serviços públicos e às atividades essenciais. É que as condições para o exercício desse direito no texto da lei or dinária eram excessivamente exageradas frente a uma Constituição que assumira uma postura ostensivamente liberal. Por isso, ante a incompatibilidade do texto legal com o preceito constitucional, sempre procurei assegurar o reconhecimento do exercício do direito de greve às categorias que não praticassem a greve selvagem. Entretanto, sempre fui vencido neste egrégio Tribunal e não seria agora, quando já morta a Constituição de 1969 e revogada a Lei 4330, de 1964, pelo artigo 17, da Medida Provisória nº 50, de 27 de abril de 1989, que iria manter o meu posicionamento, sabendo que, de antemão, viria a ser derrotado. O Egrégio Regional examinando a hipótese em primeira instância, declarou que não foram atendidos os parâmetros da Lei 4330 (fls. 209). Ante essa evidência e ressaltando meu ponto de vista pessoal em relação ao assunto, considero ilegal a greve, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

c) MÉRITO - CLÁUSULA 1ª - "A CSN concederá, a partir de 1º de maio de 1988, o reajuste salarial de 39,65%, correspondente à variação acumulada do IPC do período de 1º de julho de 1987 a 30 de abril de 1988, compensadas as antecipações feitas no mesmo período, incidindo dito reajuste sobre os salários praticados em 30 de abril de 1988. Parágrafo único: Serão absorvidas pelo aumento geral ora concedido quaisquer alterações de salário que tenham ocorrido na vigência do Acordo Coletivo anterior, que tenham sido influenciadas pelo estabelecimento de novos índices de Salário Mínimo de Referência ou Piso Salarial Mínimo fixados para o País." - O Egrégio Regional deferiu a cláusula, tal como proposta pela Empresa-suscitante. O Sindicato manifesta inconformação apenas com o que dispõe o caput da referida cláusula. Pede que se ajuste a norma aos precedentes desta Casa, que determinariam a aplicação do IPC acumulado durante o período de vigência da sentença normativa revisanda sobre o último salário anterior à revisão salarial normativa, entre maio de 1987 e 30 de abril de 1988. Entendo que o reajustamento pleiteado deve considerar o IPC acumulado no período de vigência da sentença revisanda, pois só assim os salários poderiam ser considerados convenientemente reajustados. E como se trata de reajustamento e não de aumento, no parágrafo único da cláusula, onde se lê "aumento", deve-se ler "reajustamento". Dou provimento ao recurso para atender o pedido do Sindicato, feita a retificação de nomenclatura no parágrafo único da norma.

CLÁUSULA 30ª - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Fica estabelecido que, no período de vigência deste Dissídio, a CSN não poderá ultrapassar o limite mensal de 18 (dezoito) demissões por decisão administrativa da Empresa, excluindo-se desse limite as demissões por: acordo, justa causa, interesse do empregado, término de contrato, aposentadoria, falecimento, extinção de Unidade e, ainda, os aprendizes e pessoal da expansão." - Esta cláusula foi indeferida pelo Colegiado a quo, por falta de amparo legal. O Sindicato, inconformado, pretende o seu deferimento, sustentando que tratar-se-ia de vantagem instituída por acordos coletivos anteriores e que, por isso, deveria ser mantida. O argumento do Sindicato não costuma ser aceito por este Egrégio Tribunal. Entretanto, a cláusula, pretende prevenir a recessão, possuindo, pois, alta significação social, mormente nesta época de crise que estamos atravessando. Por isso, mesmo sem considerar que ela já vem sendo mantida pelo menos durante dois anos, entendo que a condição tem amparo nos princípios da ordem econômica e social da Constituição então vigente, de 1969, que assegurava a "valorização do trabalho como condição da dignidade humana" (art. 160, inciso II). Ressalte-se, por outro lado o equilíbrio da proposta, pois, fixou um número relativamente alto, como limite para as despedidas coletivas, por uma única decisão administrativa. Assim, dei provimento ao recurso para mandar incluir a cláusula na Sentença Normativa. Prevaleceu, entretanto, o voto do Exmº Sr. Ministro-Relator, proferido nos seguintes termos: "Com a devida vênia, divirjo totalmente do ilustre Relator. A dispensa, ainda que sem justa causa, nos termos da legislação vigente, apenas acarreta um ônus ao empregador, que variará, seja o empregado optante pelo regime do FGTS ou não, estável ou não. Não entendo que se possa, ainda que no exercício do poder normativo atribuído a esta Corte limitar o número de dispensas mensais, a critério do empregador. Irrelevante, mesmo porque subjetivo, o argumento de que 18 (dezoito) dispensas por mês é relativamente alto, trazido pelo ilustre Relator. Entendo que tal cláusula fere frontalmente o poder de comando da empresa. Nego provimento."

CLÁUSULA 31ª - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Os empregados que percebem o Residual de Incentivo não deixarão de percebê-lo em decorrência de promoção ou reclassificação. O referido Residual continuará a ser corrigido como a partir de 01.07.85, com os mesmos índices de reajustamento, decorrente dos Acordos Coletivos firmados pela CSN." O Egrégio Regional indeferiu a cláusula, por entender que a vantagem que se pretende instituir só pode ser objeto de acordo. O Sindicato, inconformado, pede o deferimento da norma, sustentando preexistir o direito vindicado, além do que lhe parece "óbvio que parcela salarial que vem sendo paga há mais de 10 (dez) anos - como é o caso da residual - não pode ser suprimida em decorrência de promoção ou reclassificação." Deixar de atender ao pleito do Sindicato corresponderia a uma autorização, através de sentença normativa, para que a suscitante alterasse unilateralmente, os contratos de trabalho dos seus empregados, causando-lhes prejuízos. Isso porque, conforme já registrado, há mais de 10 anos que o residual de incentivo vem sendo pago. Nunca é demais, por isso, que se institua uma condição, prevenindo a vulneração do art. 468 da CLT e o possível ajuizamento de numerosos dissídios individuais. Isso, entretanto, só deve ser feito parcialmente, em razão do que dou provimento parcial ao recurso para determinar, tão-somente, a continuidade do sistema vigente.

CLÁUSULA 39ª - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Cessará de estabilidade para os Suplentes das CIPAs, na forma do Precedente nº 77, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." A cláusula foi indeferida pelo Egrégio Regional, por falta de amparo legal. O Sindicato sustenta a concessão da vantagem, porquanto em consonância com a

jurisprudência cristalizada desta Corte através do Precedente nº 77. Realmente este Egrégio Tribunal tem concedido estabilidade aos suplentes das CIPAs, por considerar que não apenas os titulares da representação dos empregados nessas comissões poderão sofrer despedida arbitrária. Como substitutos dos membros efetivos, os suplentes freqüentemente exercem as mesmas funções daqueles, podendo ser vítimas das mesmas animosidades, em virtude do zelo que podem demonstrar no cumprimento de suas funções, visando a prevenção de acidente. Dou provimento ao recurso para instituir a cláusula.

**CLÁUSULA 40ª** - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Fim da contratação das empresas empreiteiras para exercício de atividade permanente, com a contratação dos empregados pela tomadora da obra. Por entender que a vantagem instituída pela norma interfere no poder de comando da empresa, o Egrégio Regional indeferiu a cláusula. O Sindicato-suscitado pleiteia a concessão da norma, porque, o que institui, encontrar-se-ia em sintonia com o que leciona o Enunciado 256 desta Corte. Realmente o Tribunal tem deferido a pretensão do Suscitado-recorrente, instituindo condição assim redigida, que consubstancia o precedente de nº 52: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83". Entretanto, tendo em vista as peculiaridades da empresa, não se pode adotar essa redação sem que se faça uma adaptação necessária. Por isso, instituo a condição de trabalho nos seguintes termos: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, de empresa de locação ou empreiteira de mão-de-obra, para a atividade fim da empresa, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83". Dou provimento parcial nesse sentido.

**CLÁUSULA 43ª** - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Instituição da figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando a eles a estabilidade, nos termos do artigo 543 da CLT (Precedente nº 138, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho)." O Egrégio Tribunal Regional indeferiu a cláusula, por falta de amparo legal. O Suscitado pede a concessão da norma em observância ao precedente de nº 138. Realmente, a jurisprudência normativa deste Tribunal vem instituindo esta condição com a redação pleiteada. Trata-se de uma norma que possui a mesma justificativa social do artigo consolidado que cita. Entretanto, tendo em vista o que dispõe a Constituição de 1988, em seu artigo 11 e o porte do contingente operário da empresa, deve haver apenas 1(um) representante sindical dentro dela. Dou, pois, provimento parcial ao recurso para deferir a condição pedida nos seguintes termos: "Instituição da figura de 1 (um) representante sindical a ser eleito pelos empregados da própria empresa, outorgando a ele a estabilidade nos termos do art. 543 da CLT".

**CLÁUSULA 45ª** - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto (Precedente nº 060 - Jurisprudência TST)". O Egrégio Regional indeferiu a norma, por entender que a matéria já se encontra regulada em lei. O Sindicato pretende o deferimento da cláusula, em observância ao precedente nº 60 desta Corte. A jurisprudência normativa invocada é verdadeira. Ao pretender instituir a cláusula o Sindicato-recorrente apenas transcreveu os termos do Precedente nº 60. Dou provimento ao recurso para instituir a cláusula.

**CLÁUSULA 48ª** - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Manutenção de turno 6 x 2, com jornada de trabalho diária de seis horas, semanal de 36 horas, assegurado intervalo de refeição." - Indeferida a cláusula, pelo Egrégio Regional, por falta de amparo legal, recorre a entidade sindical, aduzindo que se trata de direito preexistente, a que hoje se encontra garantido pela Constituição da República. Pede a sua concessão. Como direito instituído por lei, a jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, só passou a ser previsto a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, inciso XIV). Ocorre que, a par da juridicidade da condição no regime constitucional atualmente vigente, os autos noticiam que era ela preexistente, como a própria redação da cláusula dá a entender. Se assim era e assim consagrou a atual Carta Magna, por que não deferir a cláusula? Além do mais, o dissídio que está sendo julgado já se encontra com a data da validade da sentença vencida, pois a mesma esteve em vigor a té 30 de abril de 1989. Dessa forma, não haveria nenhuma consequência prática em recusar a norma, quando, no curso da vigência do instrumento normativo, o direito nela previsto já foi instituído pela Lei Fundamental. Dei provimento para instituir a cláusula. Assim não entendeu a douta maioria, que preferiu adotar o voto do Exmº Sr. Ministro-Revisor, nos seguintes termos: "Na hipótese, não vou acompanhar o Relator, notadamente quanto ao argumento de que, no curso da vigência do acórdão revisando surgiu o preceito constitucional, prevendo, em seu art. 7º, inciso XIV: 'jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva'. O dissídio revisando, nos §§ 6º e 7º da cláusula 2ª (fls. 117/118), insitui os seguintes benefícios para os empregados que trabalham em "regime de turno de revezamento": - se até 15/10/85, há 12 (doze) meses ou mais vinham percebendo a chamada "hora extra refeição" continuariam a percebê-la, com as repercussões ali elencadas; - tais empregados se obrigariam, quando necessário, a trabalhar a "hora extra refeição" apenas com a contraprestação ali referida, a não ser que ultrapassado o limite, quando seria pago o excesso; - os empregados que estavam trabalhando em regime de turno de revezamento, há mais de 6 (seis) meses completos e que ainda não tiveram tais horas incorporadas ao seu salário e que viessem a ser transferidos para o horário diurno, por iniciativa da empresa, também teriam as vantagens acima já elencadas. Como se vê, não previa tal cláusula o número de horas da jornada em "turno de revezamento". A empresa suscitante, seja em sua proposta de acordo (fl. 15) como em seu segundo pronunciamento, sobre a reconvenção também nada diz a respeito de o revezamento compreender 6 horas. Por tais motivos, entendo que pela via normativa não cabe o pleiteado. Nego provimento."

**CLÁUSULA 55ª** - (numeração constante da fundamentação do acórdão): "Cessão de local para instalação e funcionamento com infra-estrutura necessária, de posto da entidade sindical no interior da Usina Presidente Vargas." A cláusula foi indeferida pelo Egrégio Tribunal Regional, por entender que é matéria para acordo. A Entidade Sindical pleiteia o deferimento da norma, como forma de melhorar o relacionamento entre

capital e trabalho, já que sua intenção era a de que a categoria profissional fosse mais bem entendida, pois mais próxima dela estaria o seu órgão de classe. Não se pode impor, no entanto, essa condição normativa contra a vontade da empregadora. Nego provimento.

**CLÁUSULA 60ª** - (numeração constante da fundamentação): "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência, em favor do empregado prejudicado. (Precedente, -Leia-se 73 - da Jurisprudência do TST)". Ao fundamento de que não teria amparo legal, o Colegiado a quo indeferiu a cláusula. A Entidade Sindical pede a concessão da norma, em atenção ao que registra o precedente nº 07 - leia-se 73. Realmente a cláusula pretendida apenas reproduz os termos literais do mencionado precedente. Face ao exposto, dou provimento ao recurso para instituir a cláusula.

**CLÁUSULA 65ª** - (numeração constante da fundamentação) - "Ficam ressalvadas, na aplicação das cláusulas do presente Acordo, as disposições do Decreto nº 89.253, de 28.12.83, bem como as do Decreto-lei nº 2355, de 27.08.87, que o ratifica e complementa". O Sindicato-suscitado se diz inconformado com o deferimento da norma pelo Egrégio Regional, suscitando que o que se instituiu violaria o § 1º, do artigo 153 da Carta Política de 1969, tendo em vista que faz ressalvas às disposições do Decreto nº 89.253/83, na aplicação das cláusulas do acordo, diríamos nós, da presente sentença normativa. Pelo que consta do dispositivo do v. acórdão-recorrido, denota-se que a presente cláusula se encontra entre aquelas que foram julgadas prejudicadas (fls. 248/249). Contraditoriamente, na parte em que se procedeu à fundamentação das mesmas, a norma em apreciação consta como deferida (fls. 234). Ora, o recorrente não se preocupou em sanar essa contradição, opondo embargos de declaração. Dessa forma, o que se encontra no dispositivo do v. acórdão deve prevalecer como decidido. Assim, julgada prejudicada a cláusula, o recurso, in casu, perde o seu objeto, motivo pelo qual assim me pronuncio: sem objeto o recurso.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - Unanimemente, homologar o pedido de desistência do desentranhamento dos documentos de fls. 308/310 feita da tribuna pelo douto patrono do sindicato suscitado; II - Preliminar de intempestividade do recurso ordinário do sindicato suscitado argüida em contra-razões pela Empresa suscitante: rejeitar unanimemente; III - Recurso da Companhia Siderúrgica Nacional: 1 - Do descabimento de reconvenção em processo de dissídio coletivo: unanimemente, negar provimento, ao recurso quanto ao pedido; 2 - MÉRITO: CLÁUSULA SEGUNDA - "Produtividade de 5% (cinco por cento) aplicável sobre os salários corrigidos e vigentes a partir de 1º de maio de 1988": unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; CLÁUSULA TERCEIRA - "A CSN continuará conceder o salário-família complementar, compreendendo-se nesse valor a importância referente ao salário-família instituído pela Lei 4.266, de 03.10.63." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA NONA - "A CSN concederá uma bonificação de férias equivalente a 52% (cinqüenta e dois por cento) do salário do empregado, proporcional ao período aquisitivo, a ser paga da seguinte forma: a) - 24% (vinte e quatro por cento) do salário do mês em que o empregado completar o período aquisitivo, desde que faça a solicitação até o dia 10 do mesmo mês; b) - 28% (vinte e oito por cento) do salário do mês em que o empregado entrar em gozo de férias, obedecidos os critérios vigentes. § 1º: A bonificação estabelecida no caput desta cláusula poderá ser recebida pelo empregado parceladamente, na forma ali prevista, ou de uma só vez no início das férias, opcionalmente, de acordo com seus interesses. § 2º: A bonificação de férias, na forma prevista nesta cláusula, somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83. § 3º: O período das férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior. § 4º - O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, pagando a CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que perceba na data da opção. § 5º - O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que dava provimento parcial ao recurso para excluir os §§ 3º a 5º desta cláusula, mantendo-a como concedida no acórdão regional; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - "A CSN continuará concedendo férias adicionais de 30 (trinta) dias consecutivos aos empregados que completarem 20 (vinte) anos de efetivo exercício. § 1º - Para os efeitos desta cláusula, a apuração do efetivo exercício não deverá computar as faltas justificadas ou não, por qualquer motivo, que não excedam o máximo de 120 (cento e vinte) dias. § 2º - As férias adicionais de que trata esta cláusula serão gozadas no decurso dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data em que o empregado a elas tiver feito jus. § 3º - O período das férias adicionais será fixado de comum acordo entre o empregado e a CSN, devendo ser gozado integralmente, de uma só vez, observado, no entanto, o prazo previsto no parágrafo anterior. § 4º - O empregado poderá optar pela conversão das férias adicionais em dinheiro, desde que o faça no decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, pagando a CSN ao empregado, nessa hipótese, o valor correspondente à remuneração que perceba na data da opção. § 5º - O disposto nesta cláusula somente se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - "A CSN continuará concedendo, a todos os empregados, que completarem ou vierem a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na Empresa, a Licença Prêmio Jubileu de Prata e que consiste no afastamento do empregado do serviço ativo pelo prazo de 02 (dois) meses consecutivos, sem interrupção, garantida a sua remuneração integral. § 1º - Essa licença - cujo direito não prescreverá - poderá ser gozada: a) - Isoladamente; b) - Antes do período normal de férias; c) - Imediatamente após o período normal de férias; d) - Entre 2 (dois) períodos normais de férias, devendo o empregado, que a ela se julgar com direito, requerê-la e indicar a data a partir da qual pretenderá gozá-la, ficando, contudo, a critério da chefia de sua Unidade - levando em

consideração recíprocos interesses - a fixação de seu início, no de curso dos 12 (doze) meses subsequentes à data do requerimento. § 2º - Havendo interesse do empregado, um dos dois meses da Licença Prêmio poderá ser convertido em espécie, mas, nessa hipótese, a conversão só ocorrerá na época em que o outro mês vier a ser efetivamente gozado. § 3º - Da mesma forma, ainda, dentro do interesse exclusivo do empregado, os 02 (dois) meses de Licença Prêmio poderão ser convertidos em espécie, prevalecendo a remuneração que estiver percebendo na data da opção. § 4º - O disposto nesta cláusula só se aplicará aos empregados admitidos até 28.12.83. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - "A CSN garantirá a todos os empregados, admitidos anteriormente a 1967, optantes ou não e que já não a tenham negociado, a indenização do tempo de serviço na forma em que vem procedendo e dentro de outros critérios mais amplos, de acordo com a sua situação financeira. § 1º - Ocorrendo o falecimento do empregado enquadrado nesta cláusula, o valor da indenização será paga a seus dependentes e/ou herdeiros legais indicados em alvará judicial. § 2º - A CSN aceitará fazer acordo com aqueles empregados que já reunam os requisitos necessários à sua aposentadoria, inclusive especial, ficando, porém, o pagamento da indenização relativa ao tempo anterior condicionado ao preenchimento das condições para o seu enquadramento nesta cláusula, como se em serviço estivessem. O valor para cálculo da indenização será apurado à época do desligamento do empregado e corrigido pelos índices correspondentes aos aumentos ocorridos no período, relativos ao padrão e nível que percebia à época do desligamento," por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, que proviam o recurso para excluí-la; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O Prêmio Quinquenal em Dobro, previsto no artigo 100 do Regulamento de Pessoal, classificação 22.05 do Manual de Relações Industriais para os que a ele têm direito, deixará de ser pago em uma única vez ao final dos 5 (cinco) anos e passará a ser pago em parcelas mensais distribuídas ao longo do período a que se referir, ficando extinta a forma anterior. § 1º - Para atender a essa forma de pagamento será considerado para os empregados, a partir da data-base, o recebimento do prêmio como se fosse devido, com a inclusão a título de prêmio quinquenal da parcela de 3% (três por cento) do salário. § 2º - Para os empregados que, em 30.06.84, já tenham iniciado a contagem do período para efeito de recebimento do prêmio, será paga a parcela de 3% (três por cento) e, quando completado o período, perceberá, de uma só vez, a parcela referente ao período já trabalhado até aquela data, proporcionalmente ao que fizer jus, de acordo com os critérios vigentes," sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir a alteração do regulamento de pessoal, no que se refere ao prêmio quinquenal; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - "Dentro dos horários normais de expediente, ou seja, de 07:00 às 11:30 e 13:30 às 17:15 horas, o Presidente e os Diretores do Sindicato, observando as normas de segurança industrial vigentes, terão livre acesso às dependências da Usina Presidente Vargas, desde que informem, em impresso próprio disponível nas entradas, a unidade onde vão e a finalidade da visita, ficando, entretanto, esclarecido que, em nenhuma hipótese, a presença do Dirigente Sindical poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados", unanimemente, embasado no Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: "Assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos a descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Os dirigentes sindicais deverão observar as normas de segurança industrial vigentes e informar, em impresso próprio disponível nas entradas, a unidade onde vão e a finalidade da visita, ficando, entretanto, esclarecido que, em nenhuma hipótese, a presença do dirigente sindical poderá prejudicar a normalidade do trabalho dos empregados." IV - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende: 1 - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88: Sem discrepância, dar provimento ao recurso para declarar inaplicável aos empregados da suscetiva as restrições do art. 2º, inciso II, combinado com o art. 1º, inciso VIII, do Decreto-lei nº 2425, de 1988, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; 2 - Da ilegalidade da greve; negar provimento ao recurso quanto ao pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira que proviam para julgar legal a greve; 3 - No mérito: Cláusula 1ª - A CSN concederá, a partir de 1º de maio de 1988, o reajuste salarial de 39,65%, correspondente à variação acumulada do IPC do período de 1º de julho de 1987 a 30 de abril de 1988, compensadas as antecipações feitas no mesmo período, incidindo o dito reajuste sobre os salários praticados em 30 de abril de 1988. Parágrafo Único: Serão absorvidas pelo aumento geral ora concedido quaisquer alterações de salário que tenham ocorrido na vigência do Acordo Coletivo anterior, que tenham sido influenciadas pelo estabelecimento de novos índices de salário mínimo de Referência ou Piso Salarial Mínimo fixados para o País, por maioria, dar provimento ao recurso para, atendendo o pedido do Sindicato, fazer a retificação de nomenclatura no § único da norma, (onde se lê "aumento", deve-se ler "reajustamento"), e determinar que a inflação de 26,06% correspondente ao mês de junho seja incluída nos cálculos; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca que negava provimento; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - (numeração constante da fundamentação do acordo): "Fica estabelecido que, no período de vigência deste Dissídio, a CSN não poderá ultrapassar o limite mensal de 18 (dezoito) demissões por decisão administrativa da Empresa, excluindo-se desse limite as demissões por: acordo, justa causa, interesse do empregado, término de contrato, aposentadoria, falecimento, extinção de Unidade e, ainda, os aprendizes e pessoal da expansão", por maioria, negar provimento ao recurso quanto à referida cláusula, vencidos o Exmo. Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, que davam provimento ao recurso para mandar incluir a cláusula na sentença normativa: CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA (numeração constante da fundamentação do acordo): Os empregados que percebem o Residual de Incentivo não deixarão de percebê-lo em decorrência de promoção ou reclassificação. O referido Residual continuará a ser corrigido como a partir de 01.07.85, com os mesmos índices de reajustamento, decorrente dos Acordos Coletivos firmados pela CSN. Pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para determinar a continuidade do sistema vigente; ven-

cidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Almir Pazzianotto e Prates de Macedo que negavam provimento; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA (numeração constante da fundamentação do acordo): Concessão de estabilidade para os Suplentes das CIPAs, na forma do Precedente nº 77 do Colendo Tribunal do Trabalho, por unanimidade, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para conceder estabilidade para os suplentes das CIPAs; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA (numeração constante da fundamentação do acordo): Fim da contratação das empresas empreiteiras para exercício de atividade permanente, com a contratação dos empregados pela tomadora da obra. Sem discrepância, baseado no Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, instituir a condição de trabalho nos seguintes termos: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, de empresa de locação ou empreiteira de mão-de-obra, para a atividade fim da empresa, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis 6.019/74 e 7.102/83". CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA (numeração constante da fundamentação do acordo): "Instituição da figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando a eles a estabilidade, nos termos do artigo 543 da CLT (Precedente nº 138, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, tendo em vista o que dispõe a Constituição de 1988, em seu artigo 11 e o porte do contingente operário da empresa, deferir a condição pedida nos seguintes termos: "Instituição da figura de 1 (um) representante sindical a ser eleito pelos empregados da própria empresa, outorgando a ele a estabilidade, nos termos do art. 543 da CLT." CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA (numeração constante da fundamentação do acordo): "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto (Precedente nº 060 - Jurisprudência Tribunal Superior do Trabalho)", por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a referida cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA (numeração constante da fundamentação do acordo): "Manutenção de turno 6x2, com jornada de trabalho diária de seis horas, semanal de 36 horas, assegurado intervalo de refeição", por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos o Excelentíssimo Ministro Orlando Teixeira da Costa e o Juiz Convocado Alcy Nogueira, que davam provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pleiteada; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA (numeração constante da fundamentação do acordo): Cessão de local para instalação e funcionamento de infra-estrutura necessária, de posto da entidade sindical no interior da Usina Presidente Vargas, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à referida cláusula; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA (numeração constante da fundamentação). "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. (Precedente do Tribunal Superior do Trabalho), unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula como pleiteada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA (numeração constante da fundamentação). "Ficam ressalvadas, na aplicação das cláusulas do presente Acordo, as disposições do Decreto nº 89.253, de 28.12.83, bem como as do Decreto-lei nº 2.355, de 27.08.87, que o ratifica e o complementa." Sem divergência, julgar sem objeto o recurso no tocante a esta cláusula.

Brasília, 18 de maio de 1989.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Presidente  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator  
Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Vice-Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA, REVISOR.

#### RECURSO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Cláusula 3ª (Cláusula 5ª do acordo regional)  
"A CSN continuará a conceder o salário-família complementar, compreendendo-se nesse valor a importância referente ao salário-família instituído pela Lei 4266 de 03.10.63."

Concordo com o Relator quanto à manutenção da cláusula, divergindo, entretanto, da fundamentação por ele adotada. Afasto, como argumento que justifique a concessão prevista nesta cláusula, o fato de o salário-família ser ínfimo, bem como o de seu valor pago pela empresa poder ser compensado quando dos demais encargos sociais e, notadamente, porque a suscitada seria uma empresa "rica".

Nego provimento ao recurso, mas apenas porque a complementação a que se refere a presente cláusula já vem sendo paga há longos anos e ainda porque, pela sua natureza, merece ser mantida.

#### RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA E RESENDE

Cláusula 39ª  
"Concessão de estabilidade para os suplentes das CIPAs, na forma do Precedente nº 37, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Vou acompanhar o Relator, adotando o Precedente desta Corte, esclarecendo, entretanto, que assim o faço, porque ajuizado o presente Dissídio em 09 de maio de 1988, ou seja, sob a égide da Constituição de 1969.

Não aplico, entretanto, o referido precedente, na hipótese de dissídio ajuizado sob a égide da atual Constituição. Vemos que a nova Carta Magna estabelece, em seu art. 8º, inciso VIII, vedação relativa à dispensa do empregado sindicalizado, "a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei".

Entretanto, ao referir-se à mesma vedação relativa à possibilidade de "dispensa arbitrária ou sem justa causa" do "cipeiro" (sô

regulada no art. 10, inciso "a", das Disposições Transitórias) não estende o benefício ao suplente.

Brasília, 18 de maio de 1989.

JOSE CARLOS DA FONSECA  
Ministro Revisor

IVANISE SALES AMARAL  
Diretora do S.A., em exercício

## Ministério Público da União

10ª Região

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

SORTEIO Nº 26/89 - SEÇÃO PROCESSUAL  
LOTE Nº 04 COM 03 PROCESSOS

À PROCURADORA DR. DARCY DA SILVA CÂMARA

### RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO/4301/88 - Francisco Assis Monteiro X Sul América Capitalização S/A

### DISSÍDIO COLETIVO

TRT/DC/011/89 - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal X Fundação Universidade de Brasília - FUB  
028/89 - Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal X Federação do Comércio de Brasília

Brasília, 12 de julho de 1989

DARCY DA SILVA CÂMARA  
Procurador Regional

SORTEIO Nº 27/89 -  
LOTE Nº 01 COM 15 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. RONALDO TOLENTINO DA SILVA

### RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO/4028/88- Adolfo Sampaio X Transportadora Fiança LTDA. (02 VOLS.)  
4031/88- Drandat & Brandat LTDA. X Pedro Vieira de Almeida.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

TRT/AI/086/89- Sul América Capitalização S/A. X Tadeu Sousa da Conceição.  
087/89- Luiz Tarley de Aragão. X Maury Rodrigues Caldas  
088/89- Coencil Construção e Incorporação LTDA. X Ananias José de Oliveira

### AGRAVO DE PETIÇÃO

TRT/AP/239/89- Construtora Mendes Júnior S/A. X Altivo Inácio Ferreira Filho.  
240/89- Maria Aparecida Barbosa. X Emsa-Empresa Sul Americana de Montagens LTDA.  
241/89- Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. - (Em Liquidação Extrajudicial).  
242/89- Durocret Pré Moldados de Concreto LTDA. X Osvaldo Vitor de Souza

### DISSÍDIO COLETIVO

TRT/DC/023/89- Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília. X Federação das Indústrias de Brasília-Fibra e outros (+40). (02 VOLS.)

### MANDADO DE SEGURANÇA

TRT/MS/121/89- Banco do Brasil S/A. X Exmo. Juiz Presidente da JCJ de Dourados/MS.  
135/89- Banco Nacional S/A. X Exmo. Juiz Presidente da JCJ de Dourados/MS.

141/89- Banco Mercantil de São Paulo S/A. X Exma. Juíza Presidente da JCJ de Dourados/MS.

142/89- Banco do Brasil S/A. X Exmo. Juiz Presidente da JCJ de Dourados/MS.

143/89- Banco de Crédito Nacional S/A. X Exmo. Juiz Presidente da JCJ de Dourados/MS.

LOTE Nº 02 COM 15 PROCESSOS

À PROCURADORA DR. MARIA APARECIDA GUGEL

### RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO/4121/88 - 3ª JCJ DE BRASÍLIA-DF (Na ação movida por POMPEU BARROS DA SILVA contra a FUNDAÇÃO ECOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) X POMPEU BARROS DA SILVA.  
1032/89 - Ciriaco Hidalgo de Carvalho X RADIOBRÁS-Empresa Brasileira de Comunicações S/A e Bruana Produções Artísticas Ltda.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

TRT/AI/089/89 - Banco do Estado de Mato Grosso S/A X Antônio Afonso Messias.  
090/89 - Kascata's Lanches Ltda X Raimundo Nildomar Alves Cavalcante.  
091/89 - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGC X Benedito Cardoso da Silva.

### AGRAVO DE PETIÇÃO

TRT/AP/243/89 - Banco Nacional S/A X Wagner Meireles (2 vols).  
244/89 - Odino Taveira de Moraes X Lindolfo Luiz Ribeiro.  
245/89 - Obedio Pedro dos Santos X Neuza Soares Cardoso.  
246/89 - Banco Itaú S/A X Williton Oliveira de Souza (2 vols).

### DISSÍDIO COLETIVO

TRT/DC/047/89 - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Grande-MS X Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Mato Grosso do Sul.

### MANDADO DE SEGURANÇA

TRT/MS/088/89n- Banco Nacional S/A X Exm. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Campo Grande-MS.  
090/89 - Supergasbrás-Distribuidora de Gás S/A X Exmo. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Campo Grande-MS.  
125/89 - Cortel - Construtora de Redes Telefônicas Ltda X Exm. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Campo Grande-MS.  
159/89 - Politec Ltda X Exmo. Juiz Presidente da 6ª JCJ de Brasília-DF.

LOTE Nº 03 COM 08 PROCESSOS

AO PROCURADOR DR. DARCY DA SILVA CÂMARA

### DISSÍDIO COLETIVO

TRT/DC/006/89 - Sindicato dos Professores do Estado de Goiás X Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás  
010 - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal X Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Distrito Federal  
018 - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal X Fundação Educacional do Distrito Federal  
024 - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiabá e Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso X Sondotécnica Engenharia de Solos S/A  
026 - Sindicato dos Engenheiros de Brasília-Senge-DF e Federação dos Trabalhadores no Comércio do Distrito Federal X Sindicato Nacional de Engenharia Consultiva - Sinenco  
029 - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília X Federação do Comércio de Brasília  
030 - Sindicato dos Assistentes Sociais do Distrito Federal X Fundação do Serviço Social do Distrito Federal  
041 - Sindicato dos Psicólogos do Distrito Federal X Fundação do Serviço Social do Distrito Federal

Brasília, 19 de julho de 1989

DARCY DA SILVA CÂMARA  
Procurador Regional